

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA | FISCAL

Ofício - Circulado DSRA

Processo	Data do documento	Relator
15905/2022	12 de julho de 2022	N.D.

DESCRITORES

Instruções da Simplificação da Declaração Aduaneira Através de Uma Inscrição Nos Registos do Declarante (artigo 182.º do Código Aduaneiro da União).

SUMÁRIO

N.D.

TEXTO INTEGRAL

Instruções da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante (artigo 182.º do Código Aduaneiro da União).

Considerando que a 1 de maio de 2016 passou a ser aplicado o Código Aduaneiro da União (CAU), estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, e foi revogado o Código Aduaneiro Comunitário (CAC) até então em vigor. Considerando também que as Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário foram revogadas naquela data pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/481 da Comissão, passando, simultaneamente, a ser aplicáveis em sua substituição os Regulamentos (UE) da Comissão n.ºs:

2015/2446, de 28 de julho (AD-CAU), que completa o CAU com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições; 2015/2447, de 24 de novembro (AE-CAU), que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do CAU. 2016/341, de 17 de dezembro de 2015 (ADMT-CAU), que completa o CAU no que respeita às regras transitórias para certas disposições estabelecidas nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que alterou também o AD-CAU.

Considerando que a 2 de outubro de 2017 foi implementado o Sistema das Decisões Aduaneiras (CDS) previsto no artigo 10.º do AE-CAU; Considerando que nos termos do artigo 2.º do AD-CAU, é obrigatório a aplicação do seu Anexo A que respeita aos requisitos comuns em matéria de dados no âmbito do intercâmbio e armazenamento das informações exigidos para os pedidos e decisões; Considerando que os formatos e os códigos dos requisitos comuns referidos no parágrafo anterior devem obedecer ao estabelecido no Anexo A do AE-CAU; Considerando que, desde outubro de 2019, a competência para a

prática de atos no domínio de pedidos e autorizações de simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos declarante (artigo 182.º do CAU) tem sido subdelegada nos diretores das alfândegas (atualmente pelo Despacho n.º 12628/2021 de 27 de dezembro de 2021 da Sr.ª Subdiretora Geral da Área de Gestão Aduaneira, Dr.ª Ana Paula Raposo). Torna-se necessário estabelecer e difundir instruções no âmbito dos pedidos e decisões/autorizações associados a esta simplificação, bem como quanto ao seu funcionamento/utilização.

MOD 052.01

Assim, em anexo, fazendo parte integrante do presente ofício circulado, divulgam-se as Instruções da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante (artigo 182.º do CAU). São revogadas todas as instruções internas constantes de circulares/ordens de serviços da ex. DGAIEC que disponham de forma contrária, nomeadamente:

Rua da Alfândega, n.º 5 r/c – 1149-006 LISBOA Email: dsra@at.gov.pt

Tel: (+351) 218 813 890

Fax: (+351) 218 813 984

Centro de Atendimento Telefónico: (+351) 217 206 707

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

□ □ □ □

Ordem de Serviço Série A n.º 249/75 de 8 de abril, da então Alfândega de Lisboa; Circular n.º 201/88, série II, da ex-DGAIEC Circular n.º 120/90, série II, da ex-DGAIEC Circular n.º 44/2010, série II da ex-DGAIEC, com exceção dos Anexos 1 e 2,

Lisboa, 12 de julho de 2022 A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira

Ana Paula de Sousa Caliço Raposo

Assinado de forma digital por Ana Paula de Sousa Caliço Raposo Dados: 2022.07.12 21:15:43 +01'00'

2

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

ANEXO AO OFÍCIO CIRCULADO N.º15905/2022 Simplificação da Declaração Aduaneira através de uma Inscrição nos Registos do Declarante (artigo 182.º do Código Aduaneiro da União)

3

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

CIRCUITO DE APROVAÇÃO: Elaborado

Ana Bela Ferreira e João Pereira

Verificado

Ricardo de Deus, Carla Filipe e Carla Monteiro

Aprovado

Ana Paula Caliço Raposo

Data

12-07-2022

HISTÓRICO DE VERSÕES: Versão Anterior

Data 06-07-2022

Síntese das Alterações 1ª versão das instruções em causa

4

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Índice CAPÍTULO I – ÂMBITO	11
9 CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES	11
CAPÍTULO III – PEDIDO/DECISÃO	11 1.
2.	
Pedido	11 1.1.
Sistema de decisões aduaneiras [SDA – CDS (sigla inglesa)].....	12
1.2.	
Prazo de aceitação do pedido e comunicação ao requerente.....	12
1.3.	
Condições de aceitação do pedido	13
1.4.	
Indisponibilidade do sistema	14
Decisão/Autorização	14 2.1.
Autoridade competente para a decisão	14
2.2.	
Prazo para a decisão	15
2.3.	
Instrução do processo	15
2.3.1.	
Critérios a avaliar	16
2.3.2.	
Aferição dos critérios	16
2.3.2.1.	
Critério previsto no artigo 39.º, alínea a) do CAU (artigo 24.º AE-CAU)	17
2.3.2.2.	
Critério previsto no artigo 39.º, alínea b) do CAU (artigo 25.º AE-CAU)	17
2.3.2.2.1. Quanto ao “sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes”	17 2.3.2.2.2.
Registos específicos da simplificação.....	18
2.3.2.3.	
Critério previsto no artigo 39.º, alínea d) do CAU (artigo 27.º AE-CAU)	19
2.3.3.	
Outras condições a avaliar	20
2.3.3.1.	
Instalações	20
2.3.3.2.	

Estatuto adequado para a receção de mercadorias	21
2.3.3.3.	
Garantia.....	22
2.3.3.4.	
Notificação - Apresentação à alfândega	22
2.3.3.5.	
Dispensa da notificação de apresentação	23
2.3.3.6.	
Declaração complementar	23
2.3.4.	
Consulta entre serviços	25
2.4.	
Decisão	26
2.4.1.	
Direito de audição	26
2.4.2.	
Emissão da autorização.....	27
2.4.3.	
Indisponibilidade do CDS	27
2.4.4.	
Produção de efeitos	28
5	
Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias	
2.4.5.	
Validade	28
2.4.6.	
Obrigações do titular	28
2.5.	
Gestão das autorizações	28
2.5.1.	
Monitorização	29
2.5.2.	
Reavaliação	29
2.5.3.	
Suspensão	29
2.5.3.1.	
Período de suspensão	30
2.5.3.2.	
Fim da suspensão	30

2.5.4.	
Anulação.....	30
2.5.5.	
Revogação ou Alteração	31
CAPÍTULO IV – FUNCIONAMENTO DA SIMPLIFICAÇÃO	32 1.
Disposições gerais	32
2.	
Inscrição nos registos do declarante - dados a inscrever	32
3.	
Notificação	33
4.	
Dispensa de Notificação	34
5.	
Controlo da operação e autorização de saída	35 5.1.
Com notificação	35
5.2.	
Com dispensa de notificação	36
6.	
Documento probatório de desalfandegamento	36
7.	
Alteração da declaração aduaneira através da inscrição no registo do declarante	36 7.1.
Antes da autorização de saída	37
7.1.1.	
Por iniciativa do titular da autorização	37
7.1.2.	
Por iniciativa da administração aduaneira.....	37
7.2.	
Após a autorização de saída.....	37
7.2.1.	
Por iniciativa do titular da autorização	37
7.2.2.	
Por iniciativa da administração aduaneira.....	37
8.	
Declaração complementar	37
9.	
Certificação de saída	39
10.	
Gestão da garantia	39
11.	

Obrigações do titular da autorização	40
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	41 1.
Ponto Prévio	41
2.	
Abastecimento de Aeronaves	42
6	
Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias	
3.	
2.1.	
Reavaliação das autorizações em vigor	42
2.1.1.	
Antecedentes	42
2.1.2.	
Forma de proceder.....	43
Novos pedidos.....	44
ANEXO I - REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA O PEDIDO	45 ANEXO
II - REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA A	
AUTORIZAÇÃO.....	57
ANEXO III - CONTINUIDADE - FORMULÁRIO DO PEDIDO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO	65 PARTE
I - Formulário	66 PARTE II -
Regras de preenchimento no âmbito da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos	
registros do declarante	69 ANEXO IV - CONTINUIDADE -
FORMULÁRIO DA AUTORIZAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO	
.....	77
PARTE I - Formulário	78 PARTE
II - Regras de preenchimento no âmbito da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição	
nos registos do declarante	81 ANEXO V - NOTIFICAÇÃO
.....	87 I -
Modelo.....	88 II - Regras
de preenchimento	89 ANEXO VI -
DOCUMENTO PROBATÓRIO DE DESALFANDEGAMENTO	95 I - Modelo
.....	96 II - Instruções de
preenchimento do documento probatório de desalfandegamento	97 ANEXO VII - CONJUNTO
MÍNIMO DE DADOS A INSCREVER NOS REGISTOS DO DECLARANTE	98 ANEXO VIII - DECLARAÇÃO
COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO	102 I - Formulário
.....	103 II - Instruções de
preenchimento	104 ANEXO IX - FORMULÁRIO
DA DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPÍTULATIVA EM CASO DE PROCESSO DE CONTINUIDADE	
.....	108 Observações gerais de utilização

dos formulários.....	109	Declaração complementar recapitulativa
- Importação - Folha de rosto	111	Declaração complementar recapitulativa -
Importação - Folhas de continuação	113	Declaração complementar recapitulativa -
Exportação - Folha de rosto	119	Declaração complementar recapitulativa -
Exportação - Folhas de continuação	121	ANEXO X - DADOS DA DECLARAÇÃO
COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - LISTA DOS DADOS DAS COLUNAS B1 A B4 E H1 A H5 DO ANEXO B - AD-CAU	127	

7

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Observações gerais	128
--------------------------	-----

8

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I - ÂMBITO As presentes instruções respeitam à declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante, prevista no artigo 182.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU), a qual constitui uma simplificação no âmbito da sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro, permitindo que a declaração aduaneira revista a forma de uma inscrição nos registos do declarante, desde que os elementos dessa declaração (correspondentes aos de uma declaração aduaneira normalizada ou, pelo menos, de uma declaração aduaneira simplificada) estejam à disposição das autoridades aduaneiras, no sistema eletrónico do declarante, no momento em que se considera essa declaração aduaneira entregue (momento da inscrição nos registos do declarante). Conforme resulta do quadro constante do ponto 2 do ofício circulado n.º 15697/2019, esta simplificação vem “substituir”: □ O Procedimento de domiciliação anteriormente previsto no artigo 253.º, n.º 3, das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (DACAC), revogadas pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/481 da Comissão; □ As simplificações em sede de abastecimento de aeronaves criadas ao abrigo do artigo 289.º igualmente das DACAC, concedidas: o Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 180/88; o com base na Ordem de Serviço Série A n.º 249/75 de 8 de abril, da então Alfândega de Lisboa, respeitante ao abastecimento de aeronaves: combustível e provisões de bordo (catering), em que o ato declarativo, isto é, a declaração aduaneira não se consubstancia na entrega de uma declaração simplificada. Esta simplificação encontra-se regulado pelo artigo 182.º do CAU e pelos artigos: □ 150.º do Regulamento (UE) da Comissão 2015/2446, de 28 de julho, que completa o CAU com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições (AD-CAU); □ 233.º a 236.º do Regulamento (UE) da Comissão 2015/2447, de 24 de novembro, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do CAU(AE-CAU); □ 21.º do Regulamento (UE) da Comissão 2016/341, de 17 de dezembro de 2015 que completa o CAU no que respeita às regras transitórias para certas disposições estabelecidas nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais(ADMT-CAU). E, supletivamente, pelas regras reguladoras do procedimento da declaração aduaneira normalizada ou simplificada previstas no CAU, AD-CAU e AE-CAU em tudo que não contrarie as especificidades próprias da simplificação a que respeitam as presentes instruções. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 150.º do AD-CAU a simplificação da

declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante pode ser utilizado na sujeição de mercadorias aos seguintes regimes aduaneiros: a) Introdução em livre prática b) Entrepasto aduaneiro c) Importação temporária d) Destino Especial e) Aperfeiçoamento ativo f) Aperfeiçoamento passivo g) Exportação e reexportação

9

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

A simplificação em referência é, também, aplicável ao desalfandegamento de mercadorias no âmbito do comércio de mercadorias UE entre as partes do território aduaneiro da União a que são aplicáveis as disposições da Diretiva 2006/112/CE ou da Diretiva 2008/118/CE e as partes desse território a que tais disposições não são aplicáveis, ou ao comércio entre as partes desse território a que tais disposições não são aplicáveis.¹ Tendo em conta o estabelecido: □

□

no n.º 3 do artigo 269.º do CAU, as formalidades respeitantes à declaração aduaneira de exportação aplicam-se às mercadorias fornecidas, com isenção de IVA ou de imposto especial de consumo, como abastecimento de aeronaves ou de navios, independentemente do destino da aeronave ou do navio, em relação às quais seja exigida uma prova do abastecimento, como é o caso em PT; e no n.º 1, alínea o) do artigo 245.º do AD-CAU,

a simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante aplica-se igualmente a este tipo de operações. Em conformidade com o n.º 3, 4 e 5 do artigo 150.º do AD-CAU, estão excluídos da simplificação em apreço: □ A introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA em conformidade com o artigo 138.º da Diretiva 2006/112/CE e, quando aplicável, em regime de suspensão do imposto especial de consumo, em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2008/118/CE; □ A reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA em conformidade com o artigo 138.º da Diretiva 2006/112/CE e, quando aplicável, em regime de suspensão do imposto especial de consumo, em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2008/118/CE; □ As mercadorias para as quais não é dispensada a obrigação de entregar uma declaração prévia de saída, isto é, desde que não se verifique o estabelecido no artigo 263.º, n.º 2, do CAU; □ As situações em que a estância aduaneira de exportação não é simultaneamente a estância aduaneira de saída, a não ser que tenham sido tomadas pela estância aduaneira de exportação e pela estância aduaneira de saída as medidas necessárias para garantir que as mercadorias são sujeitas a fiscalização aduaneira aquando da saída; □ A exportação de mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo em regime de suspensão de imposto, salvo se for aplicável o artigo 30.º da Diretiva 2008/118/CE 2; □ Sempre que seja exigido um intercâmbio de informações normalizado entre autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 181.º do AD-CAU, salvo se as autoridades aduaneiras acordarem na utilização de outros meios de intercâmbio eletrónico de informações Por sua vez, em conformidade com o n.º 2 do artigo 234.º do AE-CAU, se for concedida uma autorização a mesma não se aplica às: □ Declarações aduaneiras que constituem um pedido de autorização para um regime especial nos termos do artigo 163.º do AD-CAU; □ Declarações aduaneiras apresentadas em vez de uma declaração sumária de entrada nos termos do artigo 130.º, n.º 1, do CAU.

1

N.º 3, do artigo 1.º do CAU, n.º 1 do artigo 134.º do AD-CAU e artigo 102.º do CIVA. A partir do dia 13 de fevereiro de 2023 (inclusive) será aplicável o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação), dado que a Diretiva 2008/118/CE é revogada com efeitos a partir de 13 de fevereiro de 2023. 2

10

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES No âmbito das presentes instruções relevam, em particular, as seguintes definições: □ Declarante: a pessoa que entrega uma declaração aduaneira, uma declaração de depósito temporário, uma declaração sumária de entrada, uma declaração sumária de saída, uma declaração de reexportação ou uma notificação de reexportação em nome próprio, ou a pessoa em cujo nome é entregue essa declaração ou notificação (artigo 5.º, n.º 15, do CAU); □ Apresentação das mercadorias à alfândega: a comunicação às autoridades aduaneiras da chegada das mercadorias à estância aduaneira ou a qualquer outra local designado ou aprovado por aquelas autoridades, bem como da disponibilidade dessas mercadorias para controlo aduaneiro (artigo 5.º, n.º 33, do CAU); □ Estância aduaneira de controlo: no caso da declaração simplificada, desalfandegamento centralizado, inscrição nos registos, a estância aduaneira indicada na autorização para controlar a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa (artigo 1.º n.º 36, alínea b) do AD-CAU);³ □ Estância aduaneira de apresentação: a estância responsável pelo local em que as mercadorias são apresentadas (artigo 1.º n.º 2 do AE-CAU)

CAPÍTULO III – PEDIDO/DECISÃO 1. Pedido Para beneficiar da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante é necessário a apresentação de um pedido por parte dos interessados. Pode ser beneficiário da simplificação qualquer pessoa que pretenda utilizar a mesma para sujeitar mercadorias a um regime aduaneiro na qualidade de declarante, ou seja, pretenda sujeitar mercadorias a um regime aduaneiro em nome próprio, seja ou não por conta própria. Contudo, a utilização da simplificação para a sujeição de mercadorias aos regimes aduaneiros de: a) b) c) d) e)

Entrepósito aduaneiro Importação temporária Destino Especial Aperfeiçoamento ativo Aperfeiçoamento passivo,

apenas poderá ser concedida se a pessoa por conta de quem a sujeição da mercadoria ao regime aduaneiro é efetuada for titular da respetiva autorização de utilização do regime aduaneiro em causa, seja ou não o declarante, isto é, seja ou não o titular da autorização da simplificação em causa. Se a pessoa que pretende beneficiar da autorização da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante for um despachante oficial que exerce essa atividade numa sociedade de despachantes oficiais, o beneficiário/titular da autorização será o próprio despachante oficial. Nos termos do quadro legislativo em vigor existe um conjunto de condições comuns a todos os tipos de autorização que devem ser observadas no âmbito das decisões adotadas mediante pedido em particular no que concerne ao pedido, que será apresentado nos pontos que se seguem. 3

Neste âmbito importa ter presente o n.º 1 do artigo 158.º e o n.º 3 do artigo 159.º ambos do CAU, que estabelecem, respetivamente: □ Qualquer mercadoria destinada a ser sujeita a um regime aduaneiro deve ser objeto de uma declaração aduaneira específica para o regime em causa; □ Salvo disposição em

contrário, a estância aduaneira competente para sujeitar as mercadorias a um regime aduaneiro é a estância aduaneira responsável pelo local de apresentação das mercadorias.

11

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

1.1. Sistema de decisões aduaneiras [SDA - CDS (sigla inglesa)] Com a implementação a 2 de outubro de 2017 do CDS o intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos em sede do pedido para beneficiar da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante passou a ser efetuado utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados, por força do estabelecido no artigo 6.º, n.º 1 do CAU, ou seja, tem de ser obrigatoriamente efetuados neste sistema. O CDS, visa harmonizar os processos de pedido de decisões aduaneiras, assim como de tomada de decisões e a sua gestão em toda a União, utilizando apenas técnicas de processamento eletrónico de dados. Assim, os pedidos em causa devem ser submetidos no portal da UE para os operadores, desenvolvido para o efeito, o qual é o ponto de entrada para o sistema das decisões aduaneiras para os operadores económicos. Previamente a esta submissão as pessoas que pretendem efetuar um pedido devem autenticar-se naquele portal, só depois desta autenticação é que será possível a submissão do pedido.⁴ Para efeitos da submissão de um pedido deve ter-se em conta as regras de “preenchimento” do mesmo. As regras a ter em consideração para efeitos da submissão dos pedidos a que respeitam as presentes instruções constam do Anexo I.A documentação a anexar a estes pedidos encontra-se enunciada no ponto 1.3. Por sua vez, na submissão deve ter-se em conta que, estando a competência decisória cometida aos diretores das alfândegas (atualmente pelo Despacho n.º 8985/2021 da Sr.ª Diretora Geral) o pedido deve ser dirigido à alfândega cujo diretor é competente para a tomada de decisão, isto é, à alfândega com competência no local onde é mantida ou disponibilizada a ‘contabilidade principal para fins aduaneiros’ (vide ofício circulado n.º 15716/2019). Para efeitos da apresentação do pedido de autorização através do sistema informático em referência deverá, ainda, ser consultado o respetivo Guia de Apoio ao preenchimento do pedido de autorização no CDS, disponível para consulta no sítio de Internet da Direção Geral da Fiscalidade e União Aduaneira da Comissão Europeia.

1.2. Prazo de aceitação do pedido e comunicação ao requerente Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do CAU, a administração deve sem demora e no prazo máximo de 30 dias a contar da data de receção do pedido verificar se estão reunidas todas as condições para a sua aceitação. Na sequência desta análise e caso o pedido reúna as condições necessárias, deve o mesmo ser aceite e ser comunicada ao requerente esta aceitação. Caso o pedido não reúna as condições necessárias para ser aceite, no prazo referido no parágrafo anterior deverá ser solicitado ao requerente que apresente as informações/documentos pertinentes, dando-se para o efeito um prazo razoável que não pode ser superior a 30 dias. (1.º § do n.º 2 do artigo 12.º do AE-CAU). Se o requerente não apresentar as informações/documentos no prazo estabelecido o pedido não é aceite, devendo o requerente ser notificado dessa não aceitação (2.º § do n.º 2 do artigo 12.º do AE-CAU). Quando forem solicitadas informações/documentos, a data de aceitação do pedido é a data em que o último elemento de informação for fornecido (n.º 3 do artigo 12.º do AE-CAU). Na ausência de qualquer comunicação ao requerente no prazo de 30 dias sobre se o seu pedido foi ou não deferido, considera-se que o pedido foi aceite. A data da aceitação é a data de apresentação do pedido 4

Ver as instruções constantes dos Ofícios Circulados n.º 15786/2020 e n.º 15770/2020.

12

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

ou, nos casos em que tenham sido fornecidas informações adicionais pelo requerente, a data do último elemento de informação fornecido. Estes prazos são agora “geridos” pelo Sistema de Decisões Aduaneiras e é através do mesmo que os operadores são informados da situação do seu pedido. Assim, as comunicações referidas acima e, no geral, todas as notificações serão feitas através do sistema SDA. No caso do direito de audição prévia, da decisão de indeferimento, anulação, suspensão ou revogação, é necessário que as notificações também sejam feitas nos termos do CPPT. 1.3. Condições de aceitação do pedido Considerando o estabelecido no artigo 11.º do AD-CAU e no seu Anexo A quanto ao dado 2/4 Documentos juntos - os pedidos em causa devem ser aceites sempre que estiverem reunidas as seguintes condições: □

Forem apresentados na alfândega competente para a tomada de decisão (vide ponto 2.1);

□

O requerente indicou o seu número EORI;

□

O requerente está estabelecido no território aduaneiro da União (TAU);

□

Não digam respeito a uma autorização com o mesmo objetivo que tenha sido anulada ou revogada há menos de um ano, em virtude de o requerente não ter cumprido uma obrigação imposta por força dessa autorização. No caso de a anulação dessa autorização ter sido efetuada em conformidade com o n.º 1 do artigo 27.º do CAU, isto é, ter sido anulada em virtude da autorização ter sido concedida com base em informações incorretas ou incompletas, deficiências conhecidas ou que deveriam ser conhecidas pelo seu titular e a decisão de concessão dessa autorização teria sido diferente caso as informações tivessem corretas ou completas, o prazo referido no parágrafo anterior é de 3 anos.

□

O pedido foi positivamente validado pelo sistema e foi anexa, toda a documentação necessária para a sua avaliação. A documentação que deverá ser anexa é a seguinte: a) Se aplicável, certidão do registo comercial do requerente com o teor dos registos em vigor, válida à data da submissão/entrega do pedido de autorização 5. Este documento é dispensado se for indicado, no elemento de dado 8/5 (Informações adicionais), o código de acesso à certidão permanente nos termos da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro. b) Registos criminais, válidos à data do pedido da(o): a. requerente; b. pessoa(s) responsável(eis) pelo Requerente ou que controlem a sua gestão, nomeadamente, gerentes ou membros do conselho de administração, se aplicável; c.

funcionário(s) responsável(eis) pelas matérias aduaneiras do Requerente,

Estes documentos não são necessários se o requerente possuir uma autorização AEO válida à data do pedido e não tiver havido alteração de tais pessoas desde a concessão da autorização. c) Se o pedido for apresentado por um representante:

5

As certidões de registo comercial têm uma validade de 6 meses (cfr. n.º 2 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial).

13

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

o

Procuração ao abrigo da qual são concedidos poderes ao representante para apresentar o pedido em apreço;

o

Bilhete de identidade ou cartão de cidadão da(s) pessoa(s) que, nos termos dos respetivos estatutos, tem poderes para obrigar o requerente perante terceiros.

Estes documentos só são necessários se o pedido não for apresentado via Sistema das Decisões Aduaneiras, i.e., em procedimento de continuidade. d) Descrição sobre a solução informática que vai ser utilizada pela alfândega para aceder aos registos. e) Se o requerente tiver uma autorização AEO – simplificações aduaneiras (AEOC) ou autorização combinada – simplificações aduaneiras/segurança e proteção (AEOC+AEOS), deve indicar esse facto no pedido, fornecendo o número da autorização. f)

Não obstante a concessão da autorização estar sujeita a auditoria, é recomendável que forneça logo no momento do pedido quaisquer outros documentos que considere adequados para que a alfândega delinear o plano de controlo a implementar (artigo 233.º do AE-CAU)

1.4. Indisponibilidade do sistema Apenas em situações de indisponibilidade prolongada do CDS, atestada pelas autoridades aduaneiras, é que os pedidos poderão ser apresentados em suporte papel através dos modelos constantes do Anexo III às presentes instruções, respeitando as regras de preenchimento constantes deste anexo, devendo ser junta a documentação, enunciada no ponto 1.3. Neste caso os documentos aí referidos deverão ser juntos ao pedido em formato de fotocópia simples. Os formulários em causa, bem com as regras a observar no seu preenchimento, encontram-se disponibilizados no portal aduaneiro. O pedido deve ser entregue na alfândega competente para a tomada de decisão. Aquando da receção do pedido a alfândega deve numerá-lo e datá-lo. Esta numeração deve ser anual e sequencial, sendo inscrita no canto superior direito do formulário, no local reservado para o efeito. Não será necessária a apresentação da documentação supra se, há menos de 6 meses, tiver sido apresentada noutros pedidos efetuados junto da mesma alfândega, desde que no campo pertinente do pedido conste a identificação inequívoca do processo correspondente e que a documentação ainda esteja válida.

2. Decisão/Autorização 2.1. Autoridade competente para a decisão Atualmente a competência para a tomada de decisão relativamente ao tipo de autorização a que respeitam as presentes instruções está subdelegada nos diretores das alfândegas. De acordo com o estabelecido no 3.º § do n.º 1 do artigo 22.º do CAU, a alfândega competente para a tomada de decisão é aquela em cuja área de jurisdição se situa o local onde é mantida ou disponibilizada a contabilidade principal para fins aduaneiros do requerente e onde deve ser realizada pelo menos parte das atividades a abranger pela decisão. Quando parte ou a totalidade das atividades a abranger pela autorização for realizada num local distinto do local onde é mantida ou disponibilizada a contabilidade principal para fins aduaneiros, a autoridade

14

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

aduaneira competente é a do local onde é mantida ou disponibilizada a referida contabilidade principal para fins aduaneiros por força do artigo 12.º do AD-CAU. Neste contexto deve ter-se presente o estabelecido no ofício circulado n.º 15716/2019. 2.2. Prazo para a decisão Nos termos do 1.º § do n.º 3 do artigo 22.º do CAU, a decisão deve ser tomada no prazo de 120 dias a contar da data de aceitação do pedido. Nos termos do 2.º § do mesmo artigo e do artigo 13.º do AD-CAU, este prazo pode ser prorrogado:

□

A pedido do requerente. O prazo de prorrogação é aquele que o requerente solicitar, sujeito a concordância da alfândega.

□

Por necessidade da administração aduaneira: o por um período não superior a 30 dias, quando as alfândegas prevejam que não irão conseguir decidir no prazo legal. Este facto deve ser comunicado ao requerente (antes do fim do prazo legalmente estabelecido) indicando qual o período adicional de tempo que necessitam para tomar a decisão; o quando for considerada necessária informação complementar para a tomada de decisão e tal for solicitado ao requerente. O prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo que foi concedido ao requerente para prestar essa informação complementar. Este prazo não poderá ser superior a 30 dias; o caso seja necessário a consulta a outra(s) alfândega(s) e esta(s) solicitarem a prorrogação do prazo de resposta à consulta. O prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo adicional que é concedido à(s) alfândega(s) consultada(s) para responder à consulta, informando-se o requerente dessa prorrogação; o no caso de ser efetuada uma audição prévia, o prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo de 30 dias que foi concedido ao requerente para se pronunciar sobre a intenção de indeferimento do seu pedido; o o prazo pode ser prorrogado quando haja suspeitas da existência de infrações à legislação aduaneira e sejam realizadas investigações em conformidade. O requerente deve ser informado desta situação, salvo se tal poder prejudicar as investigações. O prazo será fixado em conformidade com as necessidades, contudo, não poderá exceder 9 meses.

2.3. Instrução do processo A instrução dos processos de decisão sobre pedidos para beneficiar da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante está sujeita à realização de uma auditoria prévia em conformidade com as instruções relativas à execução de auditorias prévias para efeitos de concessão de determinadas autorizações no âmbito fiscal e aduaneiro na medida em que a autorização só pode ser concedida se os requerentes demonstrarem que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 39.º, alíneas a), b) e d), do CAU. Para efeitos de instrução do processo de decisão sobre os pedidos de autorização a que respeitam as presentes instruções, conforme já referido no Capítulo I das presentes instruções, é preciso ter em conta que, em conformidade com o artigo 150.º do AD-CAU: a) Quando o pedido de autorização disser respeito à introdução em livre prática, a autorização não deve ser concedida nos seguintes casos: i. A introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA em conformidade com o artigo 138.º da Diretiva 2006/112/CE e, quando aplicável, em regime de

15

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

suspensão do imposto especial de consumo, em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2008/118/CE;

ii. A reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA em conformidade com o artigo 138.º da Diretiva 2006/112/CE e, quando aplicável, em regime de suspensão do imposto especial de consumo, em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2008/118/CE. b) Quando o pedido de autorização disser respeito à exportação e reexportação, a autorização só é concedida se estiverem reunidas ambas as seguintes condições: i. A obrigação de entregar uma declaração prévia de saída é dispensada nos termos do artigo 263.º, n.º 2, do CAU e artigo 245.º, n.º 1, do AD-CAU. ii. A estância aduaneira de exportação é simultaneamente a estância aduaneira de saída ou a estância aduaneira de exportação e a estância aduaneira de saída tomaram disposições que garantem que as mercadorias são sujeitas a fiscalização aduaneira aquando da saída. c) Quando o pedido de autorização disser respeito a exportação e reexportação, a exportação de mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo não é permitida, salvo se for aplicável o artigo 30.º da Diretiva 2008/118/CE. d) Não é concedida qualquer autorização de inscrição nos registos do declarante quando o pedido disser respeito a um regime para o qual seja exigido um intercâmbio de informações normalizado entre autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 181.º do AD-CAU (INF), salvo se as autoridades aduaneiras acordarem na utilização de outros meios de intercâmbio eletrónico de informações.

2.3.1.

Critérios a avaliar

Os critérios da alínea a), b) e d) do artigo 39.º do CAU (com correspondência nos artigos 24.º, 25.º e 27.º do AE-CAU) a avaliar para aferir se o requerente pode ou não beneficiar da simplificação em referência são:

1.

não tenham cometido infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente;

2.

demonstrem um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, mediante um sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes, que permita controlos aduaneiros adequados;

3.

assegurem o cumprimento de normas práticas de competência ou possuam qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida.

2.3.2.

Aferição dos critérios

Na aferição do cumprimento dos critérios enunciados no subponto anterior devem ser tidas em consideração as características específicas do Requerente, em especial das pequenas e médias empresas. Tendo em consideração que estes critérios são comuns aos previstos para a concessão do estatuto de AEO - Simplificações Aduaneiras ou estatuto de AEO - Simplificações Aduaneiras/Segurança e Proteção, na avaliação do seu cumprimento devem ser tidas em consideração as Orientações sobre os Operadores

Económicos Autorizados. 6

A partir do dia 13 de fevereiro de 2023 (inclusive) será aplicável o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação), dado que a Diretiva 2008/118/CE é revogada com efeitos a partir de 13 de fevereiro de 2023.

16

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Se o Requerente for titular de uma autorização AEO – simplificações Aduaneiras ou autorização AEO combinada – simplificações aduaneiras/segurança e proteção (AEOC+AEOS) válida à data do pedido estes critérios devem ser considerados cumpridos se as pessoas sobre as quais é avaliado o critério da ausência de infrações (artigo 24.º do AE-CAU) sejam as mesmas que as da autorização AEO.7 O processo de aferição e o seu resultado deve ser devidamente documentado. Tendo em conta o estabelecido nos artigos 24.º, 25.º e 27.º do AE-CAU, os três critérios enunciados no subponto anterior consideram-se cumpridos se:

2.3.2.1. Critério previsto no artigo 39.º, alínea a) do CAU (artigo 24.º AE-CAU) Tendo em conta o estabelecido no artigo 24.º do AE-CAU, este critério considera-se cumprido se, ao longo dos últimos três anos, nenhuma das pessoas seguintes tiver cometido quaisquer infrações graves ou repetidas à legislação aduaneira e às regras de tributação e não houver registo de infrações penais graves relacionadas com a sua atividade económica: no caso das pessoas coletivas ou equiparadas:

O requerente,

A(s) pessoa(s) responsável(is) pelo requerente ou que exerça(m) controlo sobre a sua gestão, e

O funcionário responsável pelas questões aduaneiras do requerente

no caso das pessoas singulares:

O requerente, e

Se for caso disso, o funcionário responsável pelas questões aduaneiras do requerente.

Contudo, se a alfândega competente para tomar a decisão considerar que uma infração se reveste de pouca importância em relação ao número ou à dimensão das operações conexas, e se não tiver dúvidas quanto à boa-fé do requerente, pode relevá-la e considerar o critério cumprido. Quando o requerente estiver estabelecido há menos de três anos, a alfândega competente para tomar a decisão avalia o cumprimento do critério com base nos registos e informações disponíveis. 2.3.2.2. Critério previsto no artigo 39.º, alínea b) do CAU (artigo 25.º AE-CAU) 2.3.2.2.1. Quanto ao “sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes”

7

O requerente mantém um sistema contabilístico compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceites e aplicados em Portugal, permite o controlo aduaneiro por auditoria e mantém um registo histórico dos dados que permite o rastreio da auditoria a partir do momento em que os dados entram no ficheiro;

□

Os registos mantidos pelo requerente para efeitos aduaneiros estão integrados no sistema de contabilidade do requerente, ou permitem controlos cruzados das informações com o sistema contabilístico;

□

O requerente permite à autoridade aduaneira o acesso físico aos seus sistemas contabilísticos, bem como, se for caso disso, aos seus registos comerciais e de transporte;

Para se considerar a autorização AEO válida, a mesma não pode estar suspensa.

17

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

□

O requerente permite à autoridade aduaneira o acesso eletrónico aos seus sistemas contabilísticos, bem como, se for caso disso, aos seus registos comerciais e de transporte em que esses sistemas ou registos são mantidos eletronicamente;

□

O requerente dispõe de um sistema logístico que identifica as mercadorias como mercadorias UE ou mercadorias não-UE e indica, se for caso disso, a sua localização;

□

O requerente tem uma organização administrativa que corresponde ao tipo e à dimensão da empresa e que é adequada à gestão dos fluxos de mercadorias, e dispõe de um sistema de controlos internos capaz de prevenir, detetar e corrigir erros e de prevenir e detetar transações ilegais ou irregulares;

□

Se for caso disso, o requerente dispõe de procedimentos satisfatórios para gerir as licenças e autorizações concedidas em conformidade com as medidas de política comercial ou com o comércio de produtos agrícolas;

□

O requerente dispõe de procedimentos satisfatórios de arquivo dos seus registos e informações e de proteção contra a perda de informações;

□

O requerente garante que os trabalhadores pertinentes recebem instruções no sentido de informar as autoridades aduaneiras sempre que se detetem dificuldades no cumprimento das exigências, e estabelece procedimentos adequados para informar as autoridades aduaneiras dessas dificuldades;

□

O requerente tem em vigor medidas de segurança adequadas para proteger o seu sistema informático contra o acesso não autorizado e para proteger a sua documentação;

□

Se for caso disso, o requerente dispõe de procedimentos satisfatórios para gerir as licenças de importação e exportação relacionadas com proibições e restrições, incluindo medidas para distinguir as mercadorias sujeitas a proibições ou restrições de outras mercadorias e para assegurar o cumprimento dessas proibições e restrições.

Se o requerente for um despachante oficial que exerce essa a sua atividade numa sociedade profissional de despachantes oficiais, este critério é avaliado, em princípio, em relação à sociedade, pelo que, para o efeito, a sociedade deverá apresentar um compromisso de responsabilidade solidária pelos atos praticados pelos despachantes oficiais beneficiários da simplificação em referência, no âmbito da atividade que exercem no seio da sociedade. Isto significa que nestes casos, em caso de concessão da autorização, o despachante oficial só a pode utilizar apenas no exercício da sua atividade na sociedade que foi auditada para efeitos da avaliação do cumprimento dos critérios da autorização. Caso o Requerente pretenda utilizar a simplificação em referência na qualidade de representante (necessariamente na modalidade de representação indireta) na avaliação do cumprimento deste critério deverá ser aferido se o mesmo possui registos e procedimentos adequados que permitam identificar as pessoas representadas e efetuar os controlos aduaneiros.

2.3.2.2.2. Registos específicos da simplificação Neste contexto, importa também ter presente que, para efeitos da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante, é necessário a existência de registos específicos, os quais constituem os suportes onde são efetuadas as inscrições das mercadorias para efeitos de sujeição das mesmas ao regime aduaneiro em causa (declaração aduaneira). Estes registos devem ser conservados num local que se encontre sob a jurisdição/competência da estância aduaneira com competência sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição aos regimes aduaneiros em causa. Se o Requerente utilizar várias instalações para o efeito e as mesmas se encontrarem em locais sob a jurisdição/competência de diferentes alfândegas, cada instalação deverá possuir os seus registos, os quais

18

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

devem ser conservados num local sob a jurisdição/competência da respetiva estância aduaneira local de controlo. Tais registos devem ser efetuados em suporte informático e permitir uma fácil e clara ligação com a contabilidade principal para fins aduaneiros. 8 Se o Requerente pretender utilizar a simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante na qualidade de representante (necessariamente na modalidade de representação indireta), os registos em causa deverão estar organizados por pessoa representada. Os registos para efeitos da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante devem conter, em relação a cada operação, pelo menos, os elementos de dados uma declaração aduaneira simplificada (colunas C1 e I1 do Anexo B do AD-CAU), bem como eventuais documentos de suporte necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual são declaradas as mercadorias.

2.3.2.3. Critério previsto no artigo 39.º, alínea d) do CAU (artigo 27.º AE-CAU) □

□

O requerente ou a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente cumpre uma das seguintes normas práticas de competência: □

uma experiência prática comprovada de um mínimo de três anos no domínio aduaneiro,

□

uma norma de qualidade relativa a questões aduaneiras adotada por um organismo de normalização europeu;

O requerente ou a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente concluiu com êxito uma formação sobre legislação aduaneira coerente com o seu envolvimento em atividades relacionadas com o domínio aduaneiro, e pertinente para o efeito, prestada por qualquer uma das seguintes entidades:

uma autoridade aduaneira de um Estado-membro,

um estabelecimento de ensino reconhecido, para efeitos da prestação da referida qualificação, pelas autoridades aduaneiras ou por um organismo de um Estado-membro responsável pela formação profissional,

uma associação profissional ou comercial reconhecida pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro ou acreditada na União, para efeitos de prestação da referida qualificação.

Se a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente for uma pessoa contratada, este critério é considerado cumprido se essa pessoa contratada for um operador económico autorizado para simplificações aduaneiras (AEOC). Neste contexto é preciso ter presente que as condições acima enunciadas são todas alternativas, isto é:

O critério pode ser aferido em termos de normas práticas de competência OU de qualificações profissionais.

As normas práticas de competência podem ser cumpridas pelo requerente OU pela a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras.

As qualificações profissionais podem ser analisadas para o requerente OU para a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras.

Por sua vez, são também alternativas:

8

Vide ofício circulado n.º 15716/2019

19

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

As formas para a determinação das normas de competência;

As formas para determinação das qualificações profissionais.

Assim, existem 5 formas de aferição deste critério que podem ser aplicadas ao requerente ou à pessoa responsável pelas matérias aduaneiras, conseqüentemente, existem 10 alternativas para efeitos de verificar se o critério é cumprido, bastando que uma destas 10 alternativas se verifique para que o critério seja considerado cumprido. Exemplo:

Se o requerente cumprir com as normas de competência, mas a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras não o fizer, o critério considera-se cumprido;

Se a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras cumprir com as normas práticas de competência, mas o requerente não, o critério considera-se cumprido.

O mesmo raciocínio aplica-se para as qualificações profissionais. Para efeitos do critério em referência, importa ter presente que a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras pode ser um empregado da requerente ou uma pessoa externa vinculada por um contrato com a requerente. Refere-se ainda que o organismo de normalização Europeu competente ainda não desenvolveu normas aplicáveis às matérias aduaneiras, pelo que ainda não é possível aplicar esta forma de cumprimento do critério. Neste âmbito importa ainda referir que está superiormente sancionado que: □ dos atuais exames da ODO (Ordem dos Despachantes Oficiais) □ dos exames da extinta CDO (Câmara dos Despachantes Oficiais); e ainda □ a aprovação nos concursos da extinta DGA (Direção-Geral das Alfândegas); para acesso à profissão de despachante oficial é considerado como atribuindo a qualificação profissional necessária em matérias aduaneiras para efeitos da concessão de qualquer tipo de decisão/autorização em que o critério em causa tenha de ser verificado. 2.3.3.

Outras condições a avaliar

Para além dos critérios enunciados no ponto 2.3.1, a concessão da autorização para beneficiar da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante está, ainda, dependente do cumprimento de um conjunto de condições que decorrem das características específicas desta simplificação. 2.3.3.1. Instalações Para efeitos da utilização da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante, a autorização deve fixar os locais onde as mercadorias são sujeitas às formalidades destinadas a atribuir-lhes o regime aduaneiro em causa. Estes locais devem, em regra, ser explorados pelo Requerente, quer porque este constitui o seu proprietário, quer por que dispõe do direito de utilização dos mesmos nos termos da legislação aplicável. Contudo, poderão ser autorizados locais que não sejam explorados pelo Requerente desde que a entidade que os explore declare, por escrito, que aceita que tais locais constituem as instalações a utilizar pelo Requerente para efeitos da sujeição das mercadorias às formalidades destinada a atribuir-lhes um regime aduaneiro através de uma declaração sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante.

20

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

No caso de no pedido ser indicado que se pretende a simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante para sujeitar mercadorias aos regimes aduaneiros de: □ □ □ □ □

Introdução em livre prática Entrepósito aduaneiro Destino Especial Aperfeiçoamento ativo Importação temporária

as instalações em causa têm de estar aprovadas como armazém de depósito temporário. Todavia, em derrogação do estabelecido no parágrafo anterior, as instalações poderão não estar aprovadas como armazém de depósito temporário se a simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante for utilizada, apenas, para apurar um regime aduaneiro especial anterior, ou seja, se as mercadorias em causa já estiverem sujeitas a um regime aduaneiro especial. Nestes casos, as instalações constituem o local onde as mercadorias estão sujeitas ao regime aduaneiro especial em causa (por exemplo, o entreposto aduaneiro ou o local onde as mercadorias foram sujeitas a operações de

aperfeiçoamento ativo). Para este efeito, o Requerente deve indicar no pedido de autorização, no elemento de dado 8/5 (Informações adicionais), que pretende utilizar a simplificação em referência apenas para o apuramento de um regime aduaneiro especial. Caso o pedido respeite à utilização da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante para sujeitar mercadorias aos regimes aduaneiros de: Aperfeiçoamento passivo Exportação e reexportação As instalações em causa têm de ser um dos seguintes tipo de locais/instalações: o o o o o

Armazéns de exportação; Entrepósitos aduaneiros; Entrepósitos fiscais; Instalações do exportador; Local onde as mercadorias foram sujeitas a operações de aperfeiçoamento ativo, no caso de reexportação que apure este regime

Enquanto não forem estabelecidas as instruções de aplicação das regras reguladoras da concessão e utilização da simplificação de Desalfandegamento Centralizado, não poderão ser concedidas autorizações quando não haja coincidência entre a estância com jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição a um dos regimes aduaneiros indicados no pedido e a estância onde a declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante irá ser “apresentada” (estância aduaneira competente no local onde se encontram os registos referidos no ponto 2.3.2.2.2). 2.3.3.2. Estatuto adequado para a receção de mercadorias Se as mercadorias tiverem de circular no território aduaneiro da União (TAU) até às instalações onde mercadorias são sujeitas às formalidades destinadas a atribuir-lhes o regime aduaneiro em causa através da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante e o façam: A coberto de uma caderneta TIR,

21

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Ao abrigo do regime de trânsito da União/Comum, o Requerente tem de possuir o estatuto de destinatário autorizado previsto no artigo 230.º do CAU, na alínea b) do n.º 4 do artigo 233.º do CAU e na Convenção de 20 de maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum, respetivamente. As formalidades e obrigações decorrentes dos estatutos referidos nos parágrafos anteriores não se confundem, nem são prejudicadas, com as formalidades e obrigações decorrentes da autorização para a simplificação da declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante. Salienta-se que os referidos estatutos não são necessários se:

As mercadorias circularem para as instalações onde será efetuada a declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante ao abrigo das regras previstas para a circulação de mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro especial;

As instalações em causa constituírem locais designados ou autorizados pelas autoridades aduaneiras para a apresentação de mercadorias ao abrigo do regime de trânsito.

2.3.3.3. Garantia No caso de no pedido ser indicado que se pretende a simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante para sujeitar mercadorias aos regimes aduaneiros de:

Introdução em livre prática Entrepósito aduaneiro Destino Especial Aperfeiçoamento ativo Importação temporária,

no processo de instrução do respetivo pedido, torna-se necessário assegurar que aquando da autorização de saída das mercadorias encontram-se pagos e/ou garantidos os direitos de importação e demais imposições que, por via da sujeição de mercadorias a um dos regimes acima referidos se tornem devidos ou suscetíveis de serem devidos. Deste modo, quando o pedido diga respeito a um ou vários dos regimes aduaneiros atrás referidos é conveniente que o Requerente ou, caso este pretenda utilizar a autorização como representante (necessariamente na modalidade de representação indireta), a pessoa por conta de quem a declaração aduaneira será efetuada, seja titular de autorização de prestação de garantia global válida para o regime aduaneiro em causa. Salienta-se que caso se pretenda que a simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante seja válida para os regimes de destino especial, aperfeiçoamento ativo, entreposto aduaneiro ou importação temporária, a titularidade da autorização de prestação de garantia global deve pertencer ao titular da autorização para utilizar tais regimes aduaneiros especiais. 2.3.3.4. Notificação - Apresentação à alfândega⁹ A fim de permitir às autoridades aduaneiras assegurarem-se da regularidade das operações de desalfandegamento das mercadorias através da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante e para efeitos de obtenção da autorização de saída, a realização da inscrição tem de ser notificada às autoridades aduaneiras. ⁹

Pese embora a legislação refira apresentação das mercadorias neste âmbito esta apresentação não se confunde com a apresentação regulada no artigo 139.º do CAU, consubstanciando-se no ato pelo qual uma pessoa informa, na forma e segundo as modalidades prescritas, que efetuou uma declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos.

22

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Esta notificação deve ser efetuada através de processos informáticos. Contudo, enquanto não forem implementados os processos informáticos para a receção e processamento da notificação a(s)estância(s) aduaneira(s) com competência/jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontrem aquando da sua sujeição a um dos regimes aduaneiros indicados no pedido, isto é, a(s) estância(s) aduaneira(s) onde a declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante irá ser “apresentada”, devem definir a forma mais indicada para o envio/receção da notificação Por sua vez, é necessário também definir a forma que revestirá a autorização de saída, ou seja, definir o prazo para informar o titular da autorização dos eventuais controlos a efetuar, sendo que, findo este prazo, considera-se que foi tacitamente dada autorização de saída às mercadorias, a não ser que a estância aduaneira em causa tenha comunicado, dentro daquele prazo, a sua intenção de efetuar um controlo. Tenha-se presente que nestas situações a inscrição nos registos do declarante apenas tem valor de aceitação da declaração aduaneira. O titular deve inscrever nos seus registos a data e hora em que a notificação foi da apresentada. 2.3.3.5. Dispensa da notificação de apresentação Caso o requerente pretenda beneficiar da prerrogativa prevista no n.º 3 do artigo 182.º do CAU, isto é, da dispensa da obrigação de apresentar as mercadorias, ou seja, da dispensa de apresentação da notificação referida no ponto 2.3.3.4, situações em que se considera que a saída das mercadorias foi concedida no momento da inscrição nos registos do declarante, a mesma só pode ser concedida se o requerente preencher ainda cumulativamente as seguintes condições: a) É um operador

económico autorizado para simplificações aduaneiras (AEOC); b) A natureza e o fluxo das mercadorias em causa justificam a dispensa e são do conhecimento da autoridade aduaneira; c) A estância aduaneira que controla a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa tem acesso a todas as informações que considera necessárias ao exercício do seu direito de verificar as mercadorias se tal se revelar necessário; d) No momento da inscrição no registo, as mercadorias já não estão sujeitas a proibições ou restrições, salvo disposição em contrário da autorização. Por outro lado, é necessário que fique garantido que nestas situações, quando for caso disso, o titular da autorização de exploração de armazéns de depósito temporário dispõe das informações necessárias para provar o termo do depósito temporário. Na medida em que, em situações específicas, a administração aduaneira pode também nestes casos entender necessário que as mercadorias sejam “apresentadas”, a fim de que esta possa exercer os controlos que entender, deve ser fornecido à(s) estância(s) aduaneira(s) envolvidas todas as informações necessárias para que esta(s) possa(m) exercer o seu direito à verificação das mercadorias. Estas informações, em princípio, deverão ser fornecidas sob a forma de um plano descritivo das operações que se pretende efetuar num determinado período, a ser fixado na autorização (diário, semanal, quinzenal) ou através da concessão às autoridades aduaneiras de um acesso remoto aos registos referidos no ponto 2.3.2.2.2. 2.3.3.6. Declaração complementar Considerando que a utilização da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante é um procedimento de duas fases:

23

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

□ □

1.ª fase: inscrição nos registos do declarante, que pode ou não dar origem à notificação de apresentação referida no ponto 2.3.3.4; 2ª fase: entrega de uma declaração complementar, exceto nos casos em que a obrigação de apresentar uma declaração complementar é dispensada nos termos do artigo 167.º, n.º 2, do CAU, como, por exemplo, no caso da sujeição de mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro em que não é necessária a apresentação de declaração complementar,

sendo que ambos os atos constituem um ato único e indivisível que produz efeitos à data da inscrição das mercadorias nos registos, pelo que é necessário também avaliar/definir a forma que esta declaração complementar deve revestir, assim como o prazo para a sua entrega. A declaração complementar pode ter uma natureza global, periódica ou recapitulativa e deve conter todos os elementos necessários para o regime aduaneiro em causa. Assim, na autorização é necessário definir a modalidade que irá revestir esta declaração, que poderá ser: □

Declaração complementar global ou periódica – em que a declaração complementar respeita apenas a uma inscrição nos registos do declarante: o Global, quando apresentada no prazo, máximo, de 10 dias após a autorização de saída das mercadorias; o Periódica, quando apresentada no prazo, máximo, de 10 dias após o termo do período de tempo (a fixar na autorização) abrangido pela declaração complementar;

□

Declaração complementar recapitulativa – em que a declaração complementar engloba várias declarações efetuadas através das inscrições nos registos do declarante processadas num determinado período de tempo (a fixar na autorização), sendo apresentada no prazo, máximo, de 10 dias contado a partir do termo

daquele período de tempo.

Em qualquer dos casos é preciso definir a modalidade da declaração complementar, o período de tempo abrangido pela mesma caso tenham a natureza de declaração complementar periódica ou recapitulativa e o respetivo prazo de entrega. Na definição da modalidade e do prazo é preciso ter em conta o seguinte: a) Tratando-se de regimes aduaneiros em que não seja constituída uma dívida aduaneira pela aceitação da declaração aduaneira, como é o caso dos regimes de:

Aperfeiçoamento passivo Exportação (e reexportação) Aperfeiçoamento ativo Importação temporária com isenção total

a declaração complementar poderá assumir a natureza de uma declaração complementar de carácter recapitulativo, sendo que o período de tempo abrangido pela declaração complementar poderá ser quinzenal (15 dias) ou mensal (30 dias) em função da natureza das operações em causa, isto é, da regularidade das operações. Contudo, atendendo que presentemente o STADAEXP e o STADAIMP ainda não tratam este tipo de declarações complementares a mesma apenas deve ser utilizada em casos em que se verifique uma regularidade nas operações que justifique a sua utilização uma vez que apenas poderá ser entregue por processos não eletrónicos. Assim, por força do constrangimento referido no parágrafo anterior, deve ser utilizada a modalidade de declaração complementar periódica, sendo que o período de tempo abrangido pela declaração complementar poderá ser quinzenal (15 dias) ou mensal (30 dias), ou a modalidade de declaração complementar global.

24

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

b) Tendo em conta o estabelecido no artigo 195.º do CAU (autorização de saída subordinada ao pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira ou à prestação de uma garantia), como é o caso dos regimes de:

Introdução em livre prática

Importação temporária com isenção parcial

Destino Especial

Atendendo, ainda, ao estabelecido no artigo 105.º do CAU (Prazo do registo de liquidação), nestas situações a modalidade a utilizar deverá ser a declaração complementar global. Contudo, se o requerente for titular de uma garantia global para efeitos do(s) regime(s) em causa poderá ser utilizada a declaração complementar recapitulativa sendo necessário, ainda, que o requerente seja titular de uma autorização para diferimento do pagamento nos termos da alínea c) do artigo 110.º do CAU, sendo que o período de tempo abrangido pela declaração complementar deverá ser fixado em um mês de calendário.¹⁰ Também nestas situações a declaração complementar deve ser efetuada por processos informáticos. Ora, na medida em que o STADAIMP também não está ainda habilitado para tratar declarações complementares recapitulativas, esta modalidade deve apenas ser autorizada em situações em que a regularidade das operações assim o justifique uma vez que apenas poderá ser entregue por processos não eletrónicos. As declarações complementares recapitulativas (anteriormente denominadas “declarações complementares

globais”) deverão ser obrigatoriamente apresentadas no STADAEXP e STADAIMP quando estes estiverem ajustados ao CAU. Enquanto tal não suceder: □ □

2.3.4.

Tratando-se de uma complementar recapitulativa no âmbito dos fluxos de importação mantém-se a utilização dos formulários previstos nos anexos 1 e 2 da Circular n.º 44/2010, série II. Tratando-se de uma complementar recapitulativa no âmbito dos fluxos de exportação terão de ser processadas no formulário específico estabelecido nas presentes instruções (Anexo VIII). Consulta entre serviços

Da leitura conjugada do n.º 36 do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 158.º e do n.º 3 do artigo 159.º, a estância responsável pelo controlo da utilização da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante é a estância aduaneira com jurisdição sobre o(s) local(ais) onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição a um dos regimes aduaneiros indicados no pedido, isto é, a estância onde a declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante irá ser “apresentada”. Desta forma, sempre que o pedido envolva locais sob a responsabilidade de estância(s) aduaneira(s) distintas da alfândega com competência para efeitos de decisão, esta deve assegurar a consulta de todas as estâncias envolvidas. Esta consulta terá por objetivo que a(s) estância(s) em causa pronunciem, conforme a situação quanto: 10

Neste âmbito, a declaração complementar não pode assumir a natureza de declaração complementar periódica.

25

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

□ às instalações; □ estatuto adequado para a receção de mercadorias □ aos registos do declarante, no que diz respeito ao cumprimento do critério especificado no ponto 2.3.2.2.1, □ Consoante o caso: o quanto à forma da notificação e da concessão da autorização de saída (fixando o prazo para a decisão de controlo), ou o quanto à dispensa de notificação de apresentação, □ plano de controlo □ modalidade e, se aplicável, período de globalização da declaração complementar Esta consulta deverá ser efetuada dentro dos 120 dias da tomada de decisão, sendo o prazo de resposta estabelecido pela alfândega que efetua a consulta em conformidade com as diligências que estiverem em causa e sem comprometer o prazo da decisão que terá de tomar. Este prazo não deverá exceder 30 dias úteis a contar da data do pedido de consulta. A(s) alfândega(s) consultada(s) deve(m) responder a essa consulta e emitir parecer, devidamente fundamentado, favorável ou desfavorável à concessão da autorização, no prazo que lhe foi estabelecido. A ausência de resposta no prazo referido no parágrafo anterior deverá ser considerada como parecer favorável e incondicional. O parecer da(s) alfândega(s) consultada(s) deve ser tido em consideração pela autoridade aduaneira competente para a concessão da autorização da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante. Considerando que o Sistema das Decisões Aduaneiras não contempla a consulta entre estâncias aduaneiras do mesmo Estado-membro, esta consulta é feita pelos meios que a estância aduaneira da decisão considerar mais adequados e deve integrar o processo de instrução. Na medida em que no Anexo A do AE-CAU apenas está previsto um único prazo para efeitos: □

□

da comunicação da intenção de efetuar um controlo antes de ser autorizada a saída das mercadorias, de apresentação da declaração complementar,

é necessário concertar estes prazos entre todas as estâncias aduaneiras envolvidas. 2.4. Decisão 2.4.1. Direito de audição Em conformidade com o estabelecido no n.º 6 do artigo 22.º do CAU, em regra, qualquer decisão que vier a ser tomar que seja desfavorável ao requerente deve ser fundamentada e implica que, previamente, seja comunicada ao requerente, para efeitos de ser exercido o direito de audição prévia. Essa comunicação deve conter, nos termos do artigo 8.º da AE-CAU: □ □ □

Indicação de uma referência aos documentos e informações que fundamentam a decisão; Inclusão de uma referência ao direito de acesso aos documentos e informações acima referidos; Indicação do prazo de resposta.

O prazo a fixar para efeitos de resposta por parte do requerente é de 30 dias, a contar da data em que é recebida ou se considera recebida a comunicação (n.º 1 do artigo 8.º do AD-CAU).

26

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Caso o requerente não exerça o seu direito, findo o prazo que lhe foi estabelecido a decisão deve ser tomada e notificada ao requerente. Estas ações são efetuadas através do Sistema das Decisões Aduaneiras. O requerente pode ainda recorrer de uma decisão adversa ou de uma decisão não tomada no prazo estabelecido (n.º 1 do artigo 44.º do CAU). 2.4.2.

Emissão da autorização

No caso das decisões favoráveis deverá ser emitida, no Sistema das Decisões Aduaneiras, a correspondente autorização. Na emissão das autorizações a que respeitam as presentes instruções deve ter-se em conta as regras de “preenchimento” das mesmas, que constam do Anexo II. Na autorização deve determinar-se, designadamente: □

Nos casos em que não é dispensada a notificação de “apresentação”, e enquanto não existirem as condições necessárias para que estas notificações sejam efetuadas através dos sistemas declarativos, isto é, por meios eletrónicos, a forma de envio/tratamento da notificação, bem como o prazo para informar o titular da autorização dos eventuais controlos a efetuar.

□

A forma e o prazo de apresentação da declaração complementar, exceto nos casos em que a obrigação de apresentar uma declaração complementar é dispensada nos termos do artigo 167.º, n.º 2, do Código.

□

Nos casos em que é autorizada a dispensa de notificação de apresentação: □ A forma como será garantido que o titular da autorização de exploração de armazéns de depósito temporário dispõe das informações necessárias para provar o termo do depósito temporário; □ A forma de acesso da autoridade aduaneira aos registos do declarante.

2.4.3.

Indisponibilidade do CDS

Apenas em situações de falha temporária e prolongada do CDS, a decisão pode ser notificada por escrito ao requerente, através de carta registada com aviso de receção. Nestes casos e tratando-se de uma

decisão favorável as autorizações serão emitidas nos formulários, cujos modelos constam do Anexo IV às presentes instruções, disponível no Sistema de Geração Documental (SGD), anexo onde constam igualmente as regras de preenchimento. O original da autorização, datado e assinado, é entregue ao requerente. Deve ser enviada uma cópia à(s) estância(s) aduaneiras envolvidas. O número da autorização deve ser único e ter a seguinte estrutura:

PTEIRXXXXXX

27

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Em que: PT - Código do país EIR - Código de decisão relativo à simplificação em apreço11 XXXXXXXX.... (alfanumérico até 29 caracteres, contudo, apenas irão ser utilizados 7) - Número de referência atribuído à autorização. Os primeiros três caracteres identificam a alfândega competente para a decisão e os restantes 4 o número sequencial propriamente dito). A fim de garantir que, também nestas situações, o número é único por tipo de decisão, enquanto não foram criadas as condições técnicas que permitam a automatização desta numeração, o número da autorização deve ser solicitado à Direção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA), como forma de garantir que, também nestas situações, o número é único por tipo de decisão. Para efeito deverá ser remetida a autorização já devidamente preenchida. Finalmente importa ter presente que assim que o CDS estiver disponível a autorização emitida por escrito deverá imediatamente ser transposta para este sistema. Na medida em que o número atribuído pelo sistema vai ser diferente daquele que foi atribuído em processo de continuidade, e pese embora o requerente seja notificado pelo CDS, deve a alfândega informar o requerente da data a partir da qual deve utilizar este novo número de autorização. 2.4.4.

Produção de efeitos

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 22.º do CAU, a decisão, em regra, produz efeitos a contar da data em que é recebida ou se considera que tenha sido recebida pelo requerente. Contudo, nos termos do artigo 14.º do AD-CAU, a decisão, se for favorável, pode, a pedido do requerente, produzir efeitos numa data diferente, desde que essa data seja posterior à data a estabelecer de acordo com o parágrafo anterior. 2.4.5.

Validade

No caso das decisões a que respeitam as presentes instruções, as mesmas têm validade ilimitada. 2.4.6.

Obrigações do titular

Em conformidade com os números 1 e 2 do artigo 23.º do CAU, os titulares: □ □

Devem cumprir todas as obrigações decorrentes da autorização em causa; Estão obrigados a comunicar, sem demora, qualquer facto que ocorra que seja suscetível de influenciar a manutenção da autorização ou o seu conteúdo.

2.5. Gestão das autorizações Nos termos do artigo 23.º do CAU, as autorizações concedidas devem ser monitorizadas e podem ser: □ □ □ □

Reavaliadas; Suspensas; Anuladas; Revogadas; Alteradas.

Qualquer dos atos associados à gestão das autorizações deve ser registado no CDS.

Sigla inglesa do Anexo A do AE-CAU para "Application or authorisation for making a customs declaration

through an entry of data in the declarant's records, including for the export procedure". 11

28

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

2.5.1.

Monitorização

A monitorização de uma autorização deve ser entendida como uma ação permanente de “verificação” da correta utilização da autorização, nomeadamente do cumprimento das respetivas condições. Consequentemente é uma ação que deve ser desenvolvida quer pela alfândega que concedeu a autorização, quer pelas estâncias aduaneiras onde a autorização é válida. Assim, as alfândegas que concederem as autorizações a que respeitam as presentes instruções, bem como as estâncias envolvidas devem monitorizar as condições e os critérios que devem estar, permanentemente, preenchidos pelo seu titular, bem como o cumprimento das suas obrigações. No caso de uma autorização ser concedida a uma pessoa estabelecida há menos de 3 anos, deverá ser efetuada uma monitorização mais estreita durante o primeiro ano após a sua emissão. Contudo, a consolidação das ações de monitorização compete à alfândega que emitiu a autorização. Para este efeito, deve, nomeadamente: □

□ □ □

2.5.2.

Solicitar/tratar a informação respeitante à monitorização efetuada pelas restantes estâncias aduaneiras envolvidas quanto: o à conformidade das inscrições nos registos; o à manutenção das condições que devem respeitar os locais autorizados; o ao cumprimento das obrigações do requerente; Efetuar o mesmo tipo de ações relativamente às operações por si controladas; Verificar a situação fiscal e contributiva; Avaliar, nomeadamente, se os registos para efeitos aduaneiros continuam a permitir o controlo por auditoria e os controlos cruzados das informações com o sistema contabilístico. Reavaliação

Em conformidade com o artigo 15.º do AD-CAU devem ser efetuadas reavaliações das autorizações concedidas sempre que seja considerado necessário: 1. Em resultado da sua monitorização; 2. Na sequência de informações prestadas pelo titular ou por outras autoridades; e ainda 3. Por força de alterações da legislação aplicável na União. Os resultados da reavaliação devem ser comunicados ao titular. 2.5.3.

Suspensão

A suspensão encontra-se regulada nos artigos 16.º, 17.º e 18.º do AD-CAU. Assim, uma autorização deve ser suspensa, em vez de ser anulada, revogada ou alterada, se: 1. Existirem motivos suficientes para anular, revogar ou alterar a decisão, mas ainda não se dispuser de todos os elementos necessários para decidir sobre a anulação, revogação ou alteração; 2. Não foram respeitadas as condições relativas à decisão ou o titular da decisão deixar de cumprir as obrigações impostas pela decisão, contudo, é considerado adequado conceder tempo para que sejam tomadas as medidas necessárias para garantir a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações; 3. O titular solicitar a suspensão por se encontrar temporariamente impossibilitado de satisfazer as condições estabelecidas para a decisão ou cumprir as obrigações impostas por essa decisão.

29

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Nos casos referidos em 2 e 3, o titular da decisão deve notificar a alfândega que emitiu a autorização das medidas que vai levar a cabo para assegurar a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações, bem como do período de tempo de que necessita para tomar as referidas medidas. 2.5.3.1. Período de suspensão Os períodos de suspensão a considerar são os seguintes: □

No caso referido em 1 do ponto 2.5.3, a autorização deve ser suspensa pelo período considerado necessário para determinar se as condições de anulação, revogação ou alteração estão preenchidas, o qual não poderá ultrapassar 30 dias; Contudo, se as condições estiverem relacionadas com os critérios impostos pelo artigo 39.º, alínea a) do CAU, a suspensão é efetuada durante o tempo considerado necessário para efeitos de determinar se uma infração grave ou infrações repetidas foram cometidas por uma das seguintes pessoas: a) O titular da decisão b) A pessoa responsável pela empresa titular da autorização em causa ou que controla a sua gestão c) A pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros da empresa que é titular da decisão.

□

Nos casos referidos em 2 e 3 do mesmo ponto, o período de suspensão, a determinar pela alfândega, deve corresponder ao tempo comunicado pelo titular da autorização, podendo este ser prorrogado a pedido do titular. Por sua vez, este prazo pode também ser prorrogado pelo tempo considerado necessário pela alfândega para verificar se as medidas tomadas asseguram a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações, não podendo, contudo, esta prorrogação exceder 30 dias.

□

Em qualquer das três situações se a intenção for de anular, revogar ou alterar a autorização, o período de suspensão deve ser prorrogado, se for caso disso, até que a decisão de anulação, revogação ou alteração produza efeitos.

2.5.3.2. Fim da suspensão A suspensão termina quando expirar o respetivo período, salvo se, antes de expirar esse período a suspensão: □ □

□

For levantada por, nos casos referidos no ponto 1 em 2.5.3, não haver motivo para a anulação ou revogação da decisão em causa, terminando na data em que foi levantada; For levantada por, nos casos referidos nos pontos 2 e 3 em 2.5.3, o titular ter adotado a contento das autoridades aduaneiras competentes as medidas consideradas necessárias para garantir a satisfação das condições estabelecidas ou o cumprimento das obrigações impostas pela autorização, terminando na data em que foi levantada; A decisão for anulada, revogada ou alterada, terminando na data de adoção destes atos.

O titular deve ser informado do termo da suspensão. 2.5.4.

Anulação

Em conformidade com o artigo 27.º do CAU, uma autorização deve ser anulada se se verificaram em simultâneo as seguintes condições: □ □

Ter sido concedida com base em informações incorretas ou incompletas; O titular tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que as informações eram incorretas ou incompletas;

30

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

□

A decisão teria sido diferente se as informações fossem corretas e completas.

A anulação deve ser notificada ao titular da autorização e produz efeitos, em regra, a contar da data em que a decisão inicial tiver produzido efeitos. 2.5.5.

Revogação ou Alteração

Em conformidade com o artigo 28.º do CAU uma autorização é revogada ou alterada, quando: □ □

Não estiverem ou deixarem de estar reunidas uma ou mais das condições previstas para a tomada dessas decisões; ou O titular da decisão tiver apresentado um pedido nesse sentido.

Por sua vez, em conformidade com o artigo 15.º do AE-CAU, uma autorização deve ser revogada, quando tiver sido suspensa em virtude: □ □

□

De ter sido concedido ao seu titular tempo para tomar as medidas necessárias para garantir a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações; O titular ter solicitado por se encontrar temporariamente impossibilitado de satisfazer as condições estabelecidas para a decisão ou cumprir as obrigações impostas por essa decisão, e as medidas necessárias para cumprir as condições estabelecidas para a autorização ou para cumprir as obrigações impostas ao abrigo da referida autorização não foram adotadas no prazo estabelecido. O titular não ter tomado, no prazo estabelecido, essas medidas.

A revogação ou alteração da decisão deve ser notificada ao titular da autorização e produz efeitos a contar da data em que a notificação é recebida ou se considera que tenha sido recebida pelo requerente. Todavia, em casos excecionais em que os legítimos interesses do titular o justifiquem, podem diferir pelo período de um ano, no máximo, a data a partir da qual essa revogação ou alteração produz efeitos. Esta data deve ser indicada na decisão de revogação ou alteração.

31

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO IV – FUNCIONAMENTO DA SIMPLIFICAÇÃO 1. Disposições gerais A sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa através da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante é efetuada aquando da inscrição das mercadorias nos registos aprovados para o efeito, Por regra, esta inscrição deve ser precedida de uma notificação às autoridades aduaneiras comunicando essa intenção de sujeição. As formalidades de sujeição acima referidas apenas podem ser efetuadas se as mercadorias já se encontrarem, fisicamente, nas instalações autorizadas para o efeito. Caso as mercadorias tenham circulado até às instalações em causa ao abrigo de um regime de trânsito, as formalidades em referência apenas podem ser efetuadas após o fim, nos termos regulamentares, do regime de trânsito. Por outro lado, quando tais formalidades de sujeição respeitem a mercadorias não-UE, devem ser efetuadas com respeito dos prazos de sujeição das mercadorias às formalidades aduaneiras destinadas a atribuir-lhes um regime aduaneiro fixado no artigo 149.º do CAU ou, tratando-se de mercadorias que já estejam sujeitas a um regime aduaneiro especial, com respeito do prazo de apuramento desse regime aduaneiro especial. 2. Inscrição nos registos do declarante - dados a inscrever Nos registos do declarante devem ser inscritos, em relação a cada operação, todos os elementos

necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual são declaradas as mercadorias. Atualmente o conjunto mínimo de dados exigível é o que se encontra estabelecido para efeitos de uma declaração simplificada, no apêndice A do Anexo 9 do ADMT-CAU. Contudo, a partir de 2023-01-01 para a importação, e a partir de 2023-12-01 para a exportação, os dados a inscrever por cada operação de sujeição de mercadorias ao regime aduaneiro em causa são, pelo menos, os que se encontram estabelecidos nas colunas I1 (Importação) ou C1 (Exportação) do Anexo B do AD-CAU e o seu formato e códigos os estabelecidos nas mesmas colunas do Anexo B do AE-CAU. A que acresce em ambos os casos: □ □

Se aplicável, o número de identificação da notificação (NRL) e a data e hora do seu envio; Data e hora da inscrição nos registos do declarante.

No Anexo VII às presentes instruções elencam-se os dados em causa, bem como as regras de preenchimento para ambas as situações. Como atrás referido a inscrição das mercadorias nos registos do declarante deve ser, conforme a situação, efetuada: □

imediatamente antes à submissão da notificação prevista no ponto 3 infra e tem o valor de aceitação da declaração aduaneira (a data da notificação deve constar dos registos);

32

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

□

quando for dispensado o envio de notificação, no momento em que o titular da autorização pretender sujeitar as mercadorias ao regime aduaneiro em causa. Nestes casos a inscrição das mercadorias nos registos do declarante tem o valor de aceitação e autorização de saída.

3. Notificação A fim de permitir às autoridades aduaneiras assegurarem-se da regularidade das operações de desalfandegamento das mercadorias através da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante e para efeitos de obtenção da autorização de saída, a intenção de sujeitar as mercadorias ao regime aduaneiro em causa tem de ser notificada às autoridades aduaneiras. A notificação deve ser submetida imediatamente após a inscrição das mercadorias nos registos do declarante nos termos que se descrevem no ponto 2, tendo esta inscrição o valor de aceitação da declaração aduaneira. Importa ter presente que no momento da inscrição no registo, as mercadorias já não podem estar sujeitas a proibições ou restrições (i.e., os eventuais condicionalismos associados com as mesmas já foram cumpridos pelo operador, por exemplo, já está na posse do certificado ou licença exigido para sujeição das mercadorias ao regime), salvo disposição em contrário da autorização. A notificação da inscrição das mercadorias nos registos deve ser efetuada para: □ A estância aduaneira com jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição ao regime aduaneiro em causa, e □ A entidade que explora as instalações onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição ao regime aduaneiro em causa se essas instalações não forem exploradas pelo titular da autorização. As notificações devem ser efetuadas em conformidade com a forma estabelecida na autorização. Contudo, caso as mesmas sejam efetuadas através de correio eletrónico, deverão ser utilizados exclusivamente os endereços de correio eletrónico constantes da autorização e remetidas com aviso de entrega dentro do horário de funcionamento das Alfândegas, sendo que apenas são consideradas válidas aquelas em que

haja uma confirmação positiva da entrega. Tendo em conta o artigo 2.º, n.º 4, 2.º parágrafo do AD-CAU, o conteúdo da notificação terá por base os elementos de dados constantes das colunas C2 (Exportação) ou I2 (Importação) do Anexo B do AD-CAU e o seu formato e códigos análogos às mesmas colunas do Anexo B do AE-CAU.12 Assim, genericamente, as notificações devem conter, os seguintes dados: □ □ □ □ □ □ □ □ □

Número de identificação da notificação (NRL) (12 09 000 000); Autorizações (12 12 000 000) Estância aduaneira de apresentação, se for caso disso (17 09 000 000) Declarante (13 05 000 000) Representante, se for caso disso (13 06 000 000) Data e hora de aceitação (15 09 000 000) Localização das mercadorias (elemento 16 15 000 000); Documentos precedentes (12 01 000 000) Massa bruta (elemento 18 04 000 000), Equipamento de transporte (19 07 000 000)

12

Não obstante os sistemas ainda não estarem adaptados ao Anexo B dos regulamentos de aplicação do CAU, optouse por definir desde já o conteúdo da notificação tendo em conta os elementos de dados constantes naquelas colunas.

33

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

□ □ □ □

Número da adição (elemento 11 03 000 000); Regime aduaneiro (elemento 11 09 000 000); Descrição das mercadorias (18 05 000 000); Volumes (18 06 000 000).

A que acresce: □

Identificação de certificados e da entidade que os emitiu, no caso das mercadorias a declarar estarem sujeitas a proibições ou restrições, a fim ser atestado que as mesmas já não estão sujeitas a essas proibições ou restrições.

Com o objetivo de uniformizar a apresentação dos dados supra identificados e facilitar a sua leitura/avaliação por parte da administração aduaneira e enquanto os sistemas informáticos não estiverem preparados para a tratar, a notificação deve ser elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo V, que contém igualmente as regras de preenchimento. 4. Dispensa de Notificação No caso de ter sido concedida a prerrogativa prevista no n.º 3 do artigo 182.º do CAU, isto é, a dispensa da obrigação de apresentar as mercadorias, situações em que se considera que a saída das mercadorias foi autorizada no momento da inscrição nos registos do declarante, torna-se necessário que aquando desta inscrição esteja garantido que: □ as mercadorias já não podem estar sujeitas a proibições ou restrições (i.e., os eventuais condicionalismos associados com as mesmas já foram cumpridos pelo operador, por exemplo, já está na posse do certificado ou licença exigido para sujeição das mercadorias ao regime), salvo disposição em contrário da autorização;

□ Se for caso disso, que o titular da autorização de exploração de armazéns de depósito temporário dispõe das informações necessárias para provar o termo do depósito temporário; Na medida em que, em situações específicas, a administração aduaneira pode também nestes casos entender necessário que as mercadorias sejam “apresentadas”, a fim de poder exercer os controlos que entender, deve ser fornecido à(s) estância(s) aduaneira(s) envolvidas todas as informações necessárias para que esta(s) possa(m) exercer o seu direito à verificação das mercadorias. Estas informações deverão ser fornecidas sob a forma

de um plano descritivo das operações que se pretende efetuar no período fixado na autorização, o qual deverá ser apresentado no dia útil imediatamente anterior ao dia, semana ou quinzena abrangido pelo plano e durante o horário de funcionamento da estância aduaneira de controlo. A forma de entrega deste plano é aquela que tiver sido estabelecida na autorização. Este plano deverá: □ □ □ □

Ser numerado e datado. Este número deve ser sequencial no ano Conter o período a que respeita Conter a identificação do titular da autorização e o número desta Conter a descrição das mercadorias que irão ser objeto de inscrição nas escritas no período em causa, associada à data e/ou hora em que está prevista esta inscrição e ao regime aduaneiro em causa, ordenado por data e/ou hora

34

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

A título exemplificativo apresenta-se um possível modelo deste plano: Plano descritivo de operações N.º do plano: 2020/0001 Período: MMDD a MMDD N.º EORI do Titular: PTXXXXXXXXX N.º da Autorização: EIRPTYYYYYYYYYYYYY Descrição das Mercadorias Regime aduaneiro Data e hora prevista Mercadoria X 4000 DD(1); HHMM(1) Mercadoria Y 7100 DD(1); HHMM (2) Mercadoria Z 1000 DD(2); HHMM(1) Salienta-se que a informação contida no plano deve ser prestada com base nos elementos disponíveis à data da entrega desse plano e não prejudica que, aquando da efetiva sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa, a inscrição das mercadorias nos registos do declarante deva ser efetuada com base nos elementos disponíveis à data dessa inscrição. Caso a estância aduaneira, em conformidade com o artigo 182.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do CAU conjugado com o artigo 234.º, n.º 3 do AE-CAU, determine que deve ser apresentada a notificação à alfândega por as autoridades aduaneiras terem identificado um novo risco financeiro grave ou outra situação específica relacionada com uma autorização para apresentar uma declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante com dispensa da obrigação de apresentar as mercadorias, aquela estância aduaneira deve informar o titular dessa autorização desta decisão indicando o período de tempo específico para que este apresente a notificação. A notificação para o efeito deve ser entregue no período de tempo determinado e respeitar o estabelecido no ponto anterior. Nestas situações, a autorização de saída das mercadorias é efetuada em conformidade com o disposto no artigo 194.º do Código. 5. Controlo da operação e autorização de saída 5.1. Com notificação Na sequência da receção da notificação, a estância aduaneira em causa procede a uma análise de risco com vista a determinar a realização, ou não, de um controlo documental e/ou verificação das mercadorias. Se for decidido a não realização de um ato de controlo, a autorização de saída ocorre no termo do período de tempo fixado na autorização. Este período de tempo inicia-se com o envio, com sucesso, da notificação e apenas corre durante o horário normal de funcionamento da administração aduaneira sendo suspenso fora desse horário. Se for decidido a realização de um ato de controlo, tal decisão deve ser comunicada ao titular da autorização, dentro do período de tempo fixado na autorização e, se for caso disso, à entidade que explora as instalações onde a mercadoria se encontra aquando da sua sujeição ao regime em causa, se esta for diferente, especificando o tipo de controlo a efetuar, os eventuais documentos que devem ser apresentados e, se for caso disso, a indicação dos elementos de dados que foram inscritos nos registos do declarante A comunicação da decisão de efetuar um ato de controlo (controlo documental e/ou verificação das mercadorias) deve ser efetuada através do meio estabelecido na

autorização, se utilizado o correio eletrónico, deve ser remetida com recibo de leitura para os endereços de correio eletrónico constantes da na autorização.

35

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Esta comunicação inibe que a autorização de saída ocorra pelo decurso do período de tempo fixado na autorização. Nestes casos a autorização de saída terá de constituir um ato expresso das autoridades aduaneiras, que será comunicado ao titular da autorização e, se for caso disso, à pessoa que explora as instalações onde a mercadoria se encontra aquando da sua sujeição ao regime em causa em conformidade com o estabelecido na autorização, se utilizado o correio eletrónico, deve ser remetida com recibo de leitura para os endereços de correio eletrónico constantes da na autorização.

5.2. Com dispensa de notificação As estâncias aduaneiras envolvidas na simplificação em apreço, com base nas informações que lhes foram fornecidas/disponibilizadas para assegurar o controlo da regularidade das operações, nomeadamente com base no plano referido no Ponto 4, procedem a uma análise de risco com vista a determinar a realização de um eventual controlo documental e/ou verificação das mercadorias. Quando não estiver em causa a realização de um controlo, a autorização de saída ocorre no momento da inscrição das mercadorias nos registos do declarante. Quando for decidido a realização de um ato de controlo, tal decisão deve, atempadamente, ser comunicada ao titular da autorização. Esta comunicação de decisão de efetuar um ato de controlo (controlo documental e/ou verificação das mercadorias) deve ser assegurada através de correio eletrónico para os endereços que devem constar da autorização e deve ser remetida com recibo de leitura. Nestes casos, esta comunicação inibe que a autorização de saída ocorra no momento da inscrição das mercadorias nos registos do declarante e a autorização de saída terá de constituir um ato expresso das autoridades aduaneiras que será comunicado ao titular da autorização pela mesma via.

6. Documento probatório de desalfandegamento O documento que atesta que as mercadorias foram desalfandegadas ao abrigo da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição no registo do declarante, nomeadamente para efeitos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, é o formulário cujo modelo consta do Anexo VII às presentes instruções, devendo ser preenchido de acordo com as regras que o integram. Salienta-se que este documento probatório do desalfandegamento das mercadorias apenas deve ser emitido e utilizado após a autorização de saída. Este documento é emitido pelo titular da autorização e não carece de visto da autoridade aduaneira.

7. Alteração da declaração aduaneira através da inscrição no registo do declarante A alteração da declaração através da inscrição através do registo nas escritas segue as regras estabelecidas para as restantes declarações. Contudo, as alterações devem ser passíveis de identificar e rastrear no sistema informático do titular do regime, para que a administração aduaneira possa facilmente verificá-las no âmbito da monitorização da autorização.

36

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

7.1. Antes da autorização de saída 7.1.1. Por iniciativa do titular da autorização Após o envio da notificação e respetiva inscrição nos registos, qualquer alteração dos elementos inscritos por iniciativa do titular da autorização deve ser precedida do envio de uma nova notificação nos termos descritos no Ponto 3, a qual,

adicionalmente, deve conter a alteração em causa e fazer referência à notificação anterior. O envio desta nova notificação deve ser seguido da inscrição das alterações nos registos do declarante. Nestas situações aplica-se o estabelecido no ponto 5.1. 7.1.2. Por iniciativa da administração aduaneira Quando a alteração dos elementos resultar do ato de controlo das autoridades aduaneiras tais alterações devem ser inscritas nos registos, em conformidade com as indicações da estância aduaneira em causa. 7.2. Após a autorização de saída 7.2.1. Por iniciativa do titular da autorização Também após a autorização de saída qualquer alteração dos elementos inscritos, por iniciativa do titular da autorização deve ser precedida do envio de uma nova notificação nos termos descritos no Ponto 2, a qual, adicionalmente, deve conter a alteração em causa e fazer referência à notificação anterior. O envio desta nova notificação deve ser seguido da inscrição das alterações nos registos do declarante. Nestas situações aplica-se o estabelecido no ponto 5.1 7.2.2. Por iniciativa da administração aduaneira Quando a alteração dos elementos resultar de um ato de controlo a posteriori das autoridades aduaneiras tais alterações devem ser inscritas nos registos, em conformidade com as indicações da estância aduaneira em causa.

8. Declaração complementar Conforme referido no Capítulo III das presentes instruções, a utilização da simplificação de declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante é um procedimento de duas fases, constituindo a declaração complementar a segunda fase deste procedimento, sendo que, ambos os atos, constituem um ato único e indivisível que produz efeitos à data da inscrição das mercadorias nos registos. Apenas a sujeição de mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro não está sujeita à apresentação de declaração complementar. A declaração complementar deve ser entregue na estância aduaneira onde as mercadorias foram sujeitas ao regime através de uma declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante, na forma e no prazo fixado para o efeito na autorização. Conforme a forma que foi estabelecida, a mesma deve ser processada:

37

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

No STADA-EXP ou no STADAIMP, no caso de a forma ser a de uma declaração complementar por cada inscrição nos registos do declarante, denominada no ponto 2.3.3.6 do capítulo III por declaração complementar global ou periódica. Nestes casos o seu preenchimento deve obedecer às regras constantes dos respetivos manuais de apoio à utilização daqueles sistemas para efeitos do processamento de uma declaração “normalizada” (declarações tipo A). No formulário:

Na importação, com base nos anexos 1 e 2 da circular 44/2010; Na exportação, com base no modelo que constitui o Anexo VIII às presentes instruções,

no caso de a declaração complementar revestir a forma de uma declaração complementar recapitulativa, isto é, envolvendo várias inscrições nos registos do declarante durante um determinado período de tempo.

No futuro, quando forem atualizados os sistemas STADA ao Anexo B do CAU, apenas em situação de continuidade/ contingência, deve ser utilizado o formulário que constitui o Anexo VIII. A origem da referência não foi encontrada. às presentes instruções, no caso de a declaração complementar revestir a forma de uma declaração complementar recapitulativa, isto é, envolvendo várias inscrições nos registos do declarante processadas durante um determinado período de tempo.

Nestes casos, tendo em conta o artigo 2.º, n.º 4, 3.º parágrafo do AD-CAU, o conteúdo desta declaração

terá por base os elementos de dados constantes das colunas B1 a B4 (Exportação) ou das colunas H1 a H5 (Importação) do Anexo B do AD-CAU, devendo ser respeitado quer as regras de utilização contantes do seu título I, quer as notas respeitantes aos requisitos em matéria de dados constantes do seu título II. O formato e os códigos a utilizar devem respeitar o estabelecido para as mesmas colunas no Anexo B do AE-CAU. A fim de facilitar o seu preenchimento no Anexo X apresenta-se o resumo do Anexo B do AD-CAU contendo apenas as colunas acima referidas. Os prazos para a entrega das declarações complementares de carácter global contam-se, conforme a situação, a partir:

□ da data da autorização de saída, quando não for concedida a dispensa de notificação; □ da inscrição no registo do declarante, se o requerente for dispensado de notificação. Tratando-se de declarações complementares periódicas ou de declarações complementares recapitulativas, o prazo que for estabelecido na autorização para a sua entrega, conta-se a partir do final do período concedido. Por último, neste âmbito importa ter em conta o estabelecido no artigo 236.º (Contingente pautal) do AECAU que a seguir se transcreve: 1. Quando uma declaração aduaneira é apresentada sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante para a introdução em livre prática de mercadorias sujeitas a um contingente pautal gerido de acordo com a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações aduaneiras, o titular da autorização para apresentar uma declaração aduaneira sob essa forma solicita que lhe seja concedido o contingente pautal numa declaração complementar.

38

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

2. Quando o pedido de concessão de um contingente pautal gerido de acordo com a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações aduaneiras é feito numa declaração complementar, o pedido apenas pode ser processado após a apresentação dessa declaração. No entanto, a data em que as mercadorias são inscritas nos registos do declarante é tida em conta para efeitos da atribuição do contingente pautal. 3. Em derrogação do n.º1 do presente artigo, até às datas da atualização dos sistemas nacionais de declarações de importação referidos no anexo da Decisão de Execução 2014/255/UE, os Estados-Membros podem prever que o pedido para beneficiar de um contingente pautal, gerido em conformidade com o disposto nos artigos 49.º a 54.º do presente regulamento, seja efetuado numa forma diferente da referida no n.º 1 do presente artigo, desde que todas as outras informações necessárias estejam disponíveis aos Estados-Membros para que estes possam apreciar a validade do pedido.

9. Certificação de saída Quando a EIR for utilizada no fluxo de exportação a certificação de saída é efetuada pela estância aduaneira de exportação na sequência da entrega e processamento da declaração complementar na qual terão de constar elementos/documentos que confirmem a saída das mercadorias. Até ao momento que o sistema informático de exportação esteja preparado para tratar as declarações complementares, a certificação de saída deve ser averbada no formulário que consubstancia a declaração complementar.

10. Gestão da garantia Conforme referido no ponto 2.3.3.3 do capítulo III das presentes instruções, para efeitos da utilização da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante no que respeita aos regimes aduaneiros de: □ □ □ □

Introdução em livre prática Destino Especial Aperfeiçoamento ativo Importação temporária

é conveniente que seja utilizada uma autorização de prestação de garantia global válida para tais regimes. Tenha-se presente que o regime de Entreposto aduaneiro não está enunciado, na medida em que a garantia prestada no âmbito desse regime está diretamente associada à respetiva autorização que constitui uma autorização de exploração de instalações de armazenamento para o entreposto aduaneiro de mercadorias. Assim, apesar da garantia estar associada ao regime e não à autorização EIR, o titular da autorização deve assegurar a gestão do respetivo montante de referência, de forma a que, a qualquer momento, os montantes de direitos de importação e demais imposições devidos e não pagos ou os montantes de direitos de importação e demais imposições suscetíveis de serem devidos se encontram cobertos pelo mesmo. Esta gestão em conta corrente deve ser efetuada em suporte informático adequado e apresentar sempre o saldo à vista. O montante de direitos de importação e demais imposições só pode “libertado” da garantia em causa nas seguintes situações:

39

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

□ Tratando-se de montantes de direitos de importação e demais imposições devidos: • pela extinção da dívida, nomeadamente, pelo seu integral pagamento ou • pela sua imputação, nos termos da lei, a uma outra garantia. □ Tratando-se de montantes de direitos de importação e demais imposições suscetíveis de serem devidos: • pela sua imputação, nos termos da lei, a uma outra garantia ou • quando a dívida em causa já não possa constituir-se, nomeadamente, em resultado do apuramento do regime aduaneiro. O titular da autorização deverá apresentar ou disponibilizar para consulta, sempre que solicitado pelas autoridades aduaneiras, a conta corrente que demonstre os movimentos de imputação e creditação da garantia, assim como o respetivo saldo. A monitorização do montante de referência pelas autoridades aduaneiras será efetuada de uma forma transacional tendo por base a declaração complementar. 11. Obrigações do titular da autorização Os titulares da autorização para apresentar declarações aduaneiras através da inscrição nos registos do declarante, para além de: □

Estarem obrigados a comunicar, sem demora, qualquer facto que ocorra que seja suscetível de influenciar a manutenção da autorização ou o seu conteúdo,

□

Devem cumprir todas as obrigações decorrentes da autorização em causa, nomeadamente: a) apresentar as mercadorias à alfândega, exceto nos casos em que está prevista essa dispensa, e inscrever nos registos a data da notificação da apresentação; b) inscrever nos registos, pelo menos, os elementos de uma declaração aduaneira simplificada, bem como eventuais documentos de suporte; c) A pedido das estâncias aduaneiras envolvidas, disponibilizar os elementos da declaração aduaneira inscritos nos registos e qualquer documento de suporte, exceto se as autoridades aduaneiras autorizarem o declarante a fornecer um acesso eletrónico direto a essas informações nos seus registos; d) pôr à disposição das estâncias aduaneiras envolvidas informações relativas às mercadorias que são objeto de restrições e proibições; e) fornecer às estâncias aduaneiras envolvidas os documentos de suporte referidos no artigo 163.º, n.º 2, do CAU antes de poder ser autorizada a saída das mercadorias declaradas; f) nos casos em que a dispensa de notificação foi autorizada, garantir que o titular da autorização de exploração de armazéns de depósito temporário dispõe das informações necessárias para provar o termo do depósito temporário; g) apresentar

a declaração complementar à estância aduaneira em causa, na forma e no prazo previstos na autorização, exceto quando se tratar do regime aduaneiro de entreposto aduaneiro; h) se aplicável, assegurar a gestão da respetiva garantia associada ao regime para o qual se aplica a autorização EIR e apresentar ou disponibilizar para consulta a sua conta corrente.

40

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Ponto Prévio Conforme referido no Capítulo I - Âmbito das presentes instruções, a simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante vem “substituir”: □ O Procedimento de domiciliação anteriormente previsto no artigo 253.º, n.º 3, das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (DACAC), revogadas pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/481 da Comissão; □ As simplificações em sede de abastecimento de aeronaves criadas ao abrigo do artigo 289.º igualmente das DACAC, concedidas: o o

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 180/88; com base na Ordem de Serviço Série A n.º 249/75 de 8 de abril, da então Alfândega de Lisboa, respeitante ao abastecimento de aeronaves: combustível e provisões de bordo (catering), em que o ato declarativo, isto é, a declaração aduaneira não se consubstancie na entrega de uma declaração simplificada.

Em conformidade com o estabelecido no n.º 5 do artigo 150.º do AD-CAU a simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante não pode ser concedido para a exportação/reexportação de mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto, salvo se estiverem estabelecidos procedimentos simplificados aplicáveis à circulação deste tipo de produtos quando esta ocorra integralmente em PT, designadamente a possibilidade de renunciar à fiscalização eletrónica exigida para esta circulação 13. Esse procedimento simplificado foi introduzido na Lei do Orçamento do Estado para 2022 através de uma alteração ao artigo 6.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) com a introdução de um novo ponto 5, a qual se transcreve: “5 — Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Código é dispensada a emissão do documento administrativo eletrónico previsto no artigo 36.º, devendo ser processada uma declaração de saída, quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos: a) A saída de um entreposto fiscal de produtos destinados a abastecimentos de aeronaves seja efetuada com recurso a uma declaração aduaneira de exportação sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante; e b) A estância aduaneira de exportação seja a estância aduaneira de saída dos produtos.”

Note-se que com este texto atual, uma EIR para exportação ou reexportação envolvendo produtos sujeitos a IEC só pode beneficiar do procedimento simplificado para efeitos de circulação de mercadorias em suspensão do IEC se as estâncias aduaneiras de exportação e de saída coincidirem. Contudo, tendo em consideração a abertura permitida pela alínea b) do n.º 4 do artigo 150.º do AD-CAU, aceita-se que as duas estâncias não coincidam, desde que as mercadorias circulem com o IEC pago. De seguida define-se como proceder relativamente às “autorizações” em vigor concedidas com base na Ordem de Serviço Série A acima identificada, bem como relativamente a novos pedidos que incluam mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo. 13

Artigo 30.º da Diretiva 2008/118/CE do Conselho de 16 de dezembro. Esta diretiva será revogada a partir

de 13 de fevereiro de 2023 pela Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho de 19/12/2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação).

41

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

2. Abastecimento de Aeronaves 2.1. Reavaliação das autorizações em vigor Neste ponto tenha-se presente que o mesmo apenas respeita às operações de abastecimento de navios e aeronaves que não sejam efetuadas através do procedimento da declaração simplificada, isto é, apenas estão em causa as “autorizações” que respeitem: a) Às operações de abastecimento de combustíveis para aeronaves efetuadas, em parte, ao abrigo das normas descritas na Ordem de Serviços Série A n.º 249/75, da então Alfândega de Lisboa, b) As operações de abastecimento de provisões de bordo para aeronaves. em que o único ato declarativo de sujeição das mercadorias ao regime em causa é a entrega quinzenalmente da declaração aduaneira que engloba todas as operações de abastecimento efetuadas durante o referido período de quinze dias no que respeita à alínea a), quinzenal ou mensalmente no que respeita à alínea b).

2.1.1.

Antecedentes

Em Portugal, paralelamente às normas comunitárias, subsistiram um conjunto de normas nacionais que regulavam os procedimentos simplificados de exportação. Estas normas constavam do Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de maio, concretizados e regulamentados na Portaria n.º 213/89, de 14 de março. Relativamente aos abastecimentos de navios e aeronaves, equiparados a exportações por aquele Decreto-Lei (artigo 2.º), essencialmente por razões de natureza fiscal e de natureza estatística, o que conduzia a que tais operações estavam sujeitas ao cumprimento das formalidades aduaneiras previstas no CAC e das DACAC para a saída de mercadorias com destino a um país terceiro. Nos termos da portaria acima identificada (n.º 41), “Os procedimentos simplificados de exportação no que respeita ao abastecimento de navios e aeronaves serão definidos conforme instruções da Direcção-Geral das Alfândegas”), pelo que foram estabelecidos procedimentos simplificados de exportação específicos para as operações de abastecimento de navios e aeronaves. Dos três procedimentos então estabelecidos, para efeitos das presentes instruções apenas releva o relacionado com o Abastecimento de aeronaves: combustível e provisões de bordo (catering) em que, por despacho de 31 de Janeiro de 1975 do então Senhor Secretário de Estado do Orçamento, foram fixadas um conjunto de normas reguladoras a observar no fornecimento de combustível para consumo de aeronaves, as quais constam da Ordem de Serviço Série A n.º 249/75 de 8 de Abril, da então Alfândega de Lisboa. Estas normas estabeleciam que: 1.º - O fornecimento de combustível seria efetuado com base numa “Guia de Embarque de Combustível”, sendo que cada companhia fornecedora teria de ser titular de cadernetas em regime de exclusividade. 2.º - Estes fornecimentos eram assistidos por funcionários aduaneiros os quais, depois de embarcado o combustível, entregariam o original da referida guia à companhia fornecedora. 3.º - Quinzenalmente as companhias fornecedoras apresentariam uma declaração aduaneira que englobaria todas as “Guias de Embarque de Combustível” correspondentes ao referido período de quinze dias. Desta forma o ato declarativo que sujeitava as mercadorias ao regime aduaneiro de exportação ou à

42

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

reexportação após regime aduaneiro especial, isto é, a declaração aduaneira, era a apresentação da referida “Guia de Embarque de Combustível”. Ora, este procedimento assemelha-se mais ao procedimento de declaração simplificada de exportação/reexportação do que propriamente ao ex. procedimento de domiciliação, agora substituído pela simplificação a que respeitam as presentes instruções. Contudo, no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho dos Abastecimentos a Navios e Aeronaves, a “Guia de Embarque de Combustíveis” foi considerada como desnecessária e sem qualquer efeito prático e, conseqüentemente, eliminada, pelo que tais procedimentos foram equiparados ao procedimento de domiciliação previsto no n.º 2 do artigo 285.º-A das DACAC e, paralelamente, no âmbito do procedimento simplificado de exportação – exportador autorizado – nos termos definidos nos n.os 3 e 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 180/88, pois apenas estes possibilitavam a realização de operações de exportação sem a necessidade de comunicar às autoridades aduaneiras cada uma das operações, na medida em que no âmbito destes procedimentos o ato declarativo, isto é a declaração aduaneira, constituía o registo das mercadorias nas escritas do exportador autorizado. Tratou-se de uma equiparação substantiva, na medida em que objetivamente nunca foram estabelecidas as regras de funcionamento de tal procedimento. Nas operações de abastecimento de provisões de bordo¹⁴ para aeronaves, a prática é semelhante à acima descrita, pois estas operações de abastecimento não são também precedidas de qualquer comunicação ou informação prévia à alfândega, sendo, apenas, objeto de uma declaração aduaneira apresentada quinzenal ou mensalmente. 2.1.2.

Forma de proceder

Resulta do exposto no ponto anterior que as práticas atuais associadas às “Autorizações” para: a) operações de abastecimento de combustíveis para aeronaves efetuadas, em parte, ao abrigo das normas descritas na Ordem de Serviços Série A n.º 249/75; b) operações de abastecimento de provisões de bordo para aeronaves; carecem de ser reajustadas ao atual quadro legal. Tendo presente que, no âmbito da exportação/reexportação, a simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante para a mercadorias sujeitas a IEC só pode ser concedido se estiverem estabelecidos procedimentos simplificados aplicáveis à circulação deste tipo de produtos em regime de suspensão, algo que só recentemente foi previsto no CIEC Considerando que estas práticas criaram expectativas aos operadores que só devem ser alteradas se existirem procedimentos adequados: 1. As “autorizações” a que respeita a alínea a) poderão agora ter a sua reavaliação formalmente concluída. 2. Relativamente às autorizações a que respeita a alínea b) estas devem ser reavaliadas à luz do atual quadro legal no que respeita às mercadorias que não estejam sujeitas a IEC, sendo substituídas, se for o caso, por autorizações para a simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante, nos moldes estabelecidos nas presentes instruções.

14

Por provisões de bordo deve serem entendidos, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do Código do IVA, os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros.

43

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

3. Novos pedidos Os novos pedidos para a simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante respeitantes ao regime de exportação ou à reexportação que incluam produtos sujeitos a IEC em regime de suspensão de impostos para efeitos de abastecimentos, podem ver a sua autorização concedida desde que, para além do cumprimento dos critérios da autorização, se verifique que a estância aduaneira de exportação coincide com a estância aduaneira de saída

44

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

ANEXO I - REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA O PEDIDO

No âmbito das formalidades aduaneiras Coluna do quadro do Anexo A do AD-CAU 7c

Tipo de pedido

Pedido e autorização para entregar uma declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante, inclusive para o regime de exportação

Base legal

Requisitos Específicos

o

Artigo 182. Título XIV do Código

45

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

E.D. N.o de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento REQUISITOS GERAIS

Grupo 1 - Informações sobre o pedido 1/1

Tipo de código pedido/decisão

do Obrigatório

Este elemento de dados destina-se a conter o código que identifica o tipo de pedido que se está a formular. Para efeitos da simplificação a que se reporta o presente anexo o código a utilizar é: EIR.

1/2

Assinatura/autenticação Obrigatório

Este elemento de dado apenas releva para as situações de contingência, isto é, quando o pedido for efetuado em suporte papel, devendo ser assinado pela pessoa que apresenta o pedido, indicando a qualidade em que atua. Quando apresentado através da interface harmonizada de operadores económicos a nível da UE, o pedido é considerado devidamente autenticado.

1/3

Tipo de pedido

Este elemento de dado tem por objetivo caracterizar o que está a ser solicitado, devendo ser utilizado um dos seguintes códigos, conforme a situação: 1 - primeiro pedido 2 - pedido de alteração da autorização/decisão 3 - pedido de renovação da autorização/decisão 4 - pedido de revogação da autorização/decisão.

Obrigatório

Quando indicado o código 2, 3 ou 4, no elemento de dado 1/6 – “Número de referência da decisão” deve ser indicado o número da respetiva decisão. 1/4

Validade geográfica — Obrigatório União

Neste elemento de dado indica-se se os efeitos da decisão são limitados a um ou vários EstadosMembros, mencionando expressamente o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa. Os códigos a utilizar são: 1 – válido em todos os EM 2 – limitado a determinados EM 3 – limitado a 1 EM Quando forem utilizados o código 2 ou 3, deverá ainda ser indicado o código de país que identifica o(s) EM em causa. Contudo, enquanto não forem estabelecidas as instruções de aplicação das Regras Reguladoras da Concessão e utilização do procedimento de Desalfandegamento Centralizado, não poderão ser concedidas autorizações quando não haja coincidência entre a estância com jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição a um dos regimes aduaneiros indicados no pedido e a estância onde a declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante irá ser “apresentada”, apenas poderá ser utilizado o código 3 e o código de país PT.

46

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

E.D. N.º de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento REQUISITOS GERAIS

Grupo 1 – Informações sobre o pedido 1/6

Número de referência da Condicionado, é obrigatório apenas se for Indicar o número de referência da autorização em causa. decisão uma alteração/renovação ou revogação

Grupo 2 – Referências dos documentos de apoio, certificados e autorizações 2/4

Documentos juntos

Obrigatório

Neste elemento de dados, composto por dois tipos de informação deve ser indicado: O N.º total de documentos anexos ao pedido; e Para cada documento: O tipo de documento (an..70); E se for caso disso: O n.º de identificação do documento (an..35); E/ou A data de emissão (aaaammdd) Se o documento contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido, indicar uma referência do elemento de dados em questão.

Grupo 3 – Partes 3/1

Requerente/Titular da Não preencher autorização ou decisão

Este elemento será automaticamente preenchido em função do N.º indicado em 3/2

3/2

Identificação requerente/titular autorização

Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) da pessoa em causa, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU.

do Obrigatório da

47

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

E.D. N.o de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento REQUISITOS GERAIS Grupo 3 - Partes

3/3

Representante

3/4

Identificação representante

3/5

Nome e contactos da Condicionado, só é obrigatório caso o Neste elemento de dado devem ser indicados os contactos da pessoa em causa, a utilizar para pessoa responsável requerente não seja um AEO futuros contactos e comunicações sobre questões aduaneiras, os dados a indicar são: pelos assuntos Nome (an..70) aduaneiros Número de telefone (an..50)

Não preencher

Este elemento será automaticamente preenchido em função do N.º indicado em 3/4

do Condicionado, apenas é obrigatório se o Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) da pessoa em causa, pedido for apresentado por um conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU. representante da pessoa que pretende a Nestas situações deve ser anexo ao pedido cópia de contrato, procuração ou outro documento decisão identificada no elemento 3/2 que comprove a representação, identificando-o no elemento de dado 2/4.

Número de fax (an..50), se for o caso 3/6

3/7

Endereço eletrónico (an..50) Neste elemento deve ser indicado, se for caso disso, os contactos da pessoa que assumirá a Pessoa de contacto Condicionado, esta informação só deve responsável pelo pedido ser fornecida se for diferente da pessoa responsabilidade pela manutenção do contacto com o serviço a quem envia o pedido no que diz respeito ao mesmo. identificada em 3/5 Os dados a indicar são os mesmos dos referidos no elemento de dado 3/5 Pessoa responsável pela Condicionado, só é obrigatório caso o Para efeitos de aplicação do artigo 39.º, alínea a), do Código, indicar os dados completos que permitam identificar a(s) pessoa(s) em causa, de acordo com a constituição/forma jurídica da empresa requerente ou requerente não seja um AEO empresa requerente, em especial (presidente/administrador da empresa, diretores e membros do que controle a sua gestão conselho de administração, se for caso disso. Os dados a indicar são: Nome (an..70) Morada: o Rua e número (an..70) o País (a2) o Código postal (an..9) o Localidade (an..35) N.º de identificação (an..35) Data de nascimento (aaaammdd)

48

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

E.D. N.o de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento REQUISITOS GERAIS

Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais 4/1

Local

Obrigatório

Este elemento de dado apenas releva para as situações de contingência, isto é, quando o pedido for efetuado em suporte papel, Trata-se do local em que o pedido foi assinado ou autenticado de outra forma.

4/2

Data

Obrigatório

Indicar a data (aaaammdd) em que o pedido está a ser formulado.

4/3

Local onde a Condicionado, só é obrigatório caso o Indicar o endereço completo do local em que a contabilidade principal para fins aduaneiros deve contabilidade principal requerente não seja um AEO ser conservada ou estar acessível, os elementos a indicar são: para fins aduaneiros está Rua e número (an..70) guardada ou acessível País (a2) Código postal (an..9) Localidade (an..35) A 'contabilidade principal para fins aduaneiros' consiste nas contas que devem ser consideradas pelas autoridades aduaneiras como principais para fins aduaneiros, permitindo às autoridades aduaneiras fiscalizar e acompanhar todas as atividades aduaneiras da entidade em causa, em particular as abrangidas pela autorização. A 'contabilidade principal para fins aduaneiros' deve estar interligada/integrada com a contabilidade que releva também para efeitos fiscais. A fim de garantir uma gestão/visão integrada da entidade por parte da AT deve existir apenas uma 'contabilidade principal para fins aduaneiros'. Tal resulta da acima referida necessidade de interligação/integração da mesma com a contabilidade que releva para efeitos fiscais e do disposto no Anexo A do AE-CAU relativamente a este elemento de dado, donde resulta que o local onde a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' é mantida ou disponibilizada é apenas um local. Assim, o local onde é mantida ou disponibilizada a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' será aquele onde, nos termos legais e, quando aplicável, nos termos da respetiva declaração de início de atividade (ou de eventuais subsequentes alterações), são mantidos os suportes contabilísticos e/ou de escrituração da pessoa em causa, enquanto sujeito passivo de IRS/IRC e IVA. A 'contabilidade principal para fins aduaneiros' não deve ser confundida com os 'registos/escritas' específicos da simplificação em apreço, apesar da necessidade de ter de haver uma interligação entre ambas, sendo estes indicados no elemento 4/4.

49

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

(Vide ofício circulado n.º 15716/2019)

E.D. N.o de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento REQUISITOS GERAIS

Grupo 4 - Datas, horas, períodos e locais 4/4

Local de Obrigatório manutenção/arquivo dos registos

Indicar o endereço completo do(s) local(ais) em que o(s) registo(s) do requerente para efeitos da simplificação em apreço, isto é, os registos que constituirão a declaração aduaneira, são conservados ou estão acessíveis. Os elementos a indicar são: Rua e número (an..70) País (a2) Código postal (an..9) Localidade (an..35) Estas informações são necessárias para identificar a localização dos registos respeitantes às mercadorias existentes no endereço fornecido no E.D. 4/8. "Localização das mercadorias". Como referido no elemento 4/3, estes registos não se confundem com a 'contabilidade principal para fins aduaneiros', apesar da necessidade de ter de haver uma interligação entre ambas, podendo ser variados e, conseqüentemente, serem conservados ou disponibilizados em vários locais.

4/6

Data de início da decisão Facultativo [Pedida]

Este elemento apenas deve ser utilizado caso o requerente pretenda que o período de validade da autorização tenha início num determinado dia. Essa data deve, todavia, ter em conta os prazos especificados no artigo 22.º, n.os 2 e 3, do CAU e a data solicitada não pode ser anterior à data indicada no artigo 22.o, n.º 4, também do CAU. Se utilizado o seu preenchimento pode ser: A indicação apenas da data (aaaammdd), ou Um texto livre (an..512)

50

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

E.D. N.o de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento REQUISITOS GERAIS

Grupo 4 - Datas, horas, períodos e locais 4/8

Localização mercadorias

das Obrigatório

Neste elemento de dados, utilizando o código pertinente, deve(m) ser(em) identificado(s) o(s) local(ais) em que as mercadorias irão ser colocadas aquando da sua sujeição a um regime aduaneiro. No seu preenchimento deve ser indicada a seguinte informação: Código do país em que se situa o local (a2). Presentemente apenas poderá ser indicado o código PT Código que tipifica a localização (a1) 'Tipo de código de local', dos códigos possíveis, para efeitos do pedido da simplificação da declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante apenas poderão ser utilizados os códigos: o B - Local autorizado o D -Outros Código que qualifica o tipo de localização indicado (a1)'Qualificador da localização', dos códigos possíveis, presentemente apenas poderão ser utilizados os códigos: o Y - Número da autorização do local em causa. Se necessário, o n.º da autorização deve ter um identificador único para cada local o Z - Texto livre, neste caso será fornecido o endereço do local A que acresce, conforme a situação: o Código de Identificação da localização (an...35) e, se necessário, o Identificador adicional (n..3). Para utilizar quando é utilizado o tipo Y e a autorização é para vários locais. Este identificador adicional permite identificar o local exato. Ou O endereço do local: Rua e número (an..70) Código postal (an..9)

Localidade (an..35) Entende-se por:

☐ Local autorizado - Os locais para os quais foi emitida uma autorização, que lhes confere determinado “estatuto”, por exemplo, armazéns de depósito temporário, armazéns de exportação ou que no âmbito de outras autorizações foram autorizados para os fins respeitantes a estas autorizações, por exemplo, locais para realização de operações de aperfeiçoamento ativo.

51

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

E.D. N.o de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento REQUISITOS GERAIS

Grupo 4 - Datas, horas, períodos e locais 4/8

Localização mercadorias (continuação)

das

☐ Outros - Locais ainda não autorizados para os quais se pretende uma autorização no âmbito da autorização EIR, para efeitos da sujeitação das mercadorias a um regime aduaneiro. Face ao acima exposto, no preenchimento deste elemento devem ser tidas em conta as seguintes especificidades PT: ☐ Código que qualifica o tipo de localização - a indicação do código Y ou Z depende do código indicado para tipificar a localização. Assim: o se código que tipifica a localização for = B, o código que qualifica o tipo de localização pode ser = Y o Z; ☐ Y, se ao local tiver sido atribuído uma codificação por parte da administração aduaneira; ☐ Z, nas outras situações o se código que tipifica a localização for = D, obrigatoriamente o código que qualifica o tipo de localização tem de ser = Z ☐ Quando o código que qualifica o tipo de localização for = Y, deve(m) ser fornecido(s) neste elemento, o(s) código(s) de Identificação da(s) localização(ões) e no elemento de dado 8/5 ‘Informações adicionais’, deve(m) ser indicado(s) o(s) número(s) de autorização(ões) (CDS e GIS, quando for caso disso) associado ao local em causa. A informação a indicar no elemento de dado 8/5, não é necessária no caso de tratar-se de um armazém de exportação em que as autorizações ainda não são numeradas ou, tratando-se de outro tipo de local, se a respetiva autorização não estiver ainda registada no CDS ou no GIS. ☐ Quando o código que qualifica o tipo de localização for = Z, então tem de ser fornecida a morada em conformidade com o acima indicado (Rua e número, código postal e localidade) Exemplos: 1. Local autorizado como armazém de depósito temporário: PTBYDTP00000401284PT 2. Local autorizado numa autorização de aperfeiçoamento ativo: PTBZ + Rua e número, Código postal e localidade 3. Outro local: PTDZ + Rua e número, Código postal e localidade

52

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

E.D. N.o de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento REQUISITOS GERAIS

Grupo 5 – Identificação das mercadorias 5/1

Código das mercadorias Obrigatório

Este elemento destina-se à indicação do código da nomenclatura aduaneira em que o requerente espera que a(s) mercadoria(s) seja(m) classificada(s). No âmbito do pedido para efeitos de EIR, tem de ser indicado, pelo menos, os primeiros 4 dígitos do Código da Nomenclatura Combinada das mercadorias em questão. Se se pretender preencher mais do que aqueles 4 dígitos, então é preciso ter em conta que: Na 1.ª subcasa, 4 a 8 dígitos da Nomenclatura Combinada; Na 2.ª subcasa os 2 dígitos da subposição TARIC Na 3.ª os 4 caracteres do(s) (código(s) adicional/ais TARIC Na 4.ª subcasa os 4 caracteres do(s) código(s) adicional/ais nacional/ais Podem ser indicados até 999 códigos.

5/2

Descrição mercadorias das Obrigatório

Neste elemento deve ser indicada uma descrição pormenorizada que permita a identificação da mercadoria e a determinação da sua classificação na nomenclatura aduaneira. No âmbito deste tipo de pedidos (EIR) deve ser indicada a descrição comercial e/ou técnica das mercadorias. A descrição comercial e/ou técnica deve ser suficientemente clara e precisa para permitir tomar uma decisão sobre o pedido. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres Terá tantas ocorrências quanto as indicadas no 5/1

Grupo 6 – Condições e termos 6/1

Proibições e restrições

Condicional, é obrigatoriamente Neste elemento devem ser indicadas quaisquer proibições e restrições a nível nacional ou da preenchido se as mercadorias União que sejam aplicáveis às mercadorias e/ou ao procedimento em causa no(s) Estado(s) identificadas nos elementos 5/1 e/ou 5/2 Membro(s) de apresentação, devendo ser especificadas as autoridades competentes estiverem sujeitas a proibições ou responsáveis pelos controlos ou formalidades a cumprir antes da autorização de saída das restrições mercadorias. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres

53

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

E.D. N.o de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento REQUISITOS GERAIS

Grupo 7 – Atividades e procedimentos 7/2

Tipo de procedimentos Obrigatório aduaneiros

Neste elemento de dado deve ser indicado, segundo os códigos pertinentes da União, os regimes aduaneiros para os quais a autorização se destina a ser utilizada. Se for o caso, indicar o número de referência da autorização, caso não possa ser inferido a partir de outras informações constantes do pedido. Se a autorização ainda não tiver sido concedida, indicar o número de registo do pedido. Os códigos de regime a utilizar são os códigos previstos no Anexo B no que se refere a E.D. 1/10 “Regime”. No âmbito deste tipo de pedidos (EIR) os códigos que podem ser utilizados são: 07 - Introdução em livre prática de

mercadorias simultaneamente sujeitas a um regime de entreposto que não um regime de entreposto aduaneiro em que nem o IVA nem, quando aplicável, impostos especiais de consumo foram cobrados. 10 - Exportação definitiva; 21 - Exportação temporária em regime de aperfeiçoamento passivo 22 - Exportação temporária que não a referida nos códigos 21 e 23 23 - Exportação temporária com vista a uma reimportação posterior no estado inalterado 31 - Reexportação 40 - Introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias 44 - Destino especial 51 - Sujeição das mercadorias ao regime de aperfeiçoamento ativo 53 - Mercadorias sujeitas a importação temporária 61 - Reimportação com introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias 71 - Sujeição das mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro Se indicados os códigos, 21, 22, 31, 44, 51, 53, 61 e 71, obrigatoriamente, tem de ser indicado o n.º de autorização para os regimes em causa nos seguintes moldes: Código do país + tipo de código da decisão + o seu número de referência. Contudo, para o regime 61 esta informação só é fornecida se for caso disso.

7/4

Número de operações

Obrigatório

Neste elemento de dado deve ser indicado o número estimado de vezes por mês que o requerente utilizará a simplificação.

54

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

E.D. N.o de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento REQUISITOS GERAIS Grupo 8 - Outros

8/1

Tipo de contabilidade Obrigatório principal para fins aduaneiros

Neste elemento de dado deve ser especificado o tipo de contabilidade principal, dando informações sobre o sistema a utilizar, incluindo o software.

8/2

Tipo de registos/escritas Obrigatório

Neste elemento de dado deve ser especificado o tipo de registos, dando informações sobre o(s) regime(s) a utilizar, incluindo o software. Estas escritas devem permitir às autoridades aduaneiras assegurar a fiscalização do(s) regime(s) em causa, nomeadamente a identificação das mercadorias a ele sujeitas, o respetivo estatuto aduaneiro e os respetivos movimentos. No âmbito do tipo de pedido em causa (EIR), estas escritas constituem a declaração aduaneira, devendo conter todos os dados necessários para o efeito. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres

8/3

Acesso aos dados

Obrigatório

Especificar de que forma os dados da declaração aduaneira são postos à disposição das autoridades

aduaneiras, uma vez, que os elementos da declaração têm de estar à disposição das autoridades aduaneiras, no sistema eletrónico do declarante, no momento da entrega da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres

8/5

Informações adicionais

Facultativo

O Requerente pode utilizar este elemento de dado para indicar quaisquer informações adicionais que consideres úteis para efeitos de instrução do processo de decisão. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres

8/12

Autorização de Obrigatório publicação na lista de titulares de autorizações

Neste elemento de dado o Requerente deve indicar (sim/não) se aceita divulgar na lista pública dos titulares de autorizações os seguintes elementos da autorização que solicitou: Titular da autorização Tipo de autorização Data de produção de efeitos Estado-membro da autoridade aduaneira de decisão Estância aduaneira competente/de controlo

A dimensão deste elemento é de 512 caracteres

55

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

E.D. N.º de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento

REQUISITOS ESPECÍFICOS DA EIR XIV/1 Dispensa da obrigação Obrigatório de notificação da apresentação

Neste elemento de dado o Requerente deve indicar (sim/não) se pretende beneficiar de uma dispensa da obrigação de notificação da disponibilidade das mercadorias para efeitos de controlo aduaneiro. Em caso afirmativo, especificar as razões (512 caracteres disponíveis).

XIV/2 Dispensa da declaração Condicionado, apenas utilizado de o Neste elemento de dado deve apresentar prova de que as condições estabelecidas no artigo prévia de saída pedido disser respeito à exportação ou 263.º, n.º 2, do CAU estão preenchidas (512 caracteres disponíveis) reexportação XIV/3

Estância aduaneira Facultativo responsável pelo local onde as mercadorias estão disponíveis para controlo Se o Requerente entender relevante, neste elemento de dado pode indicar o código da estância aduaneira responsável pelo local onde as mercadorias estão disponíveis para controlo.

56

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

ANEXO II - REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA A AUTORIZAÇÃO

No âmbito das formalidades aduaneiras Coluna do quadro do Anexo A do AD-CAU 7c

Tipo de pedido

Pedido e autorização para entregar uma declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante, inclusive para o regime de exportação

Base legal

Requisitos Específicos

o

Artigo 182. Título XIV do Código

57

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

E.D. N.o de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento REQUISITOS GERAIS

Grupo 1 - Informações sobre a decisão 1/1

Tipo de código pedido/decisão

1/2

Assinatura/autenticação Obrigatório

Este elemento de dado apenas releva para as situações de contingência, isto é, quando a autorização for emitida em suporte papel, devendo ser assinado pela pessoa que toma a decisão de concessão da autorização.

1/4

Validade geográfica — Obrigatório União

Neste elemento de dado indica-se se os efeitos da decisão são limitados a um ou vários EstadosMembros, mencionando expressamente o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.

do Obrigatório

Este elemento de dados destina-se a conter o código que identifica o tipo de autorização. Para efeitos da simplificação a que se reporta o presente anexo o código é: EIR

Os códigos a utilizar são: 1 - válido em todos os EM 2 - limitado a determinados EM 3 - limitado a 1 EM Quando forem utilizados o código 2 ou 3, deverá ainda ser indicado o código de país que identifica o(s) EM em causa. Contudo, considerando que, conforme referido na alínea d) do ponto 2.3, enquanto não forem estabelecidas as instruções de aplicação das Regras Reguladoras da Concessão e utilização do procedimento de Desalfandegamento Centralizado, não poderão ser concedidas autorizações quando não haja coincidência entre a estância com jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição a um dos regimes aduaneiros indicados no pedido e a estância onde a declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante irá ser “apresentada”, apenas poderá ser utilizado o código 3 e o código de país PT. 1/6

Número de referência da Obrigatório decisão

Elemento de dado onde se indica o número de referência único atribuído à autorização.

1/7

Autoridade aduaneira de Obrigatório decisão

Elemento onde se indica o código da alfândega que toma a decisão.

58

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

E.D. N.o de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento REQUISITOS GERAIS

Grupo 2 – Referências dos documentos de apoio, certificados e autorizações 2/4

Documentos juntos

Obrigatório

Neste elemento de dados, composto por dois tipos de informação deve ser indicado: O N.º total de documentos anexos ao pedido; e Para cada documento: O tipo de documento (an..70); E se for caso disso: On.º de identificação do documento (an..35); E/ou A data de emissão (aaaammdd) Se o documento contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido, indicar uma referência do elemento de dados em questão.

Grupo 3 – Partes 3/1

Titular da autorização ou Não preencher decisão

Este elemento será automaticamente preenchido em função do N.º indicado em 3/2

3/2

Identificação requerente/titular autorização

Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) do titular da autorização, isto é, a pessoa para quem a autorização é emitida.

3/3

Representante

3/4

Identificação representante

do Obrigatório da Não preencher

Este elemento será automaticamente preenchido em função do N.º indicado em 3/4

do Condicionado, apenas é obrigatório se o Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) da pessoa em pedido tiver sido apresentado por um causa. representante do titular da autorização

59

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

E.D. N.o de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento REQUISITOS GERAIS

Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais 4/1

Local

Obrigatório

Este elemento de dado apenas releva para as situações de contingência, isto é, quando o pedido for

efetuado em suporte papel, Trata-se do local em que o pedido foi assinado ou autenticado de outra forma.

4/2

Data

Obrigatório

Indicar a data (aaaammdd) em que foi tomada a decisão.

4/6

Data de início da decisão Obrigatório [Pedida]

Indicar a data (aaaammdd) a partir da qual a autorização produz efeitos.

4/8

Localização mercadorias

Neste elemento de dados, utilizando o código pertinente, deve(m) ser(em) identificado(s) o(s) local(ais) em que as mercadorias deverão encontrar-se aquando da sua sujeição a um regime aduaneiro. No seu preenchimento deve ser indicada a seguinte informação: Código do país em que se situa o local (a2). Presentemente apenas poderá ser indicado o código PT Código que tipifica a localização (a1) 'Tipo de código de local', dos códigos possíveis, para efeitos do pedido da simplificação da declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante apenas deverá ser utilizado o código B (Local autorizado) Código que qualifica o tipo de localização indicado (a1) 'Qualificador da localização', dos códigos possíveis, presentemente apenas poderão ser utilizados os códigos: o Y - Número da autorização. o Z - Texto livre, neste caso é indicado o endereço do local A que acresce, conforme a situação: o Código de Identificação da localização (an...35) e, se necessário, o Identificador adicional (n..3) Ou O endereço do local: Rua e número (an..70) Código postal (an..9) Localidade (an..35) Entende-se por: Local autorizado - Os locais para os quais foi emitida uma autorização, que lhes confere determinado "estatuto", por exemplo, armazéns de depósito temporário, armazéns de exportação, que no âmbito de outras autorizações foram autorizados para os fins respeitantes a estas autorizações e aceites para a autorização EIR ou os locais que no âmbito deste tipo de simplificação são autorizados para o efeito.

das Obrigatório

60

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

E.D. N.o de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento REQUISITOS GERAIS

Grupo 4 - Datas, horas, períodos e locais 4/8

Localização mercadorias (continuação)

4/13

Estância aduaneira de Obrigatório controlo

das

Face ao acima exposto, no preenchimento deste elemento devem ser tidas em conta as seguintes especificidades PT: Código que qualifica o tipo de localização - a indicação do código Y ou Z depende da

situação do local em termos de identificação, isto é, conforme seja um local devidamente codificado (utilização da sigla Y) ou um local que ainda não é objeto de codificação por parte da administração aduaneira (utilização da sigla Z). □ Quando o código que qualifica o tipo de localização for = Y, deve ser indicado neste elemento, o(s) código(s) de Identificação da(s) localização(ões) e no elemento de dado 6/3 'Observações gerais', devem ser indicado(s) o(s) número(s) de autorização(ões) (CDS e GIS, quando for caso disso) associado ao local em causa. A informação a indicar no elemento de dado 6/3, não é necessária no caso de tratar-se de um armazém de exportação em que as autorizações ainda não são numeradas ou, tratando-se de outro tipo de local, se a respetiva autorização não estiver ainda registada no CDS ou no GIS. □ Quando o código que qualifica o tipo de localização for = Z, então tem de ser fornecida a morada em conformidade com o acima indicado (Rua e número, código postal e localidade) Exemplos: 1. Local autorizado como armazém de depósito temporário: PTBYDTP00000401284PT 2. Local autorizado numa autorização de aperfeiçoamento ativo: PTBZ + Rua e número, Código postal e localidade 3. Local autorizado na própria autorização EIR: PTBZ + Rua e número, Código postal e localidade Neste elemento deve ser indicado o código (8 caracteres) da estância aduaneira de controlo competente, tal como previsto no artigo 1.º, ponto 36, alínea b) do AD-CAU (estância aduaneira indicada na autorização para controlar a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa. Conforme já referido no Capítulo II (Definições) das presentes instruções a sujeição das mercadorias a um regime, tendo em conta o estabelecido nos artigos 158.º (n.º1) e 159.º (n.º 3) do CAU implica a apresentação de uma declaração aduaneira, a qual, em regra, deve ser apresentada na estância aduaneira competente sobre o local onde as mercadorias se encontram aquando do processamento da declaração aduaneira. Ora, atendendo a que numa autorização deste tipo podem existir vários locais situados em áreas de jurisdição diferentes, neste contexto, deve entender-se que a estância em questão é a estância de controlo da autorização como um todo, isto é, a estância aduaneira que emite a autorização e não a estância que controla a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro.

61

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

E.D. N.º de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento REQUISITOS GERAIS

Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais 4/16

Prazo

Condicionado, só utilizada quando não há Onde se indica o prazo, em minutos, em que a(s) estância(s) aduaneira(s) pode(m) comunicar a dispensa de notificação sua intenção de efetuar um controlo antes de ser autorizada a saída das mercadorias. A sua dimensão é até 4 dígitos. Na medida em que só é possível a indicação de um prazo na autorização, no caso de existir mais de uma estância aduaneira envolvida na autorização é necessário concertar este prazo entre todas.

Grupo 5 – Identificação das mercadorias 5/1

Código das mercadorias Obrigatório

Este elemento destina-se à indicação do código da nomenclatura aduaneira em que o requerente espera que a(s) mercadoria(s) seja(m) classificada(s). No âmbito do pedido para efeitos de EIR, tem de ser indicado, pelo menos, os primeiros 4 dígitos do Código da Nomenclatura Combinada das mercadorias em questão. Se se pretender preencher mais do que aqueles 4 dígitos, então é preciso ter em conta que:

5/2

Descrição mercadorias
das Obrigatório

□ Na 1.ª subcasa, respeita ao da Nomenclatura Combinada de 4 a 8 dígitos; □ Na 2.ª subcasa os 2 dígitos da subposição TARIC □ Na 3.ª os 4 caracteres do(s) código(s) adicional/ais TARIC □ Na 4.ª subcasa os 4 caracteres do(s) código(s) adicional/ais nacional/ais □ Podem ser indicados até 999 códigos No âmbito deste tipo de pedidos (EIR) deve ser indicada a descrição comercial e/ou técnica das mercadorias de forma suficientemente clara e precisa que permita o seu reconhecimento inequívoco. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres Tantas ocorrências quanto as indicadas no 5/1

Grupo 6 - Condições e termos 6/1

Proibições restrições
e Condicionado,

é obrigatoriamente Neste elemento devem ser indicadas quaisquer proibições e restrições a nível nacional ou da preenchido se as mercadorias União que sejam aplicáveis às mercadorias e/ou ao procedimento em causa no(s) Estado(s) identificadas nos elementos 5/1 e/ou 5/2 Membro(s) de apresentação, devendo conter as autoridades competentes responsáveis pelos estiverem sujeitas a proibições ou controlos ou formalidades a cumprir antes da autorização de saída das mercadorias. restrições A dimensão deste elemento é de 512 caracteres.

62

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

E.D. N.o de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento REQUISITOS GERAIS

Grupo 6 - Condições e termos 6/3

Observações gerais Obrigatório

Neste elemento devem ser indicadas as informações gerais sobre as obrigações e/ou formalidades decorrentes da autorização em causa. Nomeadamente: - O cumprimento de todas as obrigações decorrentes da autorização, tendo em conta, especialmente, a obrigação de informar a autoridade que toma a decisão de qualquer alteração dos factos e condições subjacentes, conforme previsto no artigo 23.º, n.º 2 do CAU. - Se for caso disso, a dispensa de obrigação de apresentar uma declaração complementar (casos o

o

descritos no artigo 167.º, n.º 2, ou n.º 3 do CAU). - A modalidade de declaração complementar; - Caso se entenda necessário, especificar os pormenores relacionados com o direito de recurso, em conformidade

com o artigo 44.º do CAU. E se for caso disso, as restantes estâncias aduaneiras responsáveis pelos locais onde as mercadorias estão disponíveis para controlo, isto é, onde são sujeitas ao regime em causa, isto é, onde é “apresentada” a declaração aduaneira, uma vez que no elemento XIV/3, apenas pode ser indicada uma das estâncias A dimensão deste elemento é de 512 caracteres.

Grupo 7 – Atividades e procedimentos 7/2

Tipo de procedimentos Obrigatório aduaneiros

Neste elemento de dado deve indicar-se os códigos dos regimes aduaneiros para os quais a autorização pode ser utilizada e, se for o caso, o número de referência da autorização, No âmbito deste tipo de autorizações(EIR) os códigos que podem ser utilizados são: 07/10/21/22/23/31/40/44/51/53/61/71 Se indicados os códigos, 21, 22, 31, 44, 51, 53, 61 e 71, obrigatoriamente, tem de ser indicado o n.º de autorização para os regimes em causa nos seguintes moldes: Código do país + tipo de código da decisão + o seu número de referência. Contudo, para o regime 61 esta informação só é fornecida se for caso disso.

63

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

E.D. N.o de ordem

E.D. Nome

Requisito de utilização

Regras de preenchimento REQUISITOS GERAIS Grupo 8 – Outros

8/3

Acesso aos dados

Obrigatório

Neste elemento de dado deve ser especificada a forma como os dados da declaração aduaneira são postos à disposição das autoridades aduaneiras, uma vez, que os elementos da declaração têm de estar à disposição das autoridades aduaneiras, no sistema eletrónico do declarante, no momento da entrega da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres

REQUISITOS ESPECÍFICOS DA EIR XIV/1 Dispensa da obrigação Obrigatório de notificação da apresentação

XIV/2 Dispensa da declaração Condicionada, apenas prévia de saída estiverem em exportação/reexportação XIV/3 Estância aduaneira Obrigatório responsável pelo local onde as mercadorias estão disponíveis para controlo XIV/4 Prazo para apresentação declaração complementar

Indicar sim ou não. No caso de ser não, enquanto não existirem as condições necessárias para que estas notificações sejam efetuadas através dos sistemas declarativos, isto é, por meios eletrónicos, neste campo deve constar a forma de envio/tratamento da notificação, incluindo, se for caso disso, os endereços eletrónicos a utilizar e as condições em que será dada a autorização de saída: - se tacitamente decorrido o prazo estabelecido no elemento de dado 4/16. - se expressamente, por “mensagem” de resposta à notificação. O texto deste elemento tem a dimensão de 512 caracteres. utilizado causa

se Neste elemento devem ser indicados os motivos pelos quais é dispensada a declaração prévia a de saída, em conformidade com o artigo 263.º, n.º 2, do Código. Os motivos encontram-se enunciados no artigo 245.º do AD-CAU A dimensão deste elemento é de 512 caracteres Neste elemento de dado deve ser

indicado o código (8 caracteres) da estância aduaneira responsável pelo local onde as mercadorias estão disponíveis para controlo, isto é, onde as mercadorias são sujeitas ao regime, isto é, onde é “apresentada” a declaração aduaneira. Quando existir mais do que uma estância, as restantes são indicadas no elemento 6/3

a Condicionado, não se preenche quando Neste elemento de dados deve constar o prazo em dias que for estabelecido para apresentação da for dispensada a apresentação de da declaração complementar. declaração complementar Na medida em que só é possível a indicação de um prazo na autorização, no caso de existir mais de uma estância aduaneira envolvida na autorização é necessário concertar este prazo entre todas.

64

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

ANEXO III - CONTINUIDADE - FORMULÁRIO DO PEDIDO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

65

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

PARTE I - Formulário Em conformidade com o estabelecido na parte III ponto 1.4 das presentes instruções, de que o presente anexo faz parte integrante, em situações de indisponibilidade prolongada do sistema de decisões aduaneiras atestada pelas autoridades aduaneiras, o pedido da simplificação em apreço pode ser apresentado em papel, utilizando para o efeito o modelo de formulário infra, respeitando as suas regras de preenchimento, acompanhado da documentação referido no ponto 1.3 da mesma parte. Este formulário encontra-se disponível no site oficial da AT. PEDIDO DE DECLARAÇÃO ADUANEIRA ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO NOS REGISTOS DO DECLARANTE A. N.º de páginas:1/3 B. Código de pedido (1/1): C. N.º do pedido: EIR 1. Requerente (3/1 e 3/2) 1.a) N.º EORI

1.b) Nome

1. c) Morada

2. Representante (3/3 e 3/4) 2.a) N.º EORI: 2.b) Nome:

2. c) Morada:

3. Pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros da requerente (3/5) 3. a) N.º de telefone: 3.b) Nome: 3. c)

Endereço eletrónico:

4. Pessoa de contacto para efeitos do pedido(3/6) 4. a) N.º de telefone: 4.b) Nome

4. c) Endereço eletrónico:

5.Pessoal responsável pela empresa requerente ou que controle a sua gestão (3/7) 5.a) N.º de Identificação

5.c) Nome 5. d) Morada

5. b) Data de nascimento

5.a) N.º de Identificação

5.c) Nome

5. d) Morada

5. b) Data de nascimento

66

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

PEDIDO DE DECLARAÇÃO ADUANEIRA ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO NOS REGISTOS DO DECLARANTE

6. Tipo de pedido 6. a) Código (1/3):

A. N.º de páginas:2/3 B.Código de pedido (1/1): C. N.º do pedido: EIR 7. Validade geográfica - União (1/4) 6.

b) N.º de referência da 7.a) Código: 7.b) Código do(s) EM: autorização (1/6):

8. Tipo de procedimentos aduaneiros (7/2) 8.a) Código de regime

9. N.º de 10. Localização operações mercadorias (4/8) 8.b) N.º da autorização para o regime (7/4): em causa

das

07□□ 10□□ 21□□ 22□□ 23□□ 31□□ 40□□ 44□□ 51□□ 53□□ 61□□ 71□□ 11 - Estância(s) aduaneira(s) responsável(eis) pelo(s) local(ais) onde as mercadorias estão disponíveis para controlo (XIV/3)

12. Código das mercadorias (5/1)

13. Descrição das mercadorias 14. Proibições/Restrições (6/1) (5/2)

67

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

PEDIDO DE DECLARAÇÃO ADUANEIRA ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO NOS REGISTOS DO DECLARANTE A. N.º de páginas:3/3 B. Código de pedido (1/1): C. N.º do pedido: EIR 15.Contabilidade principal para fins aduaneiros

15. a) Tipo (8/1) 15. b) Localização (4/3)

16.Escritas/Registos 16. a) Tipo (8/2)

17.Dispensa da obrigação de 18.Acesso aos notificação de apresentação declaração (8/3) (XIV/1)

16. b) Localização (4/4)

dados

da

19. Dispensa de declaração prévia de saída (XIV/2)

Sim□□□ Não□□ 20. Informações adicionais (8/5)

21. Documentos juntos (2/4):

22. Data de início da decisão (4/6)

23. Autorização de publicação (8/12) Sim□□ Não□□

24. Local, Data e Assinatura (4/1 1/2 e 4/2)

68

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

PARTE II - Regras de preenchimento no âmbito da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante Observação geral: Se necessário, as informações requeridas podem ser comunicadas separadamente, em anexo ao formulário. Nesse caso, é conveniente indicar o número da casa do formulário a que as informações se referem. Podem ser solicitadas informações complementares.

Regras de Preenchimento: 1. Requerente/Titular da autorização ou decisão (3/1 e 3/2) 1.a) - N.º EORI (3/2)

Indicar o número de Registo de Identificação do Operador Económico (número EORI) da pessoa em causa, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU. 1.b) - Nome (3/1) Indicar o nome completo do(a) requerente (an..70) 1.c) - Morada (3/1) Indicar a morada completa do(a) requerente, nos seguintes moldes:

□ Nas duas primeiras linhas - Rua e n.º (an..70) □ Na terceira linha - código postal (an..9) □ Na quarta -

Localidade (an..35) 2. Representante (3/3 e 3/4) Esta informação apenas deve ser fornecida quando o pedido for efetuado/apresentado por um representante aduaneiro do(a) requerente. Nestas situações deve ser anexo ao pedido cópia de contrato, procuração ou outro documento que comprove a representação, identificando-o no campo 21 (elemento de dado 2/4). 2.a) - N.º EORI (3/4) Indicar o número de Registo de Identificação do Operador Económico (número EORI) do representante, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU. 2.b) - Nome (3/3) Indicar o nome completo do representante (an..70) 2.c) - Morada (3/3) Indicar a morada completa do(a) requerente, nos seguintes moldes: Nas duas primeiras linhas - Rua e n.º (an..70) Na terceira linha - código postal (an..9) Na quarta - Localidade (an..35) 3. Pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros (3/5) Caso o(a) requerente seja AEO esta informação não deve ser fornecida. Caso contrário devem ser fornecidos os contactos da pessoa em causa para utilizar em futuros contactos e comunicações sobre questões aduaneiras. 3.a) - N.º de telefone

69

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Indicar o(s) número(s) de telefone a utilizar para o efeito (an..50). 3.b) - Nome Indicar o nome completo da pessoa em causa (an..70) 3.c) - Endereço eletrónico Indicar o(s) endereços eletrónicos a utilizar para o efeito. 4. Pessoa responsável pelo pedido (3/6) Esta informação só deve ser fornecida se for diferente da pessoa identificada em no campo 3, respeita à identificação e contactos da pessoa que assumirá a responsabilidade pela manutenção do contacto com o serviço a quem foi enviado o pedido no que diz respeito ao mesmo. 4.a) - N.º de telefone Indicar o(s) número(s) de telefone a utilizar para o efeito (an..50). 4.b) - Nome Indicar o nome completo da pessoa em causa (an..70) 4.c) - Endereço eletrónico Indicar o(s) endereços eletrónicos a utilizar para o efeito. 5. Pessoa responsável pela empresa requerente ou que controle a sua gestão (3/7) Caso o(a) requerente seja AEO esta informação não deve ser fornecida. Caso contrário, para efeitos de aplicação do artigo 39.º, alínea a), do CAU, devem ser indicados os dados completos que permitam identificar a(s) pessoa(s) em causa, de acordo com a constituição/forma jurídica da empresa requerente, em especial (presidente/administrador da empresa, diretores e membros do conselho de administração, se for caso disso). Caso existam mais de duas pessoas responsáveis a(s) restantes devem ser identificadas num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 21. 5.a) - N.º de Identificação No caso de respeitar a cidadãos portugueses indicar o n.º de identificação fiscal. Não sendo um cidadão português indicar um número de identificação atribuído pelo país de origem. (an..35) 5.b) - Data de nascimento Indicar a data de nascimento da pessoa em causa (AAAAMMDD). 5.c) - Nome Indicar o nome completo da pessoa em causa (an..70). 5.d) - Morada Indicar a morada completa da pessoa em causa nos seguintes moldes: Nas duas primeiras linhas - Rua e n.º (an..70). Na terceira linha - País (a2). Na quarta linha - código postal (an..9). Na quinta - Localidade (an..35). 6. Tipo de pedido (1/3 e 1/6) 6.a) - Código (1/3) Conforme a situação indicar um dos seguintes códigos:

70

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

1 - primeiro pedido 2 - pedido de alteração da autorização/decisão 3 - pedido de renovação da

autorização/decisão 4 - pedido de revogação da autorização/decisão. 6.b) - N.º de referência da autorização (1/6) Quando em 6.a) for indicado o código 2, 3 ou 4, neste campo deve ser obrigatoriamente indicado o n.º de referência da autorização em causa. 7. Validade geográfica - União (1/4) 7.a) - Código Indicar se os efeitos da decisão são limitados a um ou vários Estados-Membros, utilizando, conforme a situação, um dos seguintes códigos: 1 - válido em todos os EM 2 - limitado a determinados EM 3 - limitado a 1 EM 7.b) - Código do(s) EM Quando forem utilizados no campo 7.a) os códigos 2 ou 3, indicar o código de país que identifica o(s) EM em causa. Considerando que, conforme referido na alínea d) do ponto 2.3, enquanto não forem estabelecidas as instruções de aplicação das Regras Reguladoras da Concessão e utilização do procedimento de Desalfandegamento Centralizado, não poderão ser concedidas autorizações quando não haja coincidência entre a estância com jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição a um dos regimes aduaneiros indicados no pedido e a estância onde a declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante irá ser "apresentada", apenas poderá ser utilizado o código 3 e o código de país PT, respetivamente. 8. Tipo de procedimentos aduaneiros (7/2) 8.a) - Código de regimes Assinalar com um X o(s) código(s) de regime para o qual(ais) se pretende utilizar a simplificação em referência. 8.b) - N.º da autorização do regime em causa Indicar, se for o caso, o número de referência da autorização. Se a autorização ainda não tiver sido concedida, indicar o número de registo do pedido. Esta informação tem de ser obrigatoriamente fornecida se for indicado um dos seguintes códigos: 21, 22, 31, 44, 51, 53 e 71. No caso do regime 40 ou 61 esta informação é necessária se vierem a ter como regime precedente um regime especial. A indicação do n.º da autorização obedece à seguinte estrutura: Código do país + Tipo de código da decisão + Número de referência. 9. Número de operações (7/4) Se possível indicar o número estimado de vezes que por mês o requerente irá utilizar a simplificação para cada um dos procedimentos assinalados. Não sendo possível, o número total deve ser indicado imediatamente a seguir à epígrafe do campo. Dimensão: n..7 10. Localização das mercadorias (4/8)

71

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Neste campo deve(m) ser(em) identificado(s) o(s) local(ais) em que as mercadorias irão ser colocadas aquando da sua sujeição a um regime aduaneiro, obedecendo à seguinte estrutura: Código do país em que se situa o local (a2). Presentemente apenas poderá ser indicado o código PT Código que tipifica a localização (a1) 'Tipo de código de local', dos códigos possíveis, para efeitos do pedido da simplificação da declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante apenas poderão ser utilizados os códigos: o B - Local autorizado o D - Outros Código que qualifica o tipo de localização indicado (a1) 'Qualificador da localização', dos códigos possíveis, presentemente apenas poderão ser utilizados os códigos: o Y - Número da autorização. Se necessário, o n.º da autorização deve ter um identificador único para cada local o Z - Texto livre, neste caso será fornecido o endereço do local A que acresce, conforme a situação: o Código de Identificação da localização (an...35) e, se necessário, o Identificador adicional (n..3) Ou o O endereço do local: Rua e número (an..70) Código postal (an..9) Localidade (an..35) Entende-se por: Local autorizado - Os locais para os quais foi emitida uma autorização, que lhes confere determinado "estatuto", por exemplo, armazéns de depósito temporário, armazéns de exportação ou que no âmbito de outras autorizações foram autorizados para os fins respeitantes a estas autorizações, por exemplo, locais

para realização de operações de aperfeiçoamento ativo. □ Outros - Locais ainda não autorizados para os quais se pretende uma autorização no âmbito da autorização EIR, para efeitos da sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro. Face ao acima exposto, no preenchimento deste campo devem ser tidas em conta as seguintes especificidades PT: □ Código que qualifica o tipo de localização - a indicação do código Y ou Z depende do código indicado para tipificar a localização. Assim: o se código que tipifica a localização for = B, o código que qualifica o tipo de localização pode ser = Y o Z; □ Y, se ao local tiver sido atribuído uma codificação por parte da administração aduaneira; □ Z, nas outras situações o se código que tipifica a localização for = D, obrigatoriamente o código que qualifica o tipo de localização tem de ser = Z □ Quando o código que qualifica o tipo de localização for = Y, deve ser fornecido neste elemento, o(s) código(s) de Identificação da(s) localização(ões) e no elemento de dado 8/5 'Informações adicionais', deve ser indicado o(s) número(s) de autorização(ões) (CDS e GIS, quando for caso disso) associado ao local em causa. A informação a indicar no elemento de dado 8/5, não é necessária no caso de tratar-se de um armazém de exportação em que as autorizações ainda não são numeradas ou,

72

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

tratando-se de outro tipo de local, se a respetiva autorização não estiver ainda registada no CDS ou no GIS.

□ Quando o código que qualifica o tipo de localização for = Z, então tem de ser fornecida a morada em conformidade com o acima indicado (Rua e número, código postal e localidade) Exemplos: 4. Local autorizado como armazém de depósito temporário: PTBYDTP00000401284PT 5. Local autorizado numa autorização de aperfeiçoamento ativo: PTBZ + Rua e número, Código postal e localidade Outro local: PTDZ + Rua e número, Código postal e localidade Caso o campo não seja suficiente para comportar toda a informação necessária, deve a restante informação ser fornecida num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 20. 11. Estância(s) aduaneira(s) responsável(eis) pelo(s) local(ais) onde as mercadorias estão disponíveis para controlo (XIV/3) Este campo é facultativo. Indicar o código (8 caracteres) da estância aduaneira responsável pelo(s) local(ais) identificados no campo 10 onde as mercadorias estão disponíveis para controlo, isto é, onde as mercadorias são sujeitas ao regime, ou seja, onde é "apresentada" a declaração aduaneira. Caso o campo não seja suficiente para comportar toda a informação necessária, deve a restante informação ser fornecida num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 20 (Informações adicionais). 12. Código das mercadorias (5/1) Indicar o código da nomenclatura aduaneira em que o(a) requerente espera que a(s) mercadoria(s) seja(m) classificada(s). No âmbito da simplificação em apreço tem de ser indicado, pelo menos, os primeiros 4 dígitos do Código da Nomenclatura Combinada das mercadorias em questão. Se se pretender preencher mais do que aqueles 4 dígitos, então é preciso ter em conta que a seguinte forma de apresentação: □ Em primeiro lugar os seis dígitos do SH □ Em segundo, os 2 dígitos da Nomenclatura Combinada; □ Em terceiro os 2 dígitos da subposição TARIC □ Em quarto, se for caso disso os 4 caracteres do(s) código(s) adicional/ais TARIC □ Por último, os 4 caracteres do(s) código(s) adicional/ais nacional/ais Separando a informação com "-". Exemplo: 123456-12-12-1234-1234 Caso o campo não seja

suficiente para comportar toda a informação necessária, deve a restante informação ser fornecida num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 21. Podem ser indicados até 999 códigos. 13. Descrição das mercadorias (5/2) Associado a cada código constante do campo 12 deve ser indicada a descrição comercial e/ou técnica das mercadorias. A descrição comercial e/ou técnica deve ser suficientemente clara e precisa para permitir tomar uma decisão sobre o pedido e verificar a classificação na nomenclatura aduaneira indicada.

73

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Terá tantas ocorrências quanto as indicadas no elemento de dado 5/2. 14. Proibições e restrições (6/1) Este campo deve ser utilizado no caso de as mercadorias identificadas nos campos 12 e 13 estarem sujeitas a proibições ou restrições. É um campo de texto (an.512 caracteres), onde devem ser indicadas quaisquer proibições e restrições a nível nacional ou da União que sejam aplicáveis às mercadorias e/ou ao procedimento em causa no(s) Estado(s)-Membro(s) de apresentação, devendo ser especificadas as autoridades competentes responsáveis pelos controlos ou formalidades a cumprir antes da autorização de saída das mercadorias. 15. Contabilidade principal para fins aduaneiros (8/1 e 4/3) No caso de o(a) requerente ser AEO não é necessário fornecer esta informação. Tenha-se presente que a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' consiste nas contas que devem ser consideradas pelas autoridades aduaneiras como principais para fins aduaneiros, permitindo às autoridades aduaneiras fiscalizar e acompanhar todas as atividades aduaneiras da entidade em causa, em particular as abrangidas pela autorização. A 'contabilidade principal para fins aduaneiros' deve estar interligada/integrada com a contabilidade que releva também para efeitos fiscais. A fim de garantir uma gestão/visão integrada da entidade por parte da AT deve existir apenas uma 'contabilidade principal para fins aduaneiros'. Tal resulta da acima referida necessidade de interligação/integração da mesma com a contabilidade que releva para efeitos fiscais e do disposto no Anexo A do AE-CAU relativamente a este elemento de dado, donde resulta que o local onde a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' é mantida ou disponibilizada é apenas um local. A 'contabilidade principal para fins aduaneiros' não deve ser confundida com os 'registos/escritas' específicos da simplificação em apreço, apesar da necessidade de ter de haver uma interligação entre ambas, sendo estes indicados no elemento de dado 4/4. (Vide ofício circulado n.º 15716/2019) 15.a) - Tipo (8/1) Especificar o tipo de contabilidade principal, dando informações sobre o sistema a utilizar, incluindo o software. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres. 15.a) - Localização (4/3) Indicar o endereço completo do local em que a contabilidade principal para fins aduaneiros deve ser conservada ou estar acessível, os elementos a indicar são: Rua e número (an..70) País (a2) Código postal (an..9) Localidade (an..35) O local onde é mantida ou disponibilizada a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' será aquele onde, nos termos legais e, quando aplicável, nos termos da respetiva declaração de início de atividade (ou de eventuais subsequentes alterações), são mantidos os suportes contabilísticos e/ou de escrituração da pessoa em causa, enquanto sujeito passivo de IRS/IRC e IVA. 16. Escritas/Registos (8/2 e 4/4) 16.a) - Tipo (8/2) Especificar o tipo de registos, dando informações sobre o(s) regime(s) a utilizar, incluindo o software.

74

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Estas escritas devem permitir às autoridades aduaneiras assegurar a fiscalização do(s) regime(s) em causa, nomeadamente a identificação das mercadorias a ele sujeitas, o respetivo estatuto aduaneiro e os respetivos movimentos. Estas escritas constituem a declaração aduaneira, devendo conter todos os dados necessários para o efeito. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres. 16.b) - Localização (4/4) Como referido no campo 15, estes registos não se confundem com a 'contabilidade principal para fins aduaneiros', apesar da necessidade de ter de haver uma interligação entre ambas, podendo ser variados e, conseqüentemente, serem conservados ou disponibilizados em vários locais. Indicar o endereço completo do(s) local(ais) em que o(s) registo(s) do requerente para efeitos da simplificação em apreço, isto é, os registos que constituirão a declaração aduaneira, são conservados ou estão acessíveis. Os elementos a indicar são: Rua e número (an..70) País (a2) Código postal (an..9) Localidade (an..35) Estas informações são necessárias para identificar a localização dos registos respeitantes às mercadorias existentes no(s) endereço(s) fornecido(s) no campo 10 - "Localização das mercadorias". 17. Dispensa da obrigação de notificação da apresentação(XIV/1) Assinalar com X a opção desejada, isto é, se pretende ou não beneficiar de uma dispensa da obrigação de notificação da disponibilidade das mercadorias para efeitos de controlo aduaneiro. Em caso afirmativo, especificar as razões (512 caracteres disponíveis). 18. Acesso aos dados (8/3) Especificar de que forma os dados da declaração aduaneira são postos à disposição das autoridades aduaneiras, uma vez, que os elementos da declaração têm de estar à disposição das autoridades aduaneiras, no sistema eletrónico do declarante, no momento da entrega da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante. A dimensão deste campo é de 512 caracteres. 19. Dispensa da declaração prévia de saída(XIV/2) Este campo só deve ser preenchido se um dos códigos indicados no campo 8 respeitar à exportação ou reexportação. Neste campo deverá fornecer a informação necessária que comprove que as condições estabelecidas no artigo 263.º, n.º 2, do CAU estão preenchidas.

20. Informações adicionais (8/5) O Requerente pode utilizar este campo para indicar quaisquer informações adicionais que considere úteis/relevantes para efeitos de instrução do processo de decisão. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres. 21. Documentos juntos (2/4) Imediatamente após a epígrafe deste campo, deve ser indicado o n.º total de documentos anexos ao pedido. Na restante área identificar cada um dos documentos em causa, separando-os entre si com ";"

75

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Esta identificação deve respeitar a seguinte estrutura para cada um dos documentos: Descrição do tipo de documento (an..70); E se for caso disso: O n.º de identificação do documento (an..35); E/ou A data de emissão (aaaammdd) Se o documento em causa contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido, indicar uma referência do campo em questão. 22. Data de início da decisão (pedida) (4/6) Caso o requerente pretenda que o período de validade da autorização tenha início num determinado dia deve indicá-lo neste campo. Essa data deve, todavia, ter em conta os prazos especificados no artigo 22.º, n.os 2 e 3, do CAU e a data solicitada não pode ser anterior à data indicada no artigo 22.º, o,

n.º 4, também do CAU. Se utilizado o seu preenchimento pode ser a indicação apenas da data (aaaammdd) ou texto livre (até 512 caracteres). 23. Autorização de publicação na lista de titulares de autorização (8/12) Indicar, assinalando com um X a opção pretendida, isto é, se aceita ou não divulgar na lista pública dos titulares de autorizações os seguintes elementos da autorização que solicitou: Titular da autorização Tipo de autorização Data de produção de efeitos Estado-membro da autoridade aduaneira de decisão Estância aduaneira competente/de controlo 24. Local, Data e assinatura (4/1, 1/2 e 4/2) Campo destinado à aposição da data (aaaammdd) em que o pedido está a ser formulado e à assinatura da pessoa que apresenta o pedido, indicando a qualidade em que atua.

76

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

ANEXO IV - CONTINUIDADE - FORMULÁRIO DA AUTORIZAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

77

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

PARTE I - Formulário Em conformidade com o estabelecido na parte III ponto 2.4.3 das presentes instruções, de que o presente anexo faz parte integrante, em situações de indisponibilidade prolongada do sistema de decisões aduaneiras a autorização da simplificação em apreço pode ser efetuada em papel, utilizando para o efeito o modelo de formulário infra, respeitando as suas regras de preenchimento. Este formulário encontra-se disponível no sistema de geração documental (SGD). AUTORIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO ADUANEIRA ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO NOS REGISTOS DO DECLARANTE A. N.º de páginas:1/3 B. Código de pedido 1. N.º da autorização (1/6): (1/1): EIR 2. Titular(3/1 e 3/2) 2.a) N.º EORI

2.b) Nome

2. c) Morada

3. Representante (3/3 e 3/4) 3.a) N.º EORI: 3.b) Nome:

3. c) Morada:

4. Validade geográfica - União (1/4) 4.a) Código:

4.b) Código do(s) EM:

5. Tipo de procedimentos aduaneiros (7/2) 5.a) Código de regime 07 10 21 22 23 31 40 44 51 53 61 71

6. Localização das mercadorias (4/8)

5.b) N.º da autorização para o regime em causa

78

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

AUTORIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO ADUANEIRA ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO NOS REGISTOS DO DECLARANTE A.

N.º de páginas:2/3 B. Código de pedido 1. N.º da autorização (1/6): (1/1): EIR 7. Estância(s) aduaneira(s) responsável(eis) pelo(s) local(ais) onde as mercadorias estão disponíveis para controlo (XIV/3)

8. Código das mercadorias 9. Descrição das mercadorias 10. Proibições/Restrições (6/1) (5/1) (5/2)

11. Dispensa da obrigação de notificação de apresentação (XIV/1) 12. Prazo(4/16) Sim Não

13. Acesso aos dados da declaração (8/3)

14. Dispensa de declaração prévia de saída (XIV/2)

15. Observações gerais (6/3)

79

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

AUTORIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO ADUANEIRA ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO NOS REGISTOS DO DECLARANTE A.

N.º de páginas:3/3 B. Código de pedido (1/1): 1. N.º da autorização (1/6): EIR 16. Documentos juntos (2/4):

17. Prazo para a entrega da declaração complementar (XIV/4)

18. Data de início da decisão(4/6)

19. Autoridade aduaneira de decisão (1/7 e 4/13)

20. Local, Data e Assinatura (4/1, 1/2 e 4/2)

80

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

PARTE II - Regras de preenchimento no âmbito da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante Observação geral: Caso os campos do formulário da autorização não sejam suficientes para conter toda a informação necessária, as mesmas podem constar de um documento anexo à autorização. Nesse caso, é conveniente indicar o número da casa do formulário a que as informações se referem. Regras de Preenchimento: 1. Número da autorização/decisão (1/6) Indicar o número atribuído à autorização 2. Titular da autorização (3/1 e 3/2) 2.a) - N.º EORI (3/2) Indicar o número de Registo de Identificação do Operador Económico (número EORI) do titular da autorização, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU. 2.b) - Nome (3/1) Indicar o nome completo do titular (an..70) 2.c) - Morada (3/1) Indicar a morada completa do titular, nos seguintes moldes: Nas duas primeiras linhas - Rua e n.º (an..70) Na terceira linha - código postal (an..9) Na quarta - Localidade (an..35) 3. Representante (3/3 e 3/4) Se for o caso, identificar o representante aduaneiro que o titular mandatou para efeitos de apresentação do pedido. 3.a) - N.º EORI (3/4) Indicar o número de Registo de Identificação do Operador Económico (número EORI) do representante, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU. 3.b) - Nome (3/3) Indicar o nome completo do representante (an..70) 3.c) - Morada (3/3) Indicar a morada completa do(a) requerente, nos seguintes moldes: Nas duas primeiras linhas - Rua e n.º (an..70) Na terceira linha - código postal (an..9) Na quarta - Localidade (an..35) 4. Validade geográfica - União (1/4) 4a) - Código Indicar se os efeitos da decisão são limitados a um ou vários Estados-Membros, utilizando, conforme a situação, um dos seguintes códigos: 1 - válido em todos os EM 2 - limitado a determinados EM

81

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

3 - limitado a 1 EM 4.b) - Código do(s) EM Quando forem utilizados no campo 4.a) os códigos 2 ou 3, indicar o código de país que identifica o(s) EM em causa, separando-os com “;”. Considerando que, conforme referido na alínea d) do ponto 2.3, enquanto não forem estabelecidas as instruções de aplicação das Regras Reguladoras da Concessão e utilização do procedimento de Desalfandegamento Centralizado, não poderão ser concedidas autorizações quando não haja coincidência entre a estância com jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição ao(s) regimes aduaneiros em que se aplica a autorização e a estância onde a declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do

declarante irá ser “apresentada”, apenas poderá ser utilizado o código 3 e o código de país PT, respetivamente. 5. Tipo de procedimentos aduaneiros (7/2) 5.a) – Código de regimes Assinalar com um X o(s) código(s) de regime para o qual(ais) a autorização pode ser utilizada. 5.b) – N.º da autorização do regime em causa Indicar, se for o caso, o número de referência da autorização de regime especial em causa. Esta informação tem de ser obrigatoriamente fornecida se estiverem em causa um dos seguintes códigos: 21, 22, 31, 44, 51, 53 e 71. No caso do regime 40 ou 61 esta informação é necessária se estiver em causa o “apuramento” de um regime especial anterior. A indicação do n.º da autorização obedece à seguinte estrutura: Código do país + Tipo de código da decisão + Número de referência 6. Localização das mercadorias (4/8) Neste campo deve(m) ser(em) identificado(s) o(s) local(ais) em que as mercadorias irão ser colocadas aquando da sua sujeição a um regime aduaneiro, obedecendo à seguinte estrutura: Código do país em que se situa o local (a2). Presentemente apenas poderá ser indicado o código PT Código que tipifica a localização (a1) ‘Tipo de código de local’, dos códigos possíveis, para efeitos da simplificação da declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante apenas deverá ser utilizado o código B (Local autorizado) Código que qualifica o tipo de localização indicado (a1) ‘Qualificador da localização’, dos códigos possíveis, presentemente apenas poderão ser utilizados os códigos: o Y – Número da autorização. Se necessário, o n.º da autorização deve ter um identificador único para cada local o Z – Texto livre, neste caso será fornecido o endereço do local A que acresce, conforme a situação: o Código de Identificação da localização (an...35) e, se necessário, o Identificador adicional (n..3) Ou o O endereço do local: Rua e número (an..70) Código postal (an..9)

82

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Localidade (an..35) Entende-se por: Local autorizado – Os locais para os quais foi emitida uma autorização, que lhes confere determinado “estatuto”, por exemplo, armazéns de depósito temporário, armazéns de exportação ou que no âmbito de outras autorizações foram autorizados para os fins respeitantes a estas autorizações, por exemplo, locais para realização de operações de aperfeiçoamento ativo. Face ao acima exposto, no preenchimento deste campo devem ser tidas em conta as seguintes especificidades PT: Código que qualifica o tipo de localização – a indicação do código Y ou Z depende da existência ou não de uma codificação do local por parte da administração. Assim: o

o código que qualifica o tipo de localização pode ser: Y, se ao local tiver sido atribuído uma codificação por parte da administração aduaneira; Z, nas outras situações;

Quando o código que qualifica o tipo de localização for = Y, deve ser fornecido neste elemento, o(s) código(s) de Identificação da(s) localização(ões) e no campo 15 ‘Observações gerais’, deve ser indicado o(s) número(s) de autorização(ões) (CDS e GIS, quando for caso disso) associado ao local em causa. A informação a indicar no campo 15, não é necessária no caso de tratar-se de um armazém de exportação em que as autorizações ainda não são numeradas ou, tratando-se de outro tipo de local, se a respetiva autorização não estiver ainda registada no CDS ou no GIS. Quando o código que qualifica o tipo de localização for = Z, então tem de ser fornecida a morada em conformidade com o acima indicado (Rua e número, código postal e localidade) Exemplos: a) Local autorizado como armazém de depósito temporário: PTBYDTP00000401284PT b) Local autorizado numa autorização de aperfeiçoamento ativo: PTBZ + Rua e

número, Código postal e localidade Caso o campo não seja suficiente para comportar toda a informação necessária, deve a restante informação ser fornecida num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 15. Para facilitar o preenchimento do campo 7, aconselha-se, quando existir mais do que um local, a numerálos neste campo, para que naquele campo seja apenas indicado o número sequencial do local na autorização associado à respetiva estância. 7. Estância(s) aduaneira(s) responsável(eis) pelo(s) local(ais) onde as mercadorias estão disponíveis para controlo (XIV/3) Indicar o código (8 caracteres) da estância aduaneira responsável pelo(s) local(ais) identificados no campo 6 onde as mercadorias estão disponíveis para controlo, isto é, onde as mercadorias são sujeitas ao regime, ou seja, onde é “apresentada” a declaração aduaneira. Caso o campo não seja suficiente para comportar toda a informação necessária, deve a restante informação ser fornecida num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 15. 8. Código das mercadorias (5/1) Indicar o código da nomenclatura aduaneira em que a(s) mercadoria(s) devem ser classificada(s). No âmbito da simplificação em apreço tem de ser indicado, pelo menos, os primeiros 4 dígitos do Código da Nomenclatura Combinada das mercadorias em questão.

83

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Se forem preenchidos mais do que aqueles 4 dígitos, então é preciso ter em conta a seguinte forma de apresentação: Em primeiro lugar os seis dígitos do SH Em segundo, os 2 dígitos da Nomenclatura Combinada; Em terceiro os 2 dígitos da subposição TARIC Em quarto, se for caso disso os 4 caracteres do(s) código(s) adicional/ais TARIC Por último, os 4 caracteres do(s) código(s) adicional/ais nacional/ais Separando a informação com “-“. Exemplo: 123456-12-12-1234-1234 Caso o campo não seja suficiente para comportar toda a informação necessária, deve a restante informação ser fornecida num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 15. Podem ser indicados até 999 códigos. 9. Descrição das mercadorias (5/2) Associado a cada código constante do campo 10 indicada a correspondente descrição comercial e/ou técnica das mercadorias. Terá tantas ocorrências quanto as indicadas no campo 8. 10. Proibições e restrições (6/1) Campo de texto (an.512 caracteres), onde devem ser indicadas, quando for caso disso, as proibições e restrições a nível nacional ou da União que sejam aplicáveis às mercadorias e/ou ao procedimento em causa no(s) Estado(s)-Membro(s) de apresentação, devendo ser especificadas as autoridades competentes responsáveis pelos controlos ou formalidades a cumprir antes da autorização de saída das mercadorias. 11. Dispensa da obrigação de notificação de apresentação (XIV/1) Assinalar com “X” a opção concedida. No caso de ser não, enquanto não existirem as condições necessárias para que estas notificações sejam efetuadas através dos sistemas declarativos, isto é, por meios eletrónicos, indicar na restante área: a forma de envio/tratamento da notificação e, se for por correio eletrónico, o(s) endereço(s) eletrónico(s) a utilizar para o efeito as condições em que será dada a autorização de saída: - se tacitamente decorrido o prazo estabelecido no campo 12 - se expressamente, por “mensagem” de resposta à notificação. O texto deste elemento tem a dimensão de

512 caracteres. Caso o campo não ser suficiente para comportar toda a informação necessária, deve a restante informação ser fornecida num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 15. 12. Prazo (4/16) No caso de no campo 11 a opção ser não, indicar o prazo, em minutos (até 4 dígitos), em que a(s) estância(s) aduaneira(s) pode(m) comunicar a sua intenção de efetuar um controlo antes de ser autorizada a saída das mercadorias.

84

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Relembra-se que na medida em que só é possível a indicação de um prazo na autorização, no caso de existir mais de uma estância aduaneira envolvida é necessário que este prazo tenha sido concertado entre todas. 13. Acesso aos dados (8/3) Especificar de que forma os dados da declaração aduaneira são postos à disposição das autoridades aduaneiras, uma vez, que os elementos da declaração têm de estar à disposição, no sistema eletrónico do declarante, no momento da entrega da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante. A dimensão deste campo é de 512 caracteres 14. Dispensa da declaração prévia de saída(XIV/2) Este campo só deve ser preenchido se um dos códigos indicados no campo 5 respeitar à exportação ou reexportação, indicando-se os motivos pelos quais é dispensada a declaração prévia de saída, em conformidade com o artigo 263.º, n.º 2, do Código (até 512 caracteres). Os motivos encontram-se enunciados no artigo 245.º do AD-CAU. 15. Observações gerais (6/3) Indicar as informações gerais sobre as obrigações e/ou formalidades decorrentes da autorização em causa, nomeadamente: - O cumprimento de todas as obrigações decorrentes da autorização, tendo em conta, especialmente, a obrigação de informar a autoridade que toma a decisão de qualquer alteração dos factos e condições subjacentes, conforme previsto no artigo 23.º, n.º 2 do CAU. - Se for caso disso, a dispensa de obrigação de apresentar uma declaração complementar (casos descritos o

o

no artigo 167.º, n.º 2, ou n.º 3 do CAU). - A modalidade de declaração complementar; - Caso se entenda necessário, especificar os pormenores relacionados com o direito de recurso, em conformidade com o artigo 44.º do CAU. Se for caso disso, e me substituição de um anexo à autorização, a informação que possa não caber noutros campos da autorização pode ser aqui indicada, associando-se o campo a que respeita. 16. Documentos juntos (2/4) Imediatamente após a epígrafe deste campo, deve ser indicado o n.º total de documentos anexos à autorização, se for caso disso. Na restante área identificar cada um dos documentos em causa, separando-os entre si com “;” Esta identificação deve respeitar a seguinte estrutura para cada um dos documentos: Descrição do tipo de documento (an..70); E se for caso disso: O n.º de identificação do documento (an..35); E/ou A data de emissão (aaaammdd) Se o documento em causa contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido, indicar uma referência do campo em questão. 17. Prazo para a apresentação da declaração complementar (XIV/4) Indicar o prazo em dias que for estabelecido para apresentação da declaração complementar, quando a mesma não estiver dispensada.

85

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Relembra-se que, na medida em que só está previsto a indicação de um prazo na autorização, no caso de existir mais de uma estância aduaneira envolvida na autorização é necessário que este prazo tenha sido concertado. 18. Data de início da decisão (4/6) Indicar a data (aaaammdd) a partir da qual a autorização produz efeitos. 19. Autoridade aduaneira de decisão/estância aduaneira de controlo (1/7 e 4/13) Indica o código (8 caracteres) da alfândega que toma a decisão, que é também a estância de controlo da autorização como um todo. Tenha-se presente que numa autorização deste tipo podem existir vários locais situados em áreas de jurisdição diferentes, pelo que, neste contexto, deve entender-se que a estância aduaneira de controlo é a estância de controlo da autorização como um todo, isto é, a estância aduaneira que emite a autorização e não a estância que controla a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro (vide Capítulo II Definições). 20. Local, Data e assinatura (4/1, 1/2 e 4/2) Indicar a data (aaaammdd) em que foi tomada a decisão e a assinatura da pessoa que toma a decisão de concessão da autorização.

86

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

ANEXO V - NOTIFICAÇÃO

87

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

I - Modelo A 1 2 3 4 5 6 7

8

9

MRN:

PARTE I - DADOS GERAIS Número de identificação da notificação (NRL) a) N.º sequência: Autorizações b) Tipo: c) Número referência: Estância aduaneira de apresentação Declarante a) N.º EORI: b) Nome Representante a) N.º EORI: b) Estatuto: Data e hora de aceitação a) Tipo: b) Qualificador da localização: Localização das mercadorias c) N.º da autorização: a) N.º sequência: b) N.º do contentor: Equipamento de transporte c) N.º da adição: a) N.º sequência: Documento precedente b) Tipo c) Número

10 Massa bruta a) N.º sequência: c) Número: 11 Identificação de certificados e da entidade que os emitiu b) Tipo: d) Entidade: PARTE II - ADIÇÕES 12 Número da adição 13 Regime aduaneiro 14 Autorizações

a) N.º sequência: b) Tipo: c) Número referência:

15 Descrição das mercadorias 16 Massa bruta a) N.º sequência b) Tipo: c) Número: a) N.º sequência: b) Tipo: c) Número: d) Tipo e) N.º de volumes: 18 Documento precedente volumes: f) Unidade Medida e Qualificador: g) Quantidade: h) N.º da adição: a) N.º sequência: c) Número: 19 Identificação de certificados e da entidade que os emitiu b) Tipo: d) Entidade: 17 Volumes

PARTE III - ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO 20 MRN (da última notificação efetuada): 21 Elementos objeto de alteração: 22 Data e hora da alteração: 23

Autenticação da pessoa que envia a notificação

88

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

II - Regras de preenchimento O modelo apresentado na parte I do presente anexo é indicativo quanto à forma, contudo, os dados a fornecer devem obedecer à ordem de apresentação nele indicada. A área A do

canto superior direito destina-se a ser preenchido pela administração, onde será apostado o número de registo atribuído à notificação em causa. PARTE I - DADOS GERAIS Respeita aos dados que são comuns a todas as adições a indicar na parte II. Campo 1 -Número de identificação da notificação (NRL), indicar o número atribuído pelo declarante à notificação. Este número deve corresponder ao número atribuído à declaração através da inscrição nos registos do declarante Este número deve ser único por ano, isto é, não pode repetir-se e deve obedecer à seguinte estrutura: Declarante/Representante direto com EORIP Ano = n2 Número EORI do declarante = an11 Número sequencial da notificação = an9 Exemplo: 22PT12345678900000001 Declarante/Representante direto não PT: o cujo n.º de identificação não exceda 14 caracteres Ano = n2 País = a2 Número de identificação = an14 Número sequencial da notificação = an4 Exemplo: 22ES123456789123450001 o cujo n.º de identificação exceda 14 caracteres Ano = n2 País = a2 Código de identificação = an9 Este Código de Identificação (CI) será atribuído automaticamente pela AT no momento do seu pedido de acesso a um dos sistemas informáticos (via GUE). Este código deverá ser alfanumérico e inicia-se com o carácter especial # o Número sequencial da notificação = an9 Exemplo: 22FR#12345678000000001 Campo 2 (extensível) - Autorizações, este campo pode existir a este nível e/ou ao nível da adição. A este nível quando a autorização respeitar a todas as adições, ao nível da adição quando respeitar apenas a uma adição específica, contudo, a informação em ambos os níveis não pode ser igual, isto é, a informação a indicar no elemento c) tem de ser diferente, na medida em que uma determinada autorização não pode respeitar simultaneamente a todas as adições e apenas a uma (ou mais) adições. No caso específico da simplificação em causa a este nível tem de constar obrigatoriamente a identificação da autorização EIR e, se conjugada com o desalfandegamento centralizado a correspondente autorização para este procedimento.

89

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Caso o regime aduaneiro solicitado seja igual a 51, 53, 44 ou 71, a respetiva autorização também deve constar a este nível e não ao nível da adição. 15 a) Número de sequência da apresentação da informação, na medida em que podem ser indicados até 9 tipos de autorizações que respeitem a todas as adições, devendo ser respeitada a sequência constante da declaração aduaneira inscrita nos registos das escritas Trata-se de um número sequencial único em cada grupo de dado onde existe este elemento, iniciandose com 1 para a primeira ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências. b) Tipo, como acima referido a este nível tem de constar obrigatoriamente o código C514 (autorização EIR) e, se for o caso: C513, se EIR combinado com desalfandegamento centralizado (DC); C601, tratando-se do regime solicitado = 51; C516, tratando-se do regime solicitado = 53; N990, tratando-se do regime solicitado = 44; C517, C518 ou C519, conforme a situação, tratando-se do regime solicitado = 71 c) N.º de referência, o número correspondente à autorização em causa tipificada em b) Campo 3 - Estância aduaneira de apresentação. Este campo apenas deve ser utilizado se a autorização EIR for combinada com o DC, indicando-se o N.º de referência da estância aduaneira onde as mercadorias se encontram, a qual tem de ser a estância aduaneira com jurisdição sobre a localização das mercadorias a indicar no campo 7 deste nível. Caso contrário não deve ser preenchido. Data e hora da notificação, na primeira quadrícula indicar a data de entrega da notificação, no formato aaaammdd e na segunda a hora,

no formato hhmm. Campo 4 - Declarante, indicar: a) o número EORI do titular da autorização EIR identificada no campo 2; b) O nome da pessoa em causa Campo 5 - Representante, quando for caso disso, isto é, quando a notificação for apresentada por um representante aduaneiro agindo em representação direta, a sua identificação e estatuto deve ser indicada neste campo. a) Indicar o número EORI do representante m causa; b) Indicar o código 2 (representação direta na aceção do artigo 18.º o, n.º 1, do CAU), na medida em que esta informação só existe nestas situações apenas poderá ser Campo 6 - Data e hora de aceitação, indicar a data em que as mercadorias foram inscritas nos registos do declarante (aaaammddhh =an10). Campo 7 - Localização das mercadorias, indicar o local onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição ao regime aduaneiro em causa, isto é, o local onde as mercadorias podem, se for caso disso, ser verificadas.

em conformidade com o estabelecido na autorização. a) Tipo, neste contexto o código a indicar tem de ser obrigatoriamente = B b) Qualificador da localização, neste contexto o código tem de ser obrigatoriamente = Y c) Número de autorização, pese embora a designação do elemento, enquanto em PT não for reavaliada a atual codificação dos locais versus autorizações correspondentes, a informação a ser fornecida deve ser a correspondente ao código atribuído ao local em causa, devendo a correspondente autorização, se for caso disso, constar do campo 2.

15

Enquanto não forem aplicáveis os códigos do Anexo B do AE-CAU, o código de regime de destino especial 44 não é utilizável.

90

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Campo 8 (extensível) - Equipamento de transporte, apenas deve ser utilizado no âmbito dos fluxos de importação e se for caso disso, indicar: a) Número de sequência da apresentação da informação, na medida em que podem ser indicados até 9999 contentores, respeitando a sequência constante da declaração aduaneira inscrita nos registos das escritas; b) Número de identificação do contentor; c) Número da adição da declaração em conformidade com a sua inscrição no registo das escritas. Área extensível por contentor, podendo ser indicado até 9999 adições. Estas informações dizem respeito à situação no momento em que é feita a declaração, ou seja, no momento em que se efetua a inscrição nas escritas. No preenchimento deste campo, importa ter presente que esta informação respeita às marcas (letras e/ou números) que identificam o contentor de transporte. □ No que respeita aos modos de transporte exceto o transporte aéreo, entende-se por contentor uma caixa especial para o transporte de carga, reforçada e empilhável, e que permite movimentações horizontais ou verticais. □ No que respeita ao transporte aéreo, entende-se por contentor uma caixa especial para o transporte de carga, reforçada, e que permite movimentações horizontais ou verticais. □ No contexto deste elemento de dados, consideram-se como contentores as caixas móveis e os semirreboques utilizados para o transporte rodoviário e ferroviário. □ Se for caso disso, para os contentores abrangidos pela norma ISO 6346, deve ser igualmente facultado o identificador (prefixo) atribuído pelo Instituto Internacional de Contentores e de Transporte Intermodal (IIC), para além dos números de identificação dos contentores. □ Para as caixas móveis e os semirreboques, deve ser utilizado o código UCI (unidades de carregamento intermodais), introduzido pela

norma europeia EN 13044. Campo 9 (extensível) - Documento precedente A este nível este campo só deve ser utilizado se o(s) documento(s) a identificar forem comuns a todas as adições constantes da Parte II da notificação, podendo ser indicados até 99 documentos. Nestas condições, este campo deve ser preenchido sempre que o código de regime aduaneiro a indicar no campo 13 da parte II da notificação respeitar a fluxos de importação ou à reexportação. a) Número de sequência da apresentação da informação, na medida em que podem ser indicados até 99 tipos de documentos que respeitem a todas as adições, respeitando a sequência constante da declaração aduaneira inscrita nos registos das escritas. Se a declaração disser respeito a mercadorias reexportadas: b) Tipo de documento, indicar o código correspondente ao tipo de documento em causa utilizando para o efeito os códigos estabelecidos no Anexo 9, Apêndice D1 do ADMT-CAU. c) Número de referência, indicar o n.º de referência que identifica o documento em causa, tipificado em b), este número respeita à declaração de sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro precedente em que as mercadorias foram colocadas No âmbito dos fluxos de importação: b) Tipo de documento, indicar o código correspondente ao tipo de documento em causa utilizando para o efeito os códigos estabelecidos no Anexo 9, Apêndice D1 do ADMT-CAU. c) Neste campo deve(m) ser indicado(s) o(s) MRN da(s) declaração(ões) de depósito temporário ou outra referência de qualquer documento precedente.

91

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Campo 10- Massa bruta, indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias abrangidas pela notificação (formato n..16,6). Campo 11 - Identificação de certificados/autorizações e da entidade que os emitiu. Considerando que para que a autorização de saída possa ser concedida é necessário que as mercadorias sujeitas a proibições ou restrições já reúnam as condições para poderem ter essa autorização, sempre que a notificação incluir mercadorias desta natureza é necessário identificar a documentação que o ateste. A este nível este campo só deve ser preenchido se o(s) documento(s) em causa forem comuns a todas as adições constantes da Parte II da notificação: a) Número de sequência da apresentação da informação, na medida em que podem ser indicados até 99 tipos de documentos que respeitem a todas as adições, respeitando a sequência constante da declaração aduaneira inscrita nos registos das escritas b) Tipo de documento, indicar o código correspondente ao tipo de documento em causa utilizando para o efeito os códigos estabelecidos no Anexo B do AE-CAU, para o elemento 12 03 002 000. c) N.º de referência, indicar o número de a identificação do documento nos moldes estabelecidos para o tipo de documentos em causa; d) Entidade, indicar o nome da entidade em causa, preferencialmente de forma abreviada. PARTE II - DADOS ADIÇÕES (Extensível) Esta parte tem tantas ocorrências quanto as adições (tipo de mercadorias) que se pretendem sujeitar ao regime aduaneiro em causa. Campo 12 - Número da adição, indicar o número da adição em relação ao número total de adições incluídas na notificação, respeitando a mesma ordem que for utilizada para efeitos de inscrição no registo do declarante (formato n..5). Podem ser indicadas até 9.999 adições16 Campo 13 - Regime aduaneiro, indicar o regime para o qual as mercadorias são declaradas. Na primeira quadricula o código de regime solicitado (n2) e na segunda o código de regime precedente (n2). Quando não existir regime precedente indicar 00. Apenas podem ser indicados os códigos de regime constantes da autorização. Assim, conforme a situação e a

autorização, os códigos que podem ser utilizados são: 07 - Introdução em livre prática de mercadorias simultaneamente sujeitas a um regime de entreposto que não um regime de entreposto aduaneiro em que nem o IVA nem, quando aplicável, impostos especiais de consumo foram cobrados. 10 - Exportação definitiva; 21 - Exportação temporária em regime de aperfeiçoamento passivo; 22 - Exportação temporária que não a referida nos códigos 21 e 23; 23 - Exportação temporária com vista a uma reimportação posterior no estado inalterado; 31 - Reexportação; 40 - Introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias; 44 - Destino especial¹⁷; 51 - Sujeição das mercadorias ao regime de aperfeiçoamento ativo; 53 - Mercadorias sujeitas a importação temporária; 61 - Reimportação com introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias; 71 - Sujeição das mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro;

Se for utilizado o atual STADAIMP para processamento da declaração complementar (“casuística”) o n.º de adições é limitado a 99. 17 Enquanto não forem aplicáveis os códigos do Anexo B do AE-CAU, o código de regime de destino especial 44 não é utilizável. 16

92

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

No caso de ser indicado os códigos 31 ou 61, obrigatoriamente, tem de ser fornecido um código de regime precedente. Campo 14 (extensível) - Autorização - Na utilização deste campo deve ter-se em conta as regras estabelecidas no campo 2 dos dados gerais. Assim, a este nível deverão constar, se for caso disso, as autorizações respeitantes ao regime precedente se não for comum a todas as adições. Por outro lado, caso exista para a mercadoria em causa alguma IPV a sua identificação só deve ser dada a este nível e é obrigatória, o mesmo acontecendo no caso das IVO. As condições de preenchimento das alíneas a), b) e c) são em tudo idênticas às enunciadas no campo 2 dos dados gerais Campo 15 - Descrição das mercadorias, indicar a descrição da mercadoria em causa em conformidade com a inscrição nos registos e da autorização. Campo 16 - Massa bruta, indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias abrangidas pela notificação (formato n..16,6). Campo 17 (extensível) - Volumes, indicar: a) Número de sequência da apresentação da informação, na medida em que podem ser indicados até 99 tipos de volume para uma mesma adição b) indicar o código do tipo de volume em causa, em conformidade com a codificação constante do Anexo B do AE-CAU c) indicar o número de volumes em causa, associado ao código que especifica o tipo de volume. No caso de mercadoria a granel, não é necessário fornecer esta informação. Campo 18 (extensível) - Documento precedente Este campo deve ser utilizado se não for utilizado o campo 9 da parte I, sendo identificado(s) o(s) documento(s) precedente(s) respeitante(s) à adição em causa. No que respeita às alíneas a), b) e c) as condições de preenchimento são em tudo idênticas às enunciadas naquele campo. Contudo, tendo em conta que poderá ser necessário para efeitos de apuramento do regime precedente ou da declaração de depósito temporário, deverá ainda ser dada, se necessário a seguinte informação: d) Tipo de volume, indicar o código do tipo de volume em causa, em conformidade com a codificação constante do Anexo B do AE-CAU e) N.º de volumes, indicar o número de volumes em causa, associado ao código que especifica o tipo de volume f) Unidade de medida e qualificador, indicar, se for caso disso, a unidade de medida e o qualificador pertinentes para efeitos de “apuramento”. Devem ser utilizadas as unidades de medida previstas na legislação da União, tal como

publicadas na TARIC, ou definidas nacionalmente. g) Quantidade, indicar, se for caso disso, a quantidade a “apurar” (n.º16,6) h) N.º da adição no documento em causa, indicar o número da adição que a mercadoria em causa assume no documento tipificado em b). Campo 19 (extensível) – Identificação de certificados/autorizações e da entidade que os emitiu Este campo deve ser utilizado se não for utilizado o campo 11 da parte I, sendo identificado(s) o(s) documento(s) respeitante(s) à adição em causa.

93

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

As condições e regras de preenchimento são em tudo idênticas às enunciadas naquele campo. PARTE III – ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO Esta parte apenas deve ser preenchida quando forem comunicadas alterações aos registos efetuados (alterações à declaração), consequentemente, só pode ser utilizada quando já existir uma notificação anterior registada e ainda não tiver sido entregue a respetiva complementar. Nestas situações: PARTE I: O campo 1 tem novo número NRL Os campos 2 a 7 têm conteúdo idêntico à da notificação anterior. os campos 8 a 11 devem ser preenchidos e são os únicos passíveis de alteração. PARTE II: devem ser preenchidos os campos 13 a 19 Campo 20 – MRN, indicar o MRN atribuído pela administração à última notificação efetuada. Campo 21 (extensível) – Elementos objeto de alteração. Neste campo devem ser identificados todos os elementos que o OE alterou nos registos a que respeita a notificação, separados entre si por “;” Campo 22 – Data e hora da alteração, indicar a data em que foram efetuadas as alterações às inscrições nos registos do declarante (aaaammddhh =an10). Por último, no Campo 23 – “Autenticação da pessoa que envia a notificação” deve constar o nome e a forma em que atua a pessoa que envia a notificação, bem como a data e hora em que a mesma foi processada/remetida.

94

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

ANEXO VI - DOCUMENTO PROBATÓRIO DE DESALFANDEGAMENTO

95

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

I - Modelo

Documento Probatório de Desalfandegamento Importação/Exportação Ofício circulado n.º 15905/2022, da AT N.º de páginas: Mercadorias desalfandegadas ao abrigo da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante, prevista no artigo 150.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro, que estabelece o Código Aduaneiro da União. 1. Autorização n.º EIRPT..... 2. Identificação do titular da autorização (Declarante) 3. Número de identificação da declaração aduaneira (NRL): . 4. Data do NRL: 5. Estância Aduaneira: 6. Estância Aduaneira de saída: 7. Data da autorização de saída: 8. N.º EORI do Importador/Exportador: 9. Nome e morada do importador/exportador 10. Número total de volumes: 12. Identificação das mercadorias a) b) c) d) e) f) 11. Peso bruto total (Kg): 13. Data e assinatura:

96

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

II - Instruções de preenchimento do documento probatório de desalfandegamento Observações gerais
Conforme referido no ponto 6 do Capítulo IV – Funcionamento da Simplificação, após a autorização de saída e para efeitos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, é necessário um documento que atesta que as mercadorias se encontram desalfandegadas ao abrigo da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição no registo do declarante. O Documento Probatório de Desalfandegamento a utilizar para o efeito é o formulário de que as presentes instruções de preenchimento fazem parte integrante, o qual não carece de qualquer visto por parte da autoridade aduaneira. Este formulário encontra-se disponível no site oficial da AT. Preenchimento No canto superior direito a seguir à epígrafe do formulário, indicar o n.º da página relativamente ao número total de páginas utilizados, as quais dependem do conteúdo do campo 12.

1. Indicar o n.º atribuído à autorização 2. Indicar o nome do titular da autorização e o respetivo número EORI 3. Indicar o NRL atribuído à declaração aduaneira, isto é, o n.º atribuído à inscrição no registo do declarante 4. Indicar a data em que a inscrição foi efetuada 5. Indicar o código da estância aduaneira responsável pelo local onde a inscrição foi efetuada 6. Indicar o código da estância aduaneira de saída. 7. Indicar a data da autorização de saída. 8. Indicar o n.º EORI do importador/exportador. 9. Indicar o nome e morada do importador/exportador. 10. Indicar o número total de volumes transportados. 11. Indicar o peso bruto total correspondente a todas as mercadorias transportadas. 12. Indicar a descrição comercial/técnica de cada uma das mercadorias transportadas. 13. Indicar a data de emissão do documento, que deve ser assinado pela pessoa que o emitiu.

97

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

ANEXO VII - CONJUNTO MÍNIMO DE DADOS A INSCREVER NOS REGISTOS DO DECLARANTE

98

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Lista dos dados A. No quadro que a seguir se apresenta constam os dados mínimos que devem constar da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante, em conformidade com: o Quadro 7 do ponto 3 do Apêndice A do Anexo 9 do ADMT-CAU (a utilizar até 31/12/2022 na importação, até 30/11/2023 na exportação), devendo ter-se em conta as notas explicativas constantes do ponto 4 do mesmo Apêndice e os manuais de preenchimento das respetivas declarações; o Anexo B do AD-CAU (a utilizar a partir de 01/01/2023 para a importação e a partir de 01/12/2023 para a exportação), devendo ter-se em conta quer as notas que lhes estão associadas, quer os requisitos em matéria de dados. O X significa que é um elemento a utilizar. Anexo 9, Apêndice A - ADMT - CAU Quadro 7 do ponto 3 Elemento

Declaração N.º de adições

EXP.

IMP.

X X

X X

Anexo B do AD - CAU18 Grupos/Elementos (coluna (coluna C1)19 I1)20 o E.D. N. E.D. Nome Grupo 11 -

Informação sobre a mensagem (incluindo códigos dos regimes) 11 01 000 000 X X Tipo de declaração 11
02 000 000

Número da adição

X

X

Regime

X

X

X

Informações complementares

X X Tipo de declaração adicional 11 03 000 000 X X Número da adição 11 07 000 000 X Segurança 11 09
000 000 X X Regime 11 10 000 000 X X Regime adicional Grupo 12 - Referências de mensagens,
documentos, certificados e autorizações 12 01 000 000 X X Documentos precedentes 12 02 000 000 X X
Informações adicionais 12 03 000 000 X X Documentos de suporte 12 04 000 000 X X Referências
adicionais Apenas 12 05 000 000 X Documento de se o OE Transporte assim o

Número do documento de transporte

X

X

Número de referência único da remessa Número de referência para entrada nos registos do declarante

X

X

12 08 000 000

X

X

12 09 000 000

12 10 000 000 Número da autorização

X

X

12 12 000 000

Número de referência/NRUR NRL

Diferimento pagamento Autorização

de

entender Apenas se o OE assim o entender

X

X

X X

X

18

Optou-se por colocar nesta tabela apenas os grupos/elementos de dados de forma agregada. Nas regras de

preenchimento estão detalhados todos os elementos de dados. 19
Exportação/Reexportação/Aperfeiçoamento passivo. 20 Introdução em Livre prática, destino especial,
aperfeiçoamento ativo, importação temporária, entreposto aduaneiro

99

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Anexo 9, Apêndice A - ADMT - CAU Quadro 7 do ponto 3 Elemento

EXP.

IMP.

X

Expedidor/exportador

Destinatário Declarante/representante Código do estatuto de declarante/representante

X X

X X X

Anexo B do AD - CAU18 Grupos/Elementos (coluna C1)19 o E.D. N. E.D. Nome Grupo 13 - Partes 13 01 000

000 X Exportador Apenas 13 02 000 000 Expedidor

13 03 000 000

Destinatário

13 04 000 000 13 05 000 000 13 06 000 000

Importador Declarante Representante

(coluna I1)20

X

se o OE assim o entender Apenas se o OE assim o entender

X X

X X X

Apenas se o OE Outros assim o entender Intervenientes na cadeia logística 13 16 000 000 Referência X

Fiscal adicional 13 21 000 000 Pessoa responsável X pelo pagamento dos direitos aduaneiros Grupo 14 -

Informação sobre a avaliação/Imposições 14 05 000 000 Moeda de faturação X Apenas 14 06 000 000

Montante total se o OE faturado assim o

13 14 000 000

Código da moeda

X

Montante da adição

X

entender

14 08 000 000

Montante da adição faturado 14 11 000 000 Preferência Grupo 15 - Data/hora/período 15 08 000 000 Data

e hora de Apenas o OE apresentação das se assim o mercadorias entender Grupo 16 -

Locais/países/Regiões 16 03 000 000 País de destino X 16 06 000 000 País de expedição 16 07 000 000

País de exportação X Apenas 16 08 000 000 País de origem

X

16 09 000 000

X

se o OE assim o entender

Estância saída

aduaneira

de

X

País de origem preferencial 16 15 000 000 Localização X das mercadorias Grupo 17 - Estâncias aduaneiras

17 01 000 000 Estância aduaneira X de saída 17 02 000 000 Estância aduaneira X de exportação

X

X X

X

100

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Anexo 9, Apêndice A - ADMT - CAU Quadro 7 do ponto 3 Elemento

EXP.

IMP.

Massa líquida (kg)

X

X

Massa bruta (kg) Descrição das mercadorias

X

X X

Tipo de volumes (código) Número de volumes Marcas de expedição

X X X

X X X

X

Código das mercadorias

Número de identificação do equipamento, quando em contentores

X

X

Anexo B do AD - CAU18 Grupos/Elementos (coluna (coluna C1)19 I1)20 o E.D. N. E.D. Nome 17 09 000 000

Estância aduaneira X X de apresentação 17 10 000 000 Estância aduaneira X X de controlo Grupo 18 -

Identificação das mercadorias 18 01 000 000 Massa líquida (kg) X X 18 02 000 000 Unidades X

suplementares 18 04 000 000 Massa bruta (kg) X X 18 05 000 000 Descrição X X das mercadorias 18 06

000 000

Volumes

18 08 000 000

Códigos CUS

X

X

Apenas se o OE assim o entender

18 09 000 000

X X Código das mercadorias Grupo 19 - Informações relativas ao transporte (modos, meios e equipamentos) 19 07 000 000 Equipamento X de transporte Grupo 99 - Outros elementos de dados (dados estatísticos, garantias, dados pautais) 99 01 000 000 Número de ordem do X contingente

B. Por sua vez, tendo em conta as particularidades do tipo de declarações em causa, devem ainda ser inscritos em qualquer dos fluxos (exportação e importação) os seguintes elementos:

Em qualquer situação: Data e hora da inscrição nos registos

Quando não estiver dispensada a notificação: Data e hora de envio da notificação MRN da notificação

101

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

ANEXO VIII - DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA EXPORTAÇÃO

102

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

I - Formulário Declaração Complementar Recapitulativa - Listagem (Fluxo de Exportação) 1. Titular da Autorização (Declarante)

Inscrição nos Registos do Declarante - Declaração Complementar Recapitulativa 3. Representante Nome: EORI:

4. N.º da Autorização

Nome:

5. Exportador/ Expedidor Nome: EORI:

6. Período de globalização

7. N.º Total de Adições

2. N.º total de folhas:

EORI:

8. Estância Aduaneira

9. N.º e Data de Aceitação da Declaração Complementar Recapitulativa

NIF:

10. N.º 11. Número 12. 13. Código 14. 15. N.º de 16. 17. 18. Código 19. 20. 21. Código das 22. 23. Massa Adição de referência Código Regime Código identificação Condi- Código da Identificação Nature- mercadorias Descrição bruta (Kg) da DCR para entrada Tipo aduaneiro e do País Contentor ções do Modo Nacional- do meio de za da das nos registos Declacódigo de de de Trans- dade do transporte e Transmercadorias do ração regime Destino Entreg porte Meio de data do ção declarante adicional a Transport embarque (NRL) e data e

24. Massa líquida (Kg)

25. Tipo 26. 27. 28. 29. 30. 31. de Marcas de Unida- Código Montante Valor DocumenVolumes expedição
des da faturado estatís- tos / e suple- moeda tico ReferênNúmero mencias taes

32. Assinatura /Data

Totais

33. Nomeação

34. Conferência

35. Certificação de saída

Data:

Data:

Data:

O Conferente:

O Conferente:

Assinatura:

O Responsável:

103

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

II - Instruções de preenchimento Campo 1 - Titular da Autorização (Declarante) - Indicar o nome, ou designação social, e número de identificação do titular da simplificação da declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante. Campo 2 - N.º Total de Folhas - Indicar o número de ordem da folha, bem como o número total de folhas constituintes da listagem. Por exemplo, "1 de 25" (na primeira folha), "2 de 25" (na segunda folha), etc. Campo 3 - Representante - Indicar o nome e o n.º EORI do representante, caso a pessoa que apresenta a declaração complementar recapitulativa seja diferente do declarante (do titular da autorização da simplificação da declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante). Campo 4 - N.º da Autorização - Indicar o número da autorização da simplificação da declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante (Autorização EIR). Campo 5 - Exportador/Expedidor - Indicar o nome e o EORI do exportador/expedidor das mercadorias (por conta de quem as mercadorias foram sujeitas ao regime aduaneiro em causa). Deve ainda ser indicado o NIF, caso se trate de um EORI não PT. Campo 6 - Período de Globalização - Indicar as datas do primeiro e do último dia do período de globalização. Campo 7 - N.º Total de Adições - Indicar o número total de adições declaradas na declaração complementar recapitulativa, considerando que cada "código das mercadorias" corresponde a uma adição. Campo 8 - Estância Aduaneira - Indicar o nome e código de identificação (8 dígitos) da estância aduaneira onde é entregue a declaração complementar recapitulativa. Campo 9 - N.º e Data de Aceitação da Declaração Complementar Recapitulativa- Casa a preencher pela estância aduaneira. Deve ser indicado o número e data de aceitação da declaração complementar recapitulativa. O funcionário que proceder ao controlo de aceitação deve apor, também, a sua rubrica. Coluna 10 - N.º da Adição da DCR - Indicar o número de ordem da adição da declaração complementar recapitulativa em causa, em relação ao número total das adições indicadas no Campo 7. A cada "código das mercadorias" corresponde uma adição. Coluna 11 - Número de referência para entrada nos registos do declarante (NRL) e data - Indicar o número atribuído pelo titular do regime à declaração aduaneira, isto é, o n.º atribuído à inscrição

no registo do declarante e a data de inscrição das mercadorias nos registos. 104

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Coluna 12 - Código do Tipo de Declaração - Esta coluna deve ser preenchida com o código CO ou EX e de acordo com as regras previstas no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU, bem como no Manual do STADA-Exportação - Instruções de Preenchimento das Declarações Eletrónicas de Exportação para a Casa 1. Coluna 13 - Código de Regime Aduaneiro e código de regime adicional - Esta coluna deve ser preenchida de acordo com as regras previstas respetivamente na 1.ª e 2.ª subdivisão da casa 37 constante do Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 37. Coluna 14 - Código do País de Destino - Esta coluna deve ser preenchida de acordo com as regras constantes na casa 17 a) do Manual do STADA-Exportação. Coluna 15 - N.º de identificação Contentor - Caso se trate de mercadoria contentorizada, indicar a identificação do contentor aquando da passagem das mercadorias na fronteira externa da União. Coluna 16 - Condições de Entrega - Indicar o código referente às cláusulas do contrato comercial, de acordo com o disposto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 20. Coluna 17 - Código do Modo de Transporte - Indicar o modo de transporte, que deverá corresponder ao meio de transporte no qual as mercadorias são diretamente carregadas aquando da travessia da fronteira externa da União. Os códigos estão previstos no Manual do STADA-Exportação (Casa 25) e no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU. Coluna 18 - Código da Nacionalidade do Meio de Transporte - Esta coluna deve ser preenchida com a nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira, de acordo com as regras previstas no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 21. Coluna 19 - Identificação do meio de transporte e data do embarque - Esta coluna deve ser preenchida com a identificação do meio de transporte ativo na fronteira e data de embarque, de acordo com as regras previstas no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 21. Coluna 20 - Natureza da Transação - Esta coluna deve ser preenchida de acordo com as regras previstas no Anexo 9 do ADMT-CAU, tendo em conta a nova lista de códigos da Natureza de transação (NoT) constante no Quadro 1 da Parte C do Anexo I, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1197 da Comissão, de 30 de julho de 2020. Coluna 21 - Código das Mercadorias - Indicar o código aplicável à mercadoria, de acordo com as regras previstas no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 33. 105

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Coluna 22 - Descrição das mercadorias - Indicar a designação correspondente à denominação comercial habitual das mercadorias, a qual deverá conter os elementos necessários à sua identificação e ser expressa em termos suficientemente precisos para permitir a respetiva classificação pautal, conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 31. Coluna 23 - Massa Bruta (Kg) - Indicar a massa bruta em kg., conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 35. Coluna 24 - Massa Líquida (Kg) - Indicar a

massa líquida em kg., conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 38. Coluna 25 - Tipo de Volumes e Número - Indicar o tipo de volumes e quantidade, conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMTCAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 31 e 31-Área A. Coluna 26 - Marcas de expedição - Deverão ser indicadas as marcas e números relativos à ao tipo de volumes, de forma a referenciar a sua identificação, conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 31. Coluna 27 - Unidades suplementares - Indicar, se necessário, a quantidade expressa na unidade prevista na nomenclatura das mercadorias conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADAExportação para a Casa 41. Coluna 28 - Código da Moeda - Indicar o código da moeda constante na fatura conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMTCAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 22. Coluna 29 - Montante Faturado - Indicar o montante total faturado, conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 22. Coluna 30 - Valor Estatístico - Esta coluna deve ser preenchida com o valor estatístico expresso em euros, em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 46. Coluna 31 - Documentos / Referências - Nesta coluna deve(m) ser indicada/o(s) as referências especiais e os documentos, certificados ou autorizações necessárias à declaração, tendo em conta a codificação publicada na Pauta de Serviço e conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 44. Campo 32 - Assinatura / Data - A pessoa que entrega a declaração complementar recapitulativa, conforme o caso, declarante ou representante direto, deve assinar, carimbar e averbar a data de entrega da mesma. 106

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Campo 33 - Nomeação - Casa a preencher pela estância aduaneira. O responsável deve rubricar, colocar a respetiva data e indicar o nome do conferente da presente DCR. Campo 34 - Conferência - Casa a preencher pela estância aduaneira. O funcionário responsável pela conferência da declaração deve rubricar e averbar a data em que efetuou a conferência da declaração. Campo 35 - Certificação de saída - Casa a preencher pela estância aduaneira. O funcionário nomeado deve rubricar e averbar a data em que conferiu a declaração para efeitos de certificação de saída.

107

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

ANEXO IX - FORMULÁRIO DA DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA EM CASO DE PROCESSO DE CONTINUIDADE

108

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Observações gerais de utilização dos formulários Os modelos de Declaração Complementar Recapitulativa que a seguir se apresentam, o primeiro para efeitos dos fluxos de entrada (importação em sentido lato), o segundo para efeitos dos fluxos de saída (exportação em sentido lato), devem ser elaborados por

processos informáticos, devendo ser apresentados à estância aduaneira competente, podendo essas declarações complementares serem remetidas por correio eletrónico, se assim estiver estabelecido na autorização. As declarações complementares recapitulativas em suporte físico devem ser apresentadas em três exemplares:

- O original, a conservar pela estância aduaneira onde é entregue, o qual deve ser utilizado para efeitos do Registo da Liquidação e ou da garantia a efetuar;
- Uma cópia, a ser remetida ao Instituto Nacional de Estatística no prazo de 5 dias após a data de aceitação da declaração complementar recapitulativa;
- Uma cópia, destinado ao titular da autorização, sendo-lhe devolvido após a finalização do tratamento da declaração complementar recapitulativa.

Se a declaração complementar puder ser remetida por correio eletrónico neste caso apenas será necessário o envio de um exemplar. Estes modelos são constituídos por:

- uma folha de rosto, onde consta: o a informação comum a todas as declarações aduaneiras através das inscrições nos registos do declarante (declarações EIR) processadas no período de globalização concedido, e o o apuramento das imposições devidas ou suscetíveis de serem devidas pelo conjunto das declarações aduaneiras em causa, □ por folhas de continuação, respeitantes às declarações EIR. No Anexo X consta a lista dos elementos a ter em consideração, conforme o regime aduaneiro em causa. O preenchimento dos elementos de dados em causa, deve respeitar o estabelecido nos anexos B do ADCAU e AE-CAU. Na elaboração destes modelos deve ter-se em conta que existe um conjunto de campos que têm de ser extensíveis conforme as necessidades. Tendo em conta que existe um conjunto de elementos de dados que, conforme a situação, são fornecidos enquanto dados comuns a todas as adições ou por adição, as folhas de continuação estão concebidas em conformidade. Na agregação das declarações EIR para efeitos da declaração complementar tenha-se em conta que não se pode juntar diferentes tipos de declaração (elemento de dado 11 01 000 000). Assim, caso no período em causa tenham sido processadas declarações aduaneiras de diferentes tipos, os mesmos têm de dar origem a mais do que uma declaração complementar. Do mesmo modo deve ter-se em conta que não se pode juntar diferentes importadores/exportadores, nos casos em que o titular da autorização EIR age em nome próprio, mas por conta de outrem. Deve ser apresentada uma declaração complementar por cada uma das pessoas por conta de quem o titular da autorização atuou. Na folha de rosto, os campos com numeração alfabética, assinalados a cinzento, são de uso exclusivo da administração aduaneira, pelo que não devem ser preenchidas pelo declarante/representante.

109

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Assim, no caso de ser possível remeter a declaração complementar recapitulativa por correio eletrónico, as folhas de rosto destes formulários têm de ser concebidas por forma a que a administração possa atuar sobre elas. Por sua vez, apenas estas serão reenviadas aos interessados após as ações a assegurar pela administração. Se for caso disso, para efeitos do pagamento será a folha de rosto que deverá ser presente para preenchimento dos campos associados à respetiva cobrança. As folhas de continuação devem ser elaboradas por ordem crescente da data das declarações EIR.

110

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Declaração complementar recapitulativa - Importação - Folha de rosto21 DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR

RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO FOLHA DE ROSTO N.º de páginas 1/

A. N.º de aceitação: B. Data de aceitação:

NRL da declaração complementar: 1. Estância aduaneira:

2. Período de globalização: 4. Nome do titular da autorização (13 05 016 000)

3. N.º da autorização: 5. Tipo de declaração (11 01 000 000) 7. Importador (13 04 000 000) N.º EORI

6. Tipo de declaração adicional (11 02 000 000)

Nome:

8. Representante (13 06 000 000) N.º EORI Nome: Estatuto 9. NRL das declarações aduaneiras a globalizar

Número total de NRL: 10. Direitos e Imposições a pagar (Dívida real) (14 03 000 000 e 14 16 000 000) Tipo de imposição Montante da imposição devido Método de pagamento (14 03 039 000) (14 03 042 000) (14 03 038 000)

11. Total (14 16 000 000) 12. Diferimento de pagamento (12 10 000 000) 13. Imposições a garantir (Divida suscetível de se constituir) Tipo de imposição Montante da imposição devido (14 03 039 000) (14 03 042 000)

Nº de referência da garantia (99 03 069 000 e 99 03 073 000)

14. Total (14 16 000 000) 15. Data e assinatura da pessoa que apresenta a declaração

21

Os campos 9, 10, 13 devem ser extensíveis

111

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO FOLHA DE ROSTO N.º de páginas /

A. N.º de aceitação: B. Data de aceitação:

C. Registo de liquidação Número

Data

Montante

Prazo de pagamento

Montante

Prazo

D. Registo dos montantes a garantir Número

Data

E. Identificação dos trabalhadores intervenientes Aceitação da declaração Aceitação dos montantes a pagar/garantir Conferente da declaração F. Cobrança Número

Data

Montante

112

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Declaração complementar recapitulativa - Importação - Folhas de continuação22 DECLARAÇÃO

COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO N.º sequencial23:

FOLHAS DE CONTINUAÇÃO NRL (12 09 000 000):

N.º de páginas / Data (15 09 000 000):

Dados Comuns a todas as adições do NRL da EIR Número de referência/NRUR (12 08 000 000) Localização das mercadorias (16 15 000 000) e (12 11 000 000) Tipo: Qualificador: Autorização:

Estância Aduaneira:

Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)

N.º EORI do Representante (13 06 017 000): Exportador (13 01 000 000) Nome: N.º de identificação:

Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)

Vendedor (13 08 000 000) Nome: N.º de identificação: Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)

Comprador (13 09 000 000) Nome: N.º de identificação: Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)

22

As áreas respeitantes aos elementos de dados 12 01 000 000, 12 02 000 000, 12 03 000 000, 12 04 000 000, 12 05 000 000, 13 14 000 000, 13 16 000 000, 14 03 000 000, 14 04 000 000, 18 06 000 000, 18 09 000 000 (no que respeita aos códigos adicionais) e 19 07 000 000 devem ser extensíveis 23 Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar.

113

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO FOLHAS DE CONTINUAÇÃO N.º sequencial24:

N.º de páginas /

NRL(12 09 000 000):

Data (15 09 000 000):

Dados Comuns a todas as adições do NRL da EIR Outros Intervenientes na cadeia logísticas (13 14 000 000) N.º de identificação:

Função:

N.º de identificação:

Função:

Referências fiscais adicionais (13 16 000 000) N.º de Identificação IVA:

Função:

N.º de identificação da pessoa responsável por prestar a garantia (13 20 000 000): N.º de Identificação da pessoa que paga a dívida aduaneira (13 21 000 000): Documentos precedentes(12 01 000 000) Tipo N.º de referência

Identificador da adição

Informação adicional (12 02 000 000) Código: Texto: Código: Texto: Documentos de suporte (12 03 000 000) Tipo N.º de referência Nome da autoridade emissora Data de validade N.º da adição da linha do documento Referência adicional (12 04 000 000) Tipo: N.º de referência: Tipo:

N.º de referência:

Documento de transporte (12 05 000 000) Tipo: N.º de referência: Tipo: Autorização (12 12 000 000) Tipo

N.º de referência:

N.º de referência Titular da autorização Condições de entrega (14 01 000 000) Código INCOTERM:

24

País:

Localização:

Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar

114

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO FOLHAS DE CONTINUAÇÃO N.º sequencial25:

N.º de páginas /

NRL(12 09 000 000):

Data (15 09 000 000):

Dados Comuns a todas as adições do NRL da EIR Moeda da fatura (14 05 000 000): Taxa de câmbio (14 09 000 000)

Montante total faturado (14 06 000 000): Natureza da transação (99 05 000 000)

Acréscimos e deduções (14 04 000 000) Código: Montante

Código:

Montante

Região de destino País de destino (16 03 000 000): (16 04 000 000): Indicador de contentor (19 01 000 000)

País de expedição (16 06 000 000):

Equipamento de Transporte (19 07 000 000) Número de identificação do contentor

Referência das mercadorias

Massa bruta (18 04 000 000) Modo de transporte na fronteira (19 03 000 000) Meio de transporte à chegada (19 06 000 000)

Modo de transporte chegada (19 04 000 000)

Tipo

Identificação Nacionalidade do Meio de transporte ativo na fronteira (19 08 062 000) Dados Específicos (Adições) Número da adição (11 03 000 000) Número de referência/NRUR (12 08 000 000) Exportador (13 01 000 000) Nome: N.º de identificação: Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)

Vendedor (13 08 000 000) Nome: N.º de identificação: Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)

25

Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar

115

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO FOLHAS DE CONTINUAÇÃO 26

N.º sequencial :

N.º de páginas /

NRL(12 09 000 000):

Data (15 09 000 000):

Dados Específicos (Adições) Comprador (13 09 000 000) Nome: N.º de identificação: Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)

Outros Intervenientes na cadeia logística (13 14 000 000) N.º de identificação:

Função:

N.º de identificação:

Função:

Referências fiscais adicionais (13 16 000 000) N.º de Identificação IVA: País de destino (16 03 000 000):

Função: País de expedição (16 06 000 000):

Região de destino (16 04 000 000):

Regime (11 09 000 000/11 10 000 000) (solicitado/ precedente /adicional

Preferência País de Origem (14 11 000000): (16 08 000 000): Descrição das mercadorias (18 05 000 000):

País de origem preferencial (16 09 000 000):

Código das mercadorias (18 09 000 000) Código SH Código NC Código TARIC

Unidades suplementares (18 02 000 000)

Código TARIC

adicional Código nacional

adicional

Código CUS (18 08 000 000)

Número de ordem do contingente (99 01 000 000) Massa líquida (18 01 000 000)

Massa bruta (18 04 000 000)

Volumes (18 06 000 000) Marcas de expedição Tipo de volume:

26

Número de volumes:

Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar

116

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO FOLHAS DE CONTINUAÇÃO N.º sequencial27:

N.º de páginas /

NRL(12 09 000 000):

Data (15 09 000 000):

Dados Específicos (Adições) Preço/montante da adição (14 08 000 000) Acréscimos e Deduções (14 04 000 000) Código

Método de avaliação (14 10 000 000) Indicador de avaliação (14 07 000 000):

Montante

Direitos e imposições (14 03 000 000) Tipo de Unidade de imposição medida e Qualificador

Quantidade

Montante

Taxa da Imposição

Montante Montante da imposição imposição devido o
da

Montante total dos direitos e imposições (14 16 000 000) Natureza da transação Valor estatístico (99 06 000 000): (99 05 000 000): Tipo N.º de referência N.º de Tipo de Unidade e volumes volumes Qualificador de medida

Identificador Quantidade da adição

Informação adicional (12 02 000 000) Texto: Código: Documentos de suporte (12 03 000 000) Tipo N.º de referência Nome da autoridade emissora Unidade e Qualificador de medida Quantidade Data de validade Moeda N.º da adição da linha do documento Montante Referência adicional (12 04 000 000) Tipo: N.º de referência: Documento de transporte (12 05 000 000) Tipo: N.º de referência:

27

Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar.

117

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO FOLHAS DE CONTINUAÇÃO N.º sequencial28:

NRL(12 09 000 000):

N.º de páginas / Data (15 09 000 000):

Dados Específicos (Adições) Autorização (12 12 000 000) Tipo N.º de referência Titular da autorização

28

Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar.

118

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Declaração complementar recapitulativa - Exportação - Folha de rosto29 DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO FOLHA DE ROSTO N.º de páginas 1/

A. N.º de aceitação: B. Data de aceitação:

NRL da declaração complementar: 1. Estância aduaneira:

2. Período de globalização: 4. Nome do titular (Declarante) (13 05 016 000)

3. N.º da autorização: 5. Tipo de declaração (11 01 000 000)

6. Tipo de declaração adicional (11 02 000 000)

7. Exportador (13 01 00 000) Nome:

N.º EORI

8. Representante (13 06 000 000) N.º EORI Nome: Estatuto 9. NRL das declarações aduaneiras a globalizar

Número total de NRL: 10. Direitos e Imposições a pagar (Divida real) (14 03 000 000 e 14 16 000 000) Tipo de imposição Montante da imposição Modo de pagamento (14 03 039 000) (14 03 042 000) (14 03 038 000)

11. Total (14 16 000 000) 12. Diferimento de pagamento (12 10 000 000) 13. Garantia (99 02 000 000 e 99 03 000 000)) Tipo: NRG: 14. Data e assinatura da pessoa que apresenta a declaração

29

Montante:

Os campos 9 e 10 devem ser extensíveis.

119

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO FOLHA DE ROSTO N.º de páginas /

A. N.º de aceitação:

B. Data de aceitação: C. Registo de liquidação Número

Data

Montante

Prazo de pagamento

D. Identificação dos trabalhadores intervenientes Aceitação da declaração Aceitação dos montantes a pagar Conferente da declaração E. Cobrança Número

Data

Montante

120

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Declaração complementar recapitulativa - Exportação - Folhas de continuação30 DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO FOLHAS DE CONTINUAÇÃO 31

N.º sequencial :

NRL(12 09 000 000):

N.º de páginas 1/ Data (15 09 000 000):

Dados Comuns a todas as adições do NRL da EIR Número de referência/UCR (12 08 000 000) Localização das mercadorias (16 15 000 000) e (12 11 000 000) Tipo: Qualificador: Autorização:

Estância Aduaneira:

Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)

N.º EORI do Representante (13 06 017 000): Exportador (13 01 000 000) Nome: N.º de identificação:

Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)

Expedidor (13 02 000 000) Nome: N.º de identificação: Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)

Destinatário (13 03 000 000) N.º de identificação: Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)

30

As áreas respeitantes aos elementos de dados 12 01 000 000, 12 02 000 000, 12 03 000 000, 12 04 000 000, 12 05 000 000, 12 12 000 000, 13 14 000 000, 18 06 000 000, 18 09 000 000 (ao nível dos adicionais) e 19 07 000 000 devem ser extensíveis 31 Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar.

121

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO FOLHAS DE CONTINUAÇÃO N.º sequencial32:

N.º de páginas 1/

NRL(12 09 000 000):

Data (15 09 000 000):

Dados Comuns a todas as adições do NRL Intervenientes adicionais na cadeia logísticas (13 14 000 000)

N.º de identificação: N.º de identificação: Documentos precedentes(12 01 000 000) Tipo N.º de referência

Função: Função: Identificador da adição

Informação adicional (12 02 000 000) Código: Texto: Código: Texto: Documentos de suporte (12 03 000 000) Tipo N.º de referência Nome da autoridade emissora Data de validade N.º da adição da linha do documento Referência adicional (12 04 000 000) Tipo: N.º de referência: Tipo:

N.º de referência:

Documento de transporte (12 05 000 000) Tipo: N.º de referência: Tipo: Autorização (12 12 000 000) Tipo

N.º de referência:

N.º de referência Titular da autorização Condições de entrega (14 01 000 000) Código INCOTERM:

País:

Localização:

Moeda de faturação (14 05 000 000): Montante total faturado(14 06 000 000): Taxa de câmbio (14 09 000 000) País de exportação País de destino Estância aduaneira de exportação (16 07 000 000): (16 03 000 000): (17 02 000 000): Estância aduaneira de saída (17 01 000 000): Estância aduaneira de apresentação (17 09 000 000): Estância aduaneira de controlo (17 10 000 000): Data e hora de apresentação das mercadorias (15 08 000 000): 32

Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar.

122

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO FOLHAS DE CONTINUAÇÃO N.º sequencial33:

N.º de páginas 1/

NRL(12 09 000 000):

Data (15 09 000 000):

Dados Comuns a todas as adições do NRL da EIR Natureza da transação (90 05 000 000): Indicador de contentor (19 01 000 000) Equipamento de Transporte (19 07 000 000) Número de identificação do contentor

Referência das mercadorias

Massa bruta (18 04 000 000) Modo de transporte na fronteira (19 03 000 000) Meio de transporte ativo na fronteira (19 08 000 000)

Modo de transporte interior (19 04 000 000)

Tipo

Tipo

Identificação

Nacionalidade

Meio de transporte à partida (19 05 000 003) Identificação

Nacionalidade

Segurança (11 07 000 000) Dados Específicos (Adições) Número da adição (11 03 000 000) Número de referência/NRUR (12 08 000 000) Expedidor (13 02 000 000) Nome: N.º de identificação: Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)

Destinatário (13 03 000 000) N.º de identificação: Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)

Intervenientes adicionais na cadeia logística (13 14 000 000) N.º de identificação:

Função:

N.º de identificação:

Função:

33

Número de ordem na declaração complementar das declarações aduaneiras através da inscrição nos registos do declarante a globalizar.

123

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO FOLHAS DE CONTINUAÇÃO N.º sequencial34:

N.º de páginas /

NRL(12 09 000 000):

Data (15 09 000 000):

Dados Específicos (Adições) País de exportação País de destino (16 07 000 000): (16 03 000 000): Regime (11 09 000 000 e 11 10 000 000) (Regime solicitado/ precedente/adicional

País de Origem Região de expedição (16 10 000 000): (16 08 000 000): Descrição das mercadorias (18 05 000 000):

Código das mercadorias (18 09 000 000) Código SH Código Código adicional TARIC NC

Código adicional nacional

Unidades suplementares (18 02 000 000)

Código CUS (18 08 000 000)

Massa líquida (18 01 000 000) Volumes (18 06 000 000)

Massa bruta (18 04 000 000) Marcas de expedição

Tipo de volume:

Número de volumes:

Direitos e imposições (14 03 000 000) Tipo de Unidade de imposição medida e Qualificador

Quantidade

Montante

Taxa da Imposição

Montante Montante da imposição imposta devido o da

Montante total dos direitos e imposições (14 16 000 000) Natureza da transação (99 05 000 000):

34

Valor estatístico (99 06 000 000):

Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar.

124

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO FOLHAS DE CONTINUAÇÃO 35

N.º sequencial :

N.º de páginas /

NRL(12 09 000 000):

Data (15 09 000 000):

Dados Específicos (Adições) Documentos precedentes(12 01 000 000) Tipo N.º de referência N.º de Tipo
volumes volumes

de

Unidade e Qualificador de medida

Identificador Quantidade da adição

Informação adicional (12 02 000 000) Texto: Código: Documentos de suporte (12 03 000 000) Tipo N.º de
referência Nome da autoridade emissora Unidade e Qualificador de medida Quantidade Data de validade
Moeda N.º da adição da linha do documento Montante Referência adicional (12 04 000 000) Tipo: N.º de
referência:

35

Número de ordem na declaração complementar das declarações aduaneiras através da inscrição nos
registos do declarante a globalizar.

125

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

126

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

ANEXO X - DADOS DA DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - LISTA DOS DADOS DAS COLUNAS
B1 A B4 E H1 A H5 DO ANEXO B - AD-CAU

127

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Observações gerais O quadro que a seguir se apresenta com a lista dos dados que devem constar das
declarações complementares recapitulativas, conforme o regime aduaneiro/operação em causa, tem por
base o estabelecido nos anexos B do AD-CAU e AE-CAU em vigor à data da entrada em vigor das presentes
instruções. Legenda do quadro Quanto à identificação dos regimes aduaneiros/operações B1 - Declaração
de exportação e de reexportação B2 - Declaração para aperfeiçoamento passivo B3 - Declaração para
entrepósito de mercadorias UE B4 - Declaração de expedição no âmbito do comércio com territórios fiscais
especiais H1 - Declaração de introdução em livre prática (ILP), incluindo a ILP no âmbito do destino especial
H2 - Declaração para entreposto aduaneiro H3 - Declaração para importação temporária H4 - Declaração
para aperfeiçoamento ativo H5 - Declaração de introdução no consumo no âmbito do comércio com
territórios fiscais especiais Quanto à utilização do elemento de dado A = Elemento Obrigatório36 B =

Elemento facultativo que os EM podem ou não utilizar C = Elemento facultativo que o Declarante/Representante pode optar por fornecer Quanto ao formato dos dados an - elemento alfanumérico n - elemento numérico a - elemento alfabético .. - elemento cuja dimensão vai até Quanto ao nível a que os dados devem ser fornecidos Dados gerais (comuns a todas as adições) Dados gerais (comuns a todas as adições) No caso de uma declaração complementar, este nível diz respeito à totalidade das mercadorias sujeitas à mesma declaração aduaneira normalizada, simplificada ou a uma declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante Dados específicos da adição

D GS

SI

36

Tenha-se em conta que esta condição tem notas/condições associadas que a tornam, na maioria das vezes, em elementos de preenchimento condicionando.

128

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do subelemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

H1

Importação, sentido lato H2 H3 H4 H5

Grupo 11 - informação sobre a mensagem (incluindo códigos dos regimes) 1101000000

Tipo de declaração

an..5

A

A

A

A

A

A

A

A

A

D

D

D

D

D

D

D

D

D

A

A

A

A

A

A

A

A

A

1102000000

Tipo de declaração adicional

a1

D

D

D

D

D

D

D

D

D

1103000000

N.º da adição

n..5

A SI

1107000000

Segurança

n1

1109000000

Regime

A D A SI

A D A SI

A SI A SI A

SI

SI

SI

SI

A SI A SI A [58]37 SI

A SI A SI A [58] SI

1109001000

Regime solicitado

an2

1109002000

Regime anterior

an2

1110000000

37

Regime adicional

an3

Nota 58 - No caso de desalfandegamento centralizado que envolva mais do que um EM, a informação relacionada com os códigos nacionais deve ser fornecida para o EM da autorização e de apresentação.

129

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do sub-elemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 12 - Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações 1201000000

1201001000

1201002000

Documentos precedentes Número referência Tipo

1201003000

Tipo de volumes

1201004000

Número volumes Unidade qualificador medida

1201005000

de

1201006000

Quantidade

1201007000

Identificador adição

A

A

A

B

A

A

A

A

A

GS SI

A
A
A
B
A
A
A
A
A
GS SI
A
A
A
B
GS SI A SI A SI A
A [58] GS SI A SI A SI A
A [58] GS SI A SI A SI A
A [58] GS SI A SI A SI A
A [58] GS SI A SI A SI A
A [58] GS SI A SI A SI A
SI
SI
SI
SI
SI
SI
SI
SI
SI

SI

n..16,6

A SI

n..5

A SI

an..70

an4

an..2 de

n..8

e de

an..4

da

130

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do subelemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

H1

Importação, sentido lato H2 H3 H4 H5

Grupo 12 - Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações 1202000000

Informação adicional

1202008000

Código

1202009000

1203000000

Texto

Documentos suporte

an..512

de

1203001000

Número referência

1203002000

Tipo

1203010000

an5

Nome autoridade emitente

de

an..70

an4

da

an..70

A

A

A

B

A

A

A

A

A

GS SI

A

A

A

B

GS SI

GS SI

GS SI

GS SI

A [58] GS SI

A GS SI

A GS SI

A GS SI

B GS SI

A GS SI

A

A

A

A

GS SI

GS SI

GS SI

GS SI

A [58] GS SI

A

A

A

A

A

A

A

A

A

GS SI

GS SI

GS SI

GS SI

GS SI

Exportação, sentido lato

Importação, sentido lato 131

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do subelemento de dado

Formato

B1

B2

B3

B4

H1

H2

H3

H4

H5

Grupo 12 - Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações 1203005000

1203006000

1203011000

1203012000

1203013000

1203014000

Unidade classificador medida Quantidade

e de

Data de validade

Moeda

an..4

n..16,6

an..19, mas ao nível deste elemento será = n8 (yyyymmdd) a3

N.º da adição da linha do documento

n..5

Montante

n..16,2

1204000000 Referências adicionais 1204002000

Tipo

an4

A

A

A

A

A

A

A

A

A

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

A

A

A

A

A

A

A

A

A

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

A

A

A

A

A

A

A

A

A

GS SI

A

A

A

A

A

A

A

A

A

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

A

A

A

A

A

A

A

A

A

GS SI

A

A

A

A

A

A

A

A

A

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

A

A

A

A

A

A

A

GS SI

A

A

GS SI

GS SI

A [58] GS SI 132

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do subelemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

H1

Importação, sentido lato H2 H3 H4 H5

Grupo 12 - Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações 1204001000

1205000000

Número referência Documento Transporte

an..70

de

1205001000

Número referência

1205002000

1208000000

de

Tipo

de

an..70

an4

Número de referência/NRUR

an..35

1209000000

NRL

an..22

1210000000

Diferimento pagamento

1211000000

38

Entrepasto

de

an..35

A GS SI

C

C

C

A

A

A

A

A

GS

GS

GS

A

A

A

GS SI A

GS

GS

GS

GS SI

GS SI

GS SI

GS SI

GS SI

A

A

A

A

A

A

A

A

GS

GS

GS

GS SI C

GS SI C

GS SI C

GS SI C

C

C

C

C

GS SI C

GS SI

A

A

A

A

A

A

A

A

A

D

D

D

D

D

D

D

D

D

B

B

B

B

B

D

D

D

D

D

B [5]38

B [5]

A

B [5]

B [5]

A

B [5]

B [5]

B [5]

GS

GS

GS

GS

GS

GS

GS

GS

GS

Nota 5 - Esta informação é obrigatória se a declaração de sujeição a um regime aduaneiro servir para apurar o regime de entreposto aduaneiro.

133

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do subelemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 12 - Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações 1211002000

Tipo

a1

1211015000

Identificação

an..35

1212000000

1212001000

1212002000

Autorização

Número referência autorização

de da

Tipo

an..35

an..4

B GS B

B GS B

A GS A

B GS B

B GS B

A GS A

A GS A

A GS A

A GS A

GS A [60]39

GS A [60]

D SI A

D SI A

D SI A

D SI A

D SI A [60]

D SI A [60]

D SI A [60]
D SI A [60]
D SI A [60]
D SI A [63] 40
D SI A [63]
D SI A [63]
D SI A [63]
D SI A [63] [73]
D SI A [63]
D SI A [63]
D SI A [63]
D SI A [63]
D SI A [63] D SI
41
1212080000
39 40 41
Titular autorização
da
an..17
D SI A [63] D SI
D SI A [63] D SI

Nota 60 - Esta informação deve ser fornecida quando existe uma autorização em conformidade com a secção relevante do Anexo A, título I, capítulo 1 do AD-CAU. Nota 63 - Estas informações devem ser fornecidas para as decisões relativas a informações vinculativas. Nota 73 - Estas informações devem ser fornecidas no caso de uma autorização de destino especial.

134

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

1301000000

Exportador

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do subelemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 13 - Partes

1301016000

1301017000

Nome

Número identificação

an..70

de

an..17

A D

A D

C D

A D

A [6]42

A [6]

A [6]

B [6]

D

D

D

D

A

A

A

A

A GS SI A [6]

GS SI A [66]

GS SI A [66]

GS SI A [66]

GS SI A [66]

GS SI A [6] GS SI A GS SI A GS SI A GS SI

GS SI A [6] GS SI A GS SI A GS SI A GS SI

GS SI A [6] GS SI A GS SI A GS SI A GS SI

43

1301018000

Endereço

D

D

D

D

A [6] D

A [6] D

A [6] D

B [6] D

1301018019

Rua e N.º

an..70

A D

A D

A D

B D

1301018020

País

a2

A D

A D

A D

B D

1301018021

Código postal

an..17

A D

A D

A D

B D

GS SI A [6] GS SI A GS SI A GS SI A GS SI

42

Nota 6 - Esta informação só é obrigatória se não for facultado o número EORI ou o número de identificação único do país terceiro reconhecido pela União da pessoa em causa. Se for facultado o número EORI ou o número de identificação único do país terceiro reconhecido pela União, não é necessário fornecer o nome e o endereço. 43 Nota 66 - Quando estiver disponível um número EORI ou um número de identificação único do país terceiro (TCUIN), este deve ser declarado.

135

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do subelemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 13 - Partes 1301018022 1302000000

Localidade

an..35

A D C GS SI A GS SI A GS SI A GS SI A GS SI

Expedidor

1302016000

Nome

an..70

1302017000

N.º de Identificação

an..17

1302018000

Morada

1302018019

Rua e N.º

an..70

1302018020

País

a2

1302018021

Código postal

an..17

1302018022

Localidade

an..35

A D

A D

B D

A GS SI A GS SI A GS SI

136

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do subelemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 13 - Partes 1303000000

1303016000

Destinatário

Nome

1303017000

N.º de identificação

1303018000

Morada

an..70

an..17

1303018019

Rua e N.º

1303018020

País

1303018021

Código postal

an..17

1303018022

Localidade

an..35

an..70

a2

C GS SI A [6]

B GS SI B

B GS SI B

B GS SI B

GS SI

GS SI

GS SI

GS SI

A GS SI A [6]

B GS SI B

B GS SI B

B GS SI B

GS SI A GS SI A GS SI A GS SI A GS SI

GS SI B GS SI B GS SI B GS SI B GS SI

GS SI B GS SI B GS SI B GS SI B GS SI

GS SI B GS SI B GS SI B GS SI B GS SI

137

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

1304000000

Importador

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do subelemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato Importação, sentido lato B1 B2 B3 B4 H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 13 - Partes

an..70

A D A [6] D A D A [6] D A

A D A [6] D A D A [6] D A

A D A [6] D A D A [6] D A

A D A [6] D A D A [6] D A

A D A [6] D A D A [6] D A

a2

D A

D A

D A

D A

D A

D A D A D A [12] D A [6] D A D A [6] D

D A D A D A [12] D A [6] D A D A [6] D

D A D A D A [12] D A [6] D A D A [6] D

D A D A D A [12] D A [6] D A D A [6] D

D A D A D A [12] D A [6] D A D A [6] D

1304016000

Nome

an..70

1304017000

N.º de identificação

an..17

1304018000

Endereço

1304018019

Rua e N.º

1304018020

País

1303018021

Código postal

an..17

1303018022

Localidade

an..35

1305000000

Declarante

1305016000

Nome

an..70

1305017000

N.º de identificação

an..17

1305018000

Morada

A

A

A

A

D A [6] D A D A [6] D

D A [6] D A D A [6] D

D A [6] D A D A [6] D

D A [6] D A D A [6] D

138

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do subelemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 13 - Partes 1305018019

Rua e N.º

an..70

A

A

A

A

A

A

A

A

A

1305018020

País

a2

D A

D A

D A

D A

D A

D A

D A

D A

D A

an..17

D A

D A

D A

D A

D A

D A

D A

D A

D A

D

D

D

D

D
D
D
D
D
A
A
A
A
A
A
A
A
A
A
D
D
D
D
D
D
D
D
D
D
A
A
A
A
A
A
A
A
A
A
A
D
D
D
D
D
D
D

D

D

1305018021

Código postal

1305018022 1306000000

Localidade

an..35

Representante

1306017000

N.º de identificação

an..17

1306017000 1306031000 1308000000

Estatuto

n1

Vendedor

A

A

A

A

A

A

A

A

A

D

D

D

D

D

D

D

D

D

A

A

A

A

A

A

A

A

A

D

D

D

D

D

D

D

D

D

A

1308016000

Nome

1308017000

Número identificação

an..70

de

an..17

GS SI A [6] GS SI A GS SI 139

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do subelemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 13 - Partes 1308018000

Endereço

1308018019

Rua e N.º

1308018020

País

1308018021

Código postal

1308018022

1309000000

Localidade

an..70

A [6] GS SI A

a2

GS SI A

an..17

GS SI A

an..35

GS SI A GS SI A

Comprador

1309016000

Nome

1309017000

Número identificação

an..70

de

an..17

GS SI A [6] GS SI A GS SI 140

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do sub-elemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 13 - Partes 1309018000

Endereço

1309018019

Rua e N.º

1309018020

País

1309018021

Código postal

1309018022

1314000000

1314031000

1314017000

Localidade

Outros intervenientes cadeia abastecimento

an..70

A [6] GS SI A

a2

GS SI A

an..17

GS SI A

an..35

GS SI A

na de Função

Número identificação

a..3

de

an..17

C

C

C

C

GS SI C

GS SI

A

A

A

A

A

A

A

A

A

GS SI A GS SI

C

C

C

C

141

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do sub-elemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 13 - Partes 1317000000

Referências adicionais

fiscais

1317031000

Função

1317034000

1321000000

1322017000

an3

Número IVA

an..17

Pessoa responsável por prestar a garantia

1321017000

1322000000

A

N.º Identificação

de

an..17

Pessoa que paga a dívida aduaneira N.º Identificação

de

an..17

GS SI A GS SI A GS SI A

A

A

D

D

D

A

A

A

D

D

D

A

A

A

D

D

D

A

A

A

D

D

D

142

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do sub-elemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 14 - Informação sobre avaliação/Imposições 1401000000

Condições entrega

de

B

B

B

A [10]

B

B

A [10]

A

GS

GS

GS

44

GS

GS

GS

GS

B

B

B

A

B

A

A

A

1401035000

Código INCOTERM

a3

1401036000

UN/LOCODE

an..17

GS B

GS B

GS B

GS A

GS B

GS A

GS A

GS A

GS B

GS B

GS A

GS B

GS A

GS A

GS A

1401020000

País

a2

GS B

1401037000

Localização

an..35

GS B

GS B

GS B

GS A

GS B

GS A

GS A

GS A

GS

GS

GS

GS

GS

GS

GS

GS

44

Nota 10 - Os Estados-Membros podem dispensar o declarante de fornecer esta informação se o valor aduaneiro das mercadorias em causa não puder ser determinado aplicando o disposto no artigo 70.º do Código. Nesses casos, o declarante deve fornecer (ou encarregar alguém de fornecer) às autoridades aduaneiras quaisquer outras informações que possam ser exigidas para efeitos de avaliação aduaneiro.

143

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do sub-elemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 14 - Informação sobre avaliação/Imposições 1403000000

Direitos Imposições

e

B [11]45

B [11]

B

A [12]

A [12] [13]

A [12] [13]

A [12] [13]

SI A [12] [13] [58] SI

SI SI B A [12] 12] [13] [13] [58] [58 SI SI

SI A 12] [13] [58 SI

SI A 12] [13] [58] SI B [11] [12] SI

46

B [12] [13]

[13] 47

1403039000

1403038000

1403042000

1403040000

Tipo de imposição

Método pagamento

de

Montante da imposição devido

an3

a1

n..16,2

Base tributável

SI B

SI B

SI

SI

SI

B

B

B [12]

B [11]

B [11]

B [11]

SI

SI

SI

SI

SI

SI

B [11]

B [11]

B [11]

B [11]

B [11]

SI

SI

B [11] [12] SI

SI

SI

SI

B [11] [12] SI

B

B

B

SI

SI

SI

A [12] [13] SI

B [12] [13] SI

A [12] [13] SI

A [12] [13] SI

A [12] [13] SI

45 Nota 11 - Este dado não deve ser fornecido quando as administrações aduaneiras calculam os direitos aduaneiros para os operadores económicos com base noutros dados da declaração. É facultativo para os Estados-Membros nos outros casos. 46 Nota 12 - Este dado não é exigido para as mercadorias importadas que beneficiam de uma franquia de direitos de importação, salvo se as autoridades aduaneiras o considerarem necessário para a aplicação das disposições que regem a introdução em livre prática das mercadorias em causa. 47 Nota 13 - Este dado não deve ser fornecido quando as administrações

aduaneiras calculam os direitos aduaneiros para os operadores económicos com base noutros dados da declaração.

144

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do sub-elemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 14 - Informação sobre avaliação/Imposições 1403040041

Taxa da imposição

n..17,3

B [11]

B [11]

SI

SI

B

B

B

n..16,6

SI B

SI B

n..16,2

SI B

n..16,2

1403040005

Unidade e qualificador de an..4 unidade

1403040006

Quantidade

1403040014

Montante

1403040043

1416000000

1417000000

Montante da imposição

Montante total dos direitos e imposições

n..16,2

Unidade monetária interna

a3

B [11] [12] SI

B [11]

B [11]

B [11]

SI

SI

SI

B [11] [12] SI

SI B

A [58] SI A

B [58] SI B

A [58] SI A

A [58] SI A

A [58] SI A

SI B

SI B

SI A

SI B

SI A

SI A

SI A

SI B

SI B

SI

SI A [11]

SI B [11]

SI A [11]

SI A [11]

SI A [11]

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

B [11]

B [11]

B [11]

B [11]

B [11]

SI

SI

B [11] [12] SI

SI

SI

SI

B [11] [12] SI

B

B

A

B

A

A

D

D

D

D

D

D

145

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do sub-elemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 14 - Informação sobre avaliação/Imposições 1404000000

Acréscimos deduções

e

A [10] [14]

B

48

1405000000

Moeda de faturação

a3

B D

B D

B D

GS SI A GS SI A GS SI A GS

1406000000

Montante faturado

n..16,2

B

B

B

C

C

C

D

D

D

GS

GS

GS

1407000000

Indicadores avaliação

1404008000

Código

a2

1404014000

Montante

n..16,2

48

total de

an4

A GS

A GS

GS SI A GS SI A GS SI A GS C GS

A [10] [14]

A

B

SI

SI

SI

Nota 14 - A menos que seja indispensável para a correta avaliação aduaneira, o Estado-Membro de aceitação da declaração deve conceder uma dispensa da obrigação de prestar esta informação, ☐ quando o valor aduaneiro das mercadorias importadas não exceder 20 000 EUR por remessa, desde que não se trate de remessas escalonadas ou múltiplas enviadas por um mesmo expedidor a um mesmo destinatário, ou ☐ quando a importação for desprovida de carácter comercial, ou ☐ em caso de tráfego contínuo de mercadorias fornecidas pelo mesmo vendedor ao mesmo comprador nas mesmas condições comerciais.

146

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do sub-elemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 14 - Informação sobre avaliação/Imposições 1408000000

Preço/montante adição

1409000000

Taxa de câmbio

1410000000

1411000000

da

Método do valor

Preferência

n..16,2 n..12,5

B [15]49 D

B [15] D

n1

n3

A SI B [15] D

A SI B [15] D

A SI B [15] D

A SI

A

B

B

B

SI

SI

SI

SI

A [16]

B

D

A

C

A [16]

SI

SI

SI

SI

SI

A [41]

A [41]

A [41]

GS SI

GS SI

GS SI

50

Grupo 15 - Datas/Horas/Períodos 1508000000

1509000000

Data e hora de apresentação dos bens

Data de aceitação

an..19 (YYYYM MDDHH MMSSZ HHMM)51 an..19

C

C

C

C

D

D

D

D

A [41]52

A [41]

A [41]

A [41]

GS

GS

GS SI

GS SI

GS SI

49

Nota 15 - Os Estados-Membros apenas podem exigir esta informação nos casos em que a taxa de câmbio for previamente fixada mediante contrato entre as partes em causa. Nota 16 - A preencher unicamente quando previsto pela legislação da União. 51 Neste âmbito apenas serão utilizados 12 dígitos numéricos, isto é, YYYYMMDDHHMM. 52 Nota 41 - Este elemento de dados deverá ser utilizado apenas nas declarações complementares respeitante à simplificação inscrição nos registos do declarante. 50

147

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

1603000000

País de destino

1603000000

Região de destino

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do sub-elemento de dado

Formato

Grupo 16 - Locais/Países/Regiões a2

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

A GS SI

A GS SI

A GS SI

A GS SI

an..35

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

A GS SI A

A GS SI A

A GS SI A

A GS SI A

B GS SI A

[58] [69]

[58] [69]

[58] [69]

[58] [69]

[58] [69]

GS SI A GS SI

GS SI B GS SI

GS SI A GS SI

GS SI A GS SI

GS SI A GS SI

A [20]

A

A [20]

A [20]

B [20]

SI

SI

SI

SI

53

1606000000

País de expedição

a2

1607000000

País de exportação

a2

1608000000

País de origem

a2

A GS SI C [18]54 [67] 55 SI

A GS SI A [18] SI

A GS SI A

B GS SI C [19]56 [67]

SI

SI

57

SI

53

Nota 69 - Estas informações só devem ser fornecidas quando os códigos são definidos pelo Estado-Membro em causa. Nota 18 - Estes dados são obrigatórios para os produtos agrícolas que beneficiam de restituições à exportação. 55 Nota 67 - Estas informações são exigidas quando for indicada a região de expedição 56 Nota 27 - Estes dados são obrigatórios para os produtos agrícolas que beneficiam de restituições e para as mercadorias cuja origem é exigida pela legislação da União no âmbito do comércio com territórios fiscais

especiais 57 Nota 20 - Estas informações são requeridas se: Não for aplicado um tratamento preferencial
ou O país de origem não preferencial for diferente do país de origem preferencial 54

148

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do sub-elemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 16 - Locais/Países/Regiões 1609000000

País de preferencial

origem

a2

A [21]

C

A [21]

A [21]

B [21]

SI

SI

SI

SI

SI

58

1610000000 1615000000 1615045000 1615046000 1615047000

Região de expedição Localização mercadorias

an..9

B

B

B

SI

SI

SI

A

A

A

B

A

A

A

A

B

GS

GS

GS

GS

GS

GS

GS

GS

GS

a1

A

A

A

B

A

A

A

A

A

a1

GS A

GS A

GS A

GS B

GS A

GS B

GS A

GS A

GS A

GS A

GS A

GS A GS A GS A

GS A GS A GS A

GS A GS A GS A

GS B GS B GS B

GS A GS A GS A

GS

GS

GS

GS

GS

GS

GS

GS

GS

das Tipo de local Qualificador identificação

da

Estância aduaneira

1615047001

Número de referência

an8

1615052000

Número da autorização

an..35

1615053000

Identificador adicional

an..4

58

Nota 21 - Esta informação é necessária se for aplicado um tratamento preferencial utilizando o código adequado no E.D. 1411000000 «Preferência».

149

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do sub-elemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 16 – Locais/Países/Regiões 1615018000

Morada

1615018019

Rua e N.º

an..70

1615018021

Código postal

an..17

1615018022

Localidade

an..35

1615018020

País

a2

A GS A GS A

A GS A GS A

A GS A GS A

B GS B GS B

A GS A GS A

GS A GS A

GS A GS A

GS A GS A

GS B GS B

GS A GS A

GS

GS

GS

GS

GS

GS

GS

GS

GS

A D A D A D A D A [22]59

A D A D A D A D A [22]

A D A D A D A D A [22]

A D A D A D A D A [22]

A [22]

A [22]

A [22]

A [22]

A [22]

D A

D A

D A

D A

D A

D A

D A

D A

D A

D

D

D

D

D

D

D

D

D

Grupo 17 - Estâncias aduaneiras 1701000000

Estância de saída

aduaneira

1701001000 1702000000

1709001000

59

de

an8

Número referência

de

an8

Estância aduaneira de exportação

1702001000 1709000000

Número referência

Estância aduaneira de apresentação Número referência

de

an8

Nota 22 - Estas informações só devem ser utilizadas em caso de desalfandegamento centralizado.

150

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

1710000000

Estância aduaneira de Controlo

Sub-elemento/ Nome da classe

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

A [23]60

A [23]

A [23]

A [23]

A [23]

A [23]

A [23]

D A D

D A D

D A D

D A D

D A D

D A D

D A D

Grupo 18 - Identificação das mercadorias n..16,6 A

A

A

Nome do sub-elemento de dado

Formato

Grupo 17 - Estâncias aduaneiras

1710001000

1801000000

Número referência Massa líquida

de

an8

A

A

A

A [24]

SI

SI A [24] SI

[24] 61

1802000000

1804000000

Unidades suplementares

n..16,6

Massa bruta

1805000000

Descrição mercadorias

1806000000

Volumes

n..16,6

das

an..512

SI

SI

SI

SI

SI

A

A

A

A

A

A

A

SI

SI

SI

A [24] SI

SI

SI

SI

SI

A

A

A

B

A

A

A

A

A

GS SI A SI

A SI A

1806003000

Tipo de volumes

an2

A SI A

1806004000

Número de volumes

n..8

SI A

SI A

SI A

SI B

SI A

SI A

SI A

SI A

SI A

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

60

Nota 23 - Estas informações só devem ser utilizadas se a declaração para depósito temporário ou a declaração aduaneira para sujeitar as mercadorias a um regime especial distinto do regime de trânsito for apresentada numa estância aduaneira diferente da estância de controlo, tal como indicado na respetiva autorização. 61 Nota 24- Estas informações só serão exigidas para operações comerciais que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros.

151

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do sub-elemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 18 - Identificação das mercadorias 1806054000

Marcas dos volumes

1808000000

Código CUS

1809000000

Código mercadorias

an..512

an9 das

A [8]62

A [8]

A [8]

A [8]

A

A

A

A

B

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

A

C

C

C

A

C

C

C

C

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

A

A

A

A

A

B

A

A

A

1809056000

Código do Sistema Harmonizado

an6

SI A SI

1809057000

Código Nomenclatura Combinada CódigoTARIC

an2

A

A

A

A

A

A

A

A

A

SI

SI

SI

SI

SI A

SI A

SI A

SI A

SI B

SI

SI

SI

SI

SI

1809058000

1809059000 1809060000

Código TARIC

da

adicional

Código adicional nacional

an2

an4 an4

A

A

A

A

A

A

A

B

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

B

B

B

SI

62

SI

SI

B

B

B

B

B

[58]

[58]

[58]

[58]

[58]

SI

SI

SI

SI

SI

Nota 8 - Esta informação só deverá ser fornecida quando disponível.

152

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do sub-elemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 19 - Informação relativas ao transporte (modos/meios/equipamento) 1901000000

Indicador contentor

de

n1

A

A

A

A

A

A

A

A

1903000000

Modo de transporte na fronteira

n1

GS A

GS A

GS B

GS B

GS A

GS B

GS A

GS A

1904000000

Modo de transporte interior

n1

GS A [31]63

GS A [31]

GS B [31]

GS

GS A [32]

GS

A

GS

GS

B [32]

A [32]

A [32]

GS B

GS

GS

GS

GS

64

1905000000

1905061000 1905017000 1905062000

Meios de transporte na partida Tipo identificação

de

Número identificação

de

Nacionalidade

n2

GS

GS

GS

A [33]65 GS

B [34]66 GS

A [33 GS

A

B

A

an..35

GS A

GS B

GS A

a2

GS A

GS B

GS A

GS

GS

GS

GS

63

Nota 31 - Estas informações não têm de ser fornecidas se as formalidades de exportação forem cumpridas no ponto de saída do território aduaneiro da União. Nota 32 - Este elemento de dados não deve ser fornecido se as formalidades de importação forem cumpridas no ponto de entrada no território aduaneiro da União. 65 Nota 33 - Este elemento de dados é obrigatório para os produtos agrícolas que beneficiem de restituições à exportação, a menos que sejam expedidos por via postal ou por instalações de transporte fixas. [Em caso de expedição por via postal ou por instalações fixas, esta informação não é exigida.]

66Nota 34 - Não utilizar em caso de remessa postal ou por instalações fixas. 64

153

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do sub-elemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo - Informação relativas ao transporte (modos/meios/equipamento) 1906000000

Meio de transporte à chegada

1906061000 1906017000 1907000000

Equipamento transporte

de

Número identificação

de

n2

B [34] GS A

B [34] GS A

B [34] GS A

an..35

GS A

GS A

GS A

GS A

GS GS A A A [62] [62] [62] GS GS GS A A A

GS A [62] GS A

de

1907063000

1907044000

1908000000

Tipo identificação

B [34] GS A

Número identificação contentor

de do

Referência mercadorias

das

an..17

n..5

Meio de transporte ativo na fronteira

A [62]67 GS A

A [62] GS A

A [62] GS A

B [62] GS B

GS A [62] GS A

GS

GS

GS

GS

GS

GS

GS

GS

GS

A

A

A

B

A

A

A

A

A

GS A [38]68

GS

GS A [34]

GS

GS A [37]

GS

GS A [37]

GS A [37]

GS B [37]

GS

GS

GS

69

1908061000 1908017000

Tipo identificação Número identificação

de

n2

de

an..35

GS A GS A GS

GS A GS A GS

GS

67

A SI A [39] 70

9903000000

Referência garantia

da

9903069000

NRG

an..24

9903070000

Código de acesso

an..4

9903012000

Moeda

a3

9903071000

Montante

n..16,2

99030720000

Estância de garantia Outras referências da garantia

an8

99030730000

70

an..35

D A [39] D A] D A D A D A D A D A D

Nota 39 - Esta informação só é exigida se a autorização de saída das mercadorias estiver sujeita à prestação de uma garantia global.

155

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

N.º do elemento de dado

Elemento de dado/ Nome da classe

Sub-elemento/ Nome da classe

Nome do sub-elemento de dado

Formato

Exportação, sentido lato B1 B2 B3 B4

Importação, sentido lato H1 H2 H3 H4 H5

Grupo 99 - Outros elementos de dados (dados estatísticos, garantias, dados pautais) 9905000000

9906000000

71

Natureza transação

Valor estatístico

da

n..2

n..16,2

A

A

A [24]

A

B

B

A

A [24]

GS SI

A [40]71

A [40]

B [40]

B [40]

A [40]

B [40]

A [40]

A [40]

A [40]

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

SI

Nota 39 - O Estado-Membro de aceitação da declaração pode dispensar o operador da obrigação de fornecer esta informação se estiver em posição de a avaliar corretamente e dispuser de métodos de

cálculo capazes de fornecer resultados compatíveis com os requisitos estatísticos.

156

Fonte: <http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt>